



# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 19 de setembro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 18/09/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5355**

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 18/09/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 01 de outubro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9****IMPETRANTE: FLÁVIO CARNEIRO DA SILVA****ADVOGADO: WALLA ADAIRALBA BISNETO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 40, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor do Documento Digital nº 2014/15292;

RESOLVE:

Convocar, pelo critério de antiguidade, o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, para atuar na Câmara Única e Tribunal Pleno, a contar de 19.09.2014, até ulterior deliberação, na vaga decorrente da aposentadoria do Des. Lupercino Nogueira, ficando dispensado, nesse período, de suas funções junto à 3ª Vara Cível de Competência Residual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.<sup>a</sup> **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

Des. **ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente

Dr. **LEONARDO CUPELLO**  
Juiz Convocado

D.<sup>ra</sup> **ELAINE CRISTINA BIANCHI**  
Juíza Convocada

Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**  
Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/13.706****ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA- REMOÇÃO – MERECIMENTO.****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO TITULAR DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – CRITÉRIO DE MERECEMENTO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em remover, a pedido, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. Elvo Pigari Junior, Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, para o 1º Juizado Especial Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, a contar de 22 de setembro de 2014, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Almiro Padilha (Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA  
Corregedor Geral de Justiça, em exercício e Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001927-4**

**IMPETRANTE: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de omissão ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima consistente em não fornecer medicamento, que embora não conste da relação de medicamentos disponibilizados pelo Governo, é indispensável para a recuperação da Impetrante.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE**

A Impetrante argui e comprova, consoante relatório médico e demais documentos anexados, ser portadora de Anemia Aplásica Severa (A-61), sem irmãos para transplante de medula.

Alega que, consoante relatório médico, restou demonstrado necessidade dos medicamentos Imunoglobulina Antitimócito (Thymoglobuline), ciclosporina e Prednisona, para manter a paciente em controle.

Informa haver iniciado o tratamento com as medicações ciclosporina e Prednisona, não mais disponibilizadas desde a data de 24.07.2014, e a medicação Imunoglobulina Antitimócito (Thymoglobuline) nunca lhe foi fornecida.

Menciona que "[...] ma médica assistente disponibilizou à paciente/impetrante as informações acerca do Protocolo clínico e das Diretrizes terapêuticas (em enxó) para o tratamento da doença - anemia aplásica adquirida, no intuito de facilitar a compreensão da necessidade do tratamento com as medicações mencionadas, sendo: Ciclosporina 100MG, 240 capsulas, na posologia de 02 (duas) capsulas ao dia. deuso indeterminado (essa quantia de 240 capsulas vai atender à paciente durante os cinco primeiros

meses de tratamento); IMUNOGLOBULINA antitumorigênica (Thymoglobuline) 600MG, para infusão venosa por 05 (cinco) dias, essa medicação em única dose [...]."

Conclui informando que a interrupção abrupta do tratamento pode acarretar piora severa do quadro, necessitando de transfusão e aumento do risco de morte da paciente/Impetrante, bem como não possui condições de comprar a medicação haja vista o alto custo dos medicamentos.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, " [...] a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser a Impetrante pobre na forma da Lei 1.060/50, não podendo arcar com as despesas do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família; b) A concessão, inaudita altera pars, da medida liminar; obrigando o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA a fornecer, imediatamente, a medicação CICLOSPORINA 100mg - 240 cápsulas ou 30 caixas do medicamento (para cinco meses) e THYMOGLOBULINE - 24 ampolas de 25mg para tratamento da Impetrante; c) A notificação da autoridade coatora ou quem sua vez fizer, para prestar as devidas informações no prazo legal ao Juízo; d) A intimação pessoal do representante do Ministério Público Estadual para se manifestar no feito; e) Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente os documentos juntados e demais provas documental, testemunhal e depoimento pessoal; f) Requer, finalmente, a concessão definitiva da liminar, julgando-se procedente a presente Ação Mandamental, confirmando-se a liminar, e a condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. [...]"

É o breve relato. DECIDO.

#### DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

#### DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. – O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave

comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA – ADEQUAÇÃO – INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental – direito líquido e certo – descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (STF. RE 195192 / RS. 2ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Com efeito, no caso em análise, verifico que a Impetrante demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora), eis que juntou aos autos laudo profissional da área que comprova a necessidade de tratamento de custo elevado, com o qual não pode arcar.

Além disso, em análise sumária, vislumbro a omissão ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, visto que o fato de o remédio almejado não se encontrar dentre aqueles atualmente fornecidos pelo SUS não constitui motivo legítimo para afrontar direito constitucionalmente assegurado.

Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de ato infralegal do Ministério da Saúde que não é apto a restringir o alcance de normas constitucionais. Isto porque, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

A urgência da medida, por sua vez, resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida da paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

HELY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Assim sendo, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como deixar de deferir a liminar pretendida.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro a pretensão liminar pleiteada pela Impetrante, por vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), a medicação CICLOSPORINA 100mg - 240 cápsulas ou 30

caixas do medicamento (para cinco meses) e THYMOGLOBULINE - 24 ampolas de 25mg para tratamento da Impetrante.

Fixo pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001714-6**

**IMPETRANTE: HONÓRIO VAN DEN BERG FILHO**

**ADVOGADA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Honório Van Den berg Filho contra o Secretário de Saúde do Estado de Roraima, em virtude da ausência do medicamento prescrito na Farmácia do Governo.

A liminar foi deferida em 12 de agosto do corrente ano, em favor do impetrante, para determinar que, no prazo de 07 (sete) dias, a medicação descrita no receituário de fl. 15 fosse fornecida pelo Estado de Roraima, observada a quantidade necessária ao esquema de tratamento indicado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

À fl. 37, comparece o impetrante para noticiar que até a presente data a medida liminar ainda não fora cumprida.

Decido.

De fato, verifico que a liminar, até o momento, não foi cumprida, esclarecendo o impetrado que "será aberto Processo de Aquisição do medicamento, para atendimento exclusivo do impetrante" (fl. 36).

Considerando que o impetrante, em razão da gravidade do seu estado de saúde, não pode ficar à mercê do tempo necessário para a aquisição do remédio solicitado, defiro o bloqueio, via BACENJUD, do valor de R\$ 12.194,46 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) em desfavor da Fazenda Estadual, para a compra de 06 (seis) ampolas de ZOLADEX 10,8mg, correspondente a metade do tratamento do paciente, conforme solução já adotada em processos judiciais semelhantes, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723993-6**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: ROZIANE FERREIRA GOMES ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDER MAIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015497-7**

**RECORRENTE: RAIMUNDO RIBEIRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**RECORRIDO: LEONEL PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000692-8**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: IVANILTON DE MORAES ROMANO**

**ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.09.013149-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª THICIANE GUANABARA SOUZA**

**RECORRIDO: HERMES BARBOSA DE MELO FILHO**

**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STF.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000400-3**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ROSICLEIDE DA CONCEIÇÃO FELÍCIO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708645-9**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: VERANILDA MATOS LAVAREDA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704304-7**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: GIANNI CELLI BACELAR DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706823-8**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ELVIR RICARDO DICK**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.720826-9**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: VALÉRIA DELFIM YANAGUI**  
**ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903883-5**  
**RECORRENTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADAS: DRª DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS**  
**RECORRIDO: MANOEL CORDEIRO BASTOS**  
**ADVOGADAS: DRª LILIANA REGINA ALVES E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000297-3**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO VIANA AZEVEDO**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000264-3**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: ALESSANDRO SERRÃO DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIAS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906641-2**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012091-1**  
**AGRAVANTE: EZILDA RITA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA SILVA**  
**AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**



FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**REPUBLICACAO DE DECISAO POR INCORRECAO**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902414-8**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

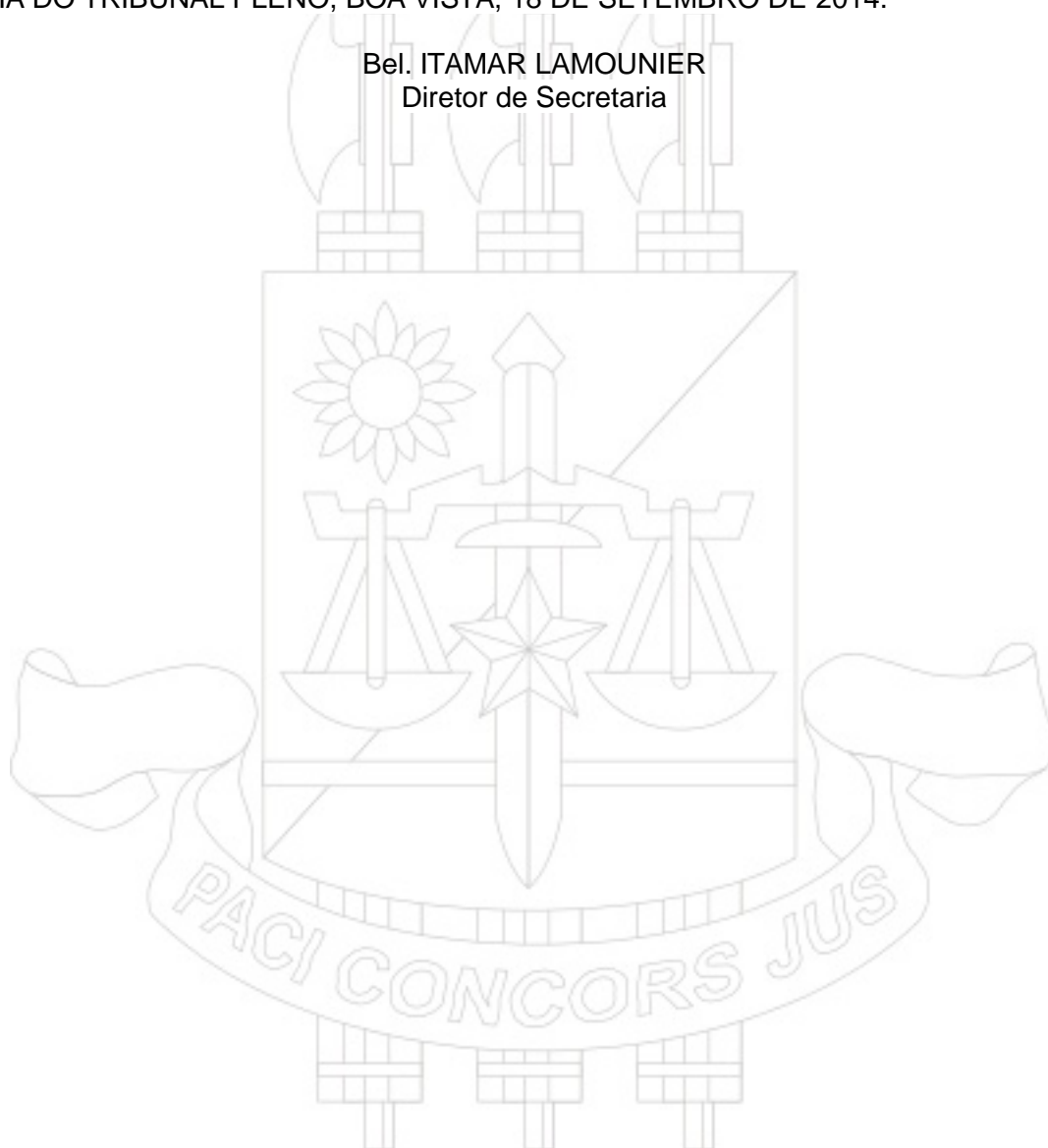
**AGRAVADA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**

**ADVOGADO: DR. GUILHERME RODRIGUES DIAS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 18/09/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Jucelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001724-5 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**REPUBLICAÇÃO - ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708669-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR  
APELADO: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001880-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

**AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA – NÃO COMPROVADA. PROCURADOR DEVIDAMENTE HABILITADO NOS AUTOS EM DATA ANTERIOR ÀS INTIMAÇÕES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator) Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001598-3 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: FRANCISCO EDENILSON BRAGA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADLHA**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO – RECURSO DO PARQUET ESTADUAL – EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES – REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA – LIBERDADE PROVISÓRIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistindo os requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar na manutenção da constrição cautelar do Paciente. 2. Possível a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão preventiva, se as circunstâncias do caso revelarem que a prisão cautelar é medida extrema e desnecessária para coibir a prática delituosa do agente. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), juiz convocado Jefferson Fernandes (jugador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. (16.09.2014).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001667-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS**  
**ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS**

**EMBARGADO: RUBEM DA SILVA LIMA NETO**  
**ADVOGADO: DR HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de contradição no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000419-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: CLOVES NACAMINES LIMA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Declarada na decisão monocrática a legalidade na cobrança das tarifas administrativas. Contrato anterior a abril de 2008. (STJ: Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS. DJe: 24/10/2013) 4) Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001388-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ANTONIO DOROTHEU CRUZ NETO****ADVOGADO: DR ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS****AGRAVADO: GERENTE EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS DIST. S/A****ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CPC. REJEITADAS. MÉRITO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. GERENTE EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISO VIII. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Rejeitada. O próprio Agravante/Impetrante nos autos do Mandado de Segurança afirmou explicitamente que o ato atacado é ato da autoridade delegada e não ato de particular. 2. Preliminar de descumprimento ao disposto no artigo 526, do CPC. Rejeitada. Sustenta o Agravante que a Impetrada não juntou aos autos do mandado de segurança cópia incompleta do recurso de agravo de instrumento, contudo, tal preliminar não merece acolhida, vez que o Agravante nada comprovou nesse sentido. 3. Mérito. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato imputado à Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petrobrás, caracteriza ato decorrente do exercício de função delegada pelo Poder Público, competindo à Justiça Federal processar e julgar o referido mandamus (CF, art. 109, inc. VIII). 4. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001248-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: HIPERION DE OLIVEIRA SILVA****ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO C/C CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA - CAUTELAR PERMITIDA INDEPENDENTE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ - CONSTRIÇÃO DE APENAS 30% DOS RENDIMENTOS - DIREITO A SUBSISTÊNCIA RESGUARDADO - RECEBIMENTO DA INICIAL - SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO -

NATUREZA AD NUTUM NÃO REFORMÁVEL POR VIA JUDICIAL - INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - SANÇÃO INDEVIDA - PENA NÃO PRETENDIDA PELO TITULAR DA AÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo contra decisão do juízo originário que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa, em face do Agravante e deferiu cautelar de arresto de valores e bens. 2. Preliminar de intempestividade do agravo. Afastada. O prazo para agravar iniciou-se da publicação da decisão que recebeu a inicial. 4. Regular a instauração da ação, para permitir ao Órgão Ministerial, o ressarcimento dos danos que as condutas do Acusado nos idos de 2001, enquanto Gestor Municipal de Pacaraima causaram, conforme já apurado no Processo de Tomada de Contas pelo Tribunal de Contas Estadual. Não procede a alegação de ausência de notificação antes do recebimento da Inicial. Decisão do juízo afirmou que após notificado manifestou-se tão somente contra o bloqueio de bens. 5. Nomeações ou designações de servidores para o exercício de funções de confiança, constitui forma anômala de investidura e possui sempre o caráter da precariedade, não contam com a invocada segurança própria da estabilidade, pois de natureza ad nutum da Administração. 6. Decisão do TCE/RR que declarou o Agravante inabilitado para o exercício de cargo ou função pública. Impossibilidade. Sanção não prevista na Lei n. 8.429/1996, e não requerida pelo Ministério Público, Titular da Ação. 7. Agravo de Instrumento provido em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes e o membro do Ministério Público graduado. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001201-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: EDSON SILVA CARVALHO ME E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS**  
**AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADOS: DR JACIR SCARTEZINI e SILAS ARAÚJO LIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os embargos à execução não possuem mais o efeito suspensivo como padrão ("caput" do art. 739-A do CPC), mas sua concessão é possível, diante da existência de quatro requisitos: (a) requerimento do Embargante; (b) fumaça do bom direito; (c) perigo da demora; (d) garantia do juízo. É o que diz o § 1º. do art. 739-A do CPC. Presentes todos os requisitos, é devida a suspensão da execução.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001562-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: TACIO JOSÉ NATAL RAPOSO**  
**ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES**  
**AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante insurge-se em face da decisão que reduziu a multa processual de R\$ 596.624,97 (quinhentos e noventa e seis mil e seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). 2. No processo em questão a multa cobrada, nos §§ 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. 3. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, prescindível). 4. No caso concreto, a redução da multa fixada para o patamar de 03 (três) vezes o valor do contato, se mostra razoável, justamente pelos motivos já expostos. 5. Cumpre destacar que a desobediência do Banco, ora Agravado prolonga-se por mais de 345 (trezentos e quarenta e cinco dias), até mesmo ao momento do cumprimento de sentença, causando prejuízos de ordem moral e material ao Agravante. Ficou devidamente comprovado nos autos o descaso do Agravado pela ordem judicial e o desrespeito ao Poder Judiciário como um todo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000793-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: DAVI DA SILVA LEIVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHEVES LOPES**  
**AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA**  
**ADVOGADO: DR VALDOIR DA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE. DISCUSSÃO DE RELAÇÕES JURÍDICAS INTERLIGADAS – PREJUDICIALIDADE. PRESENTE – SUSPENSÃO DA AÇÃO DE DESPEJO. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO INC. IV DO ART. 265 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709673-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS**

**APELADO: DANIEL ELIAS TRIBINO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANDO ABUSIVAS – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO – SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS DESPROVIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908572-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**EMBARGADO: RONIVALDO RODRIGUES LOPES**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha



Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804243-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOÃO CLAUDIO SILVEIRA DINIZ****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001603-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A****ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE****AGRAVADO: TACIO JOSÉ NATAL RAPOSO****ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pedido de majoração da multa, feito nas contrarrazões do agravo, não pode ser atendido, porque esse não é o instrumento adequado para a modificação da decisão combatida. 2. Não se está falando, no processo em questão, sobre multa moratória, portanto, não é devida a aplicação do disposto no art. 412 do CC. 3. Em relação a multa cobrada, os §§ 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível). Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem. 4. No caso concreto, não existe excesso na quantia estipulada, porque o banco preferiu desobedecer a ordem judicial, dando ensejo à cobrança da multa. A desobediência prolonga-se por mais de 345 (trezentos e quarenta e cinco dias), causando prejuízos de ordem moral e material ao Agravado. Ficou devidamente comprovado nos autos o descaso do Agravante pela ordem judicial e o desrespeito ao Poder Judiciário como um todo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.000623-0 - SÃO LUIZ/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**APELADA: MARIA RIBAMAR AZEVEDO REGO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. PRELIMINARES AFASTADAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. EXEGESE DO § 6º ART. 37 DA CF/88. DEVER DO ESTADO DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÍNDICE NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS. CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÕES AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Já é pacífico no STJ o prazo prescricional de cinco anos para ações contra a fazenda pública. 2. Em se tratando de Poder Público, a teoria do risco administrativo, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do poder público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão, independente da prova da culpa na prática da lesão, somente se eximindo a administração, quando houver culpa exclusiva da vítima ou força maior. 2. Para o arbitramento do valor da indenização, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia que não resulte inexpressiva para o causador do dano, nem cause enriquecimento sem causa à vítima. 3. Não prevalece a condenação do recorrente em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da Súmula 421 do STJ, vez que a recorrida é assistida pela Defensoria Pública do Estado, bem como a condenação ao pagamento de custas, tendo em vista sua natureza jurídica pública. 3. Recurso de apelação parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001507-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**  
**AGRAVADA: VANILSA LOPES SATELLES**  
**ADVOGADA: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. PRELIMINAR ARGUIDA PELA PARTE. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 – Nos termos do art. 526, caput e parágrafo único, do CPC, o agravante, no prazo de 03 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. 2 – O não cumprimento do disposto nesse artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. 3 – Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 16 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001458-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: MARIA SIMONE SANTIAGO**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001450-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: FLÁVIO TOMAZ PERES**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001738-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: EDINALDO GOMES VIDAL**  
**PACIENTE: DAVID ALVES BEZERRA**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – NÃO VERIFICAÇÃO – RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUITA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. As circunstâncias do delito evidenciam a periculosidade do agente, capaz de justificar a segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. 2. As condições pessoais favoráveis do Paciente não prevalecem sobre a gravidade do delito e suas circunstâncias que relevam a existência dos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com mérito do parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, juiz convocado Leonardo Cupello (julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 16 (dezesseis) de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000739-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA****ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA****AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3. Parte não demonstrou qualquer prova de sua hipossuficiência. Benefícios da assistência judiciária gratuita indeferido. 4. Decisão mantida; Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, mas negar provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001500-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: J. V. M. S.****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118829-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**APELADO: GERSON COUTINHO BARRETO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, DA LEF - IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Na hipótese de não localização de bens penhoráveis do Devedor, deve o feito executivo ser suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Não cabe expedição de certidão de crédito em execução fiscal, uma vez que a certidão de dívida ativa (CDA) é título executivo apto a dar ensejo ao protesto extrajudicial. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001748-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**  
**APELADO: A R PAZ E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - NULIDADE DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) O parcelamento do crédito tributário é ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3) A prescrição não restou caracterizada, em face da interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o parcelamento do débito. 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708370-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: REINALDO LOPES**  
**ADVOGADA: DRª FLAUVENNE SILVA SANTIAGO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR OCORRÊNCIA DE COSA JULGADA - NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUTIR QUESTÃO JÁ APRECIADA EM DEMANDA ANTERIOR - PRECLUSÃO DA MATÉRIA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico que se verifica a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (CPC: art. 301, § 1º). 2) A nova ação encetada é apenas uma forma transversa de postular o mesmo pedido julgado improcedente na ação anterior. 3) Tendo em vista a nítida intenção de rediscutir questão já apreciada em demanda anterior, a manutenção da sentença de primeiro grau é medida que se impõe. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019603-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ RODRIGUES WANDERLEY FILHO**  
**ADVOGADA: DRª MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO EXPEDIDO E PAGO SEM ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. PETIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. SENTENÇA QUE RECONHECEU A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 794, INCISO I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804229-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.708649-5 - BOA VISTA/RR**



**EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**EMBARGADO: GCM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**  
**ADVOGADOS: DR TASSYO MOREIRA SILVA E OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA - NULIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. In casu, resta evidenciado o descumprimento as normas dos artigos 7º, inciso II, e, 13, ambos da Lei n. 12.016/09. 2. Constatada a omissão na decisão embargada, devem ser acolhidos embargos de declaração, para que atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja declarada a nulidade dos atos praticados no processo a partir da publicação da decisão liminar. 3. Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801658-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELZA HILDA CHILLCCE LOPEZ**  
**ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REDUÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM MS. AUMENTO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência é firme ao pontificar que a lei pode alterar a jornada de trabalho, desde que não ofenda a garantia da irredutibilidade de vencimentos. 2. O art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/09, veda a concessão de medida liminar em mandado de segurança que têm por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 3. Não pode o Poder Judiciário simplesmente ordenar ao Poder Executivo que conceda reajuste salarial sem prévia lei que o defina – conforme pedido –, tampouco apurar os prejuízos dos vencimentos mediante prova, porquanto tais provimentos não se coadunam com a via processual eleita. 4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo

Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001539-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: MARIOMAR SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804906-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MAGNO VASCONCELOS PORTIL**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA LESÃO SOFRIDA. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE, NA FORMA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001700-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL**

**PACIENTE: GUTEMBERG DAS NEVES**

**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – PENSÃO ALIMENTÍCIA – INADIMPLEMENTO – COMPROVAÇÃO – REQUISITOS PARA O DECRETO PRISIONAL – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 309 DO STJ E ART. 733 DO CPC – PAGAMENTO DOS ÚLTIMOS TRÊS MESES DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR – NÃO VERIFICAÇÃO – DECRETO PRISIONAL – MEIO DE COERÇÃO AO PAGAMENTO – MANUTENÇÃO – ORDEM DENEGADA 1. Na via estreita do Habeas Corpus, incabível a impugnação dos valores cobrados nos autos da ação de alimentos, cabendo ao Paciente demonstrar a ausência dos requisitos legais que embasaram a decretação da sua prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia. 2. Para que ocorra a revogação do decreto prisional por dívida de pensão alimentícia, necessário que o devedor apresente justificativa plausível para o descumprimento da obrigação ou o pagamento dos valores devidos. 3. A mera alegação de impossibilidade de pagar não elide o decreto prisional. 4. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, juiz convocado Jefferson Fernandes (juizador), juiz convocado Leonardo Cupello (juizador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 16 (dezesseis) de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001741-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DAVID SOUZA MAIA E OUTROS**

**PACIENTE: JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR DAVID SOUZA MAIA E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR – DESCABÍVEL - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A OUTRO ACUSADO - IMPOSSIBILIDADE – DISTINÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (jugador), Juízes Convocados Leonardo Cupello (jugador) e Jefferson Fernandes da Silva (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001836-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ANA CÉLIA ARAÚJO SOUZA**  
**PACIENTE: NALDINEY DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADA: DRª ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA- DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRISÃO CAUTELAR - GRAVIDADE IN CONCRETO – EXECUÇÃO DE PROVIDÊNCIAS LEGAIS DE URGÊNCIA – PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA FUNDADA NA PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA- CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (jugador), Juízes Convocados Leonardo Cupello (jugador) e Jefferson Fernandes da Silva (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001824-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**APELADO: FREDERICO SILVA LEITE**  
**ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA – AFASTADA. EMENDA À INICIAL - DETERMINADA E NÃO REALIZADA. ERRO TÉCNICO - INOVAÇÃO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS – IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUNTADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar arguida pelo recorrente, bem como em não conhecer de parte do recurso e noutra parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709014-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE**  
**ADVOGADO: DR JEFFERSON FORTE JÚNIOR E OUTROS**  
**APELADO: BARNABÉ ALVES CORDEIRO E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jefferson Tadeu da Silva Forte, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a ação de reintegração de posse nº 0709014-67.2013.823.0010, ajuizada pelo recorrente, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse de agir da parte autora, sob o fundamento de que o próprio demandante confessou na inicial que não possuía mais o bem imóvel descrito nos autos, por ter dado em garantia em ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.

Alega, em síntese, o apelante que a sentença recorrida merece a devida reforma, pois, "...apesar de o imóvel ter sido dado em garantia, nunca foi adotada qualquer medida para que esse bem, fosse, posteriormente, transferido à União Federal, igualmente, nunca teve a União Federal a posse do referido imóvel" (fl. 04).

Ao final, pede a reforma da sentença guerreada, para que seja julgada procedente a ação reintegratória originária, na forma entabulada na inicial.

Contrarrazões colacionadas às fls. 171/175v.

É o breve relato. Decido.

Conforme se depreende dos autos, constata-se que o eminente Juiz Convocado, Dr. Leonardo Pache de Faria Cupelo relatou o Agravo de Instrumento nº 000.13.001161-2 (fls. 148/163), movido pelo autor/recorrente, em face da decisão do MM. Juiz da causa que no EP nº 24 designou audiência de instrução e julgamento, não havendo intimado o autor desta decisão, além de determinar a inclusão de Édila Maria Faria Cordeiro no polo passivo da ação, por ser esposa do demandado.

Logo, considerando que o eminente Juiz Convocado, Dr. Leonardo Pache de Faria Cupelo conheceu o precedente agravo de instrumento acima noticiado, tornou-se prevento para o julgamento dos demais recursos interpostos no mesmo processo em questão, nos moldes do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo." - grifei

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO PRECEDENTE – PREVENÇÃO DE CÂMARA – INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 54 DO RITJSC – REDISTRIBUIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – O julgamento de agravo de instrumento vincula o relator para futuros recursos dos autos principais e, em caso de transferência, a prevenção passa a ser do órgão julgador." (TJSC – AC 2010.062049-4 – 3ª CDCiv. – Rel. Des. Fernando Carioni – DJe 12.12.2013 - grifei

\*\*\*\*

"AGRAVO – COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVENÇÃO DE DESEMBARGADOR ORIGI NADA POR JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO DETERMI NADA – Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a 'Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados' (art. 102). (TJSP – AI 0221720-25.2012.8.26.0000 – São Paulo – 31ª CDPPriv. – Rel. Adilson de Araujo – DJe 19.12.12 – p. 469)

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 133, § 1º, do RITJ/RR, determino a remessa dos presentes autos ao eminente Juiz Convocado, Dr. Leonardo Pache de Faria Cupelo.

Publique-se Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905575-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**2º APELADO: GERMANO NELSON ALBUQUERQUE DA SILVA**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em face da sentença proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, nos autos de Ação Popular, que julgou improcedente a pretensão do apelante que visava a nulidade do ato administrativo de nomeação do segundo apelado como Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em virtude do mesmo não possuir diploma de nível universitário.

O apelante sustenta, em síntese, que a Lei Ordinária Estadual nº 317/01, suscitada como garantidora do direito do segundo recorrido em administrar o estabelecimento prisional do Estado de Roraima, é inconstitucional por vício de competência, violando o art. 24, caput e §2º da CF/88.

Alega o apelante que sua tese é corroborada pelo parecer exarado pelo Ministério Público Federal, nos autos da ADI 4.702, oportunidade em que opina que o dispositivo constitucional deveria ser interpretado no sentido de que o Oficial da Polícia Militar só poderia ocupar o referido cargo caso formado nas áreas de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais.

Requer, ao final, que seja dado provimento à presente apelação, para reformar a r. sentença, julgando procedente o pleito constante da Ação Popular para declarar a nulidade do ato de nomeação do segundo recorrido para o cargo de Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Contrarrazões às fls. 178/182 e 183/189, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o i. representante do parquet opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a superveniente carência de interesse processual da parte apelante, ocasionada pela exoneração do segundo apelado do cargo em questão, fato este público e notório.

Diante disso, oportunizou-se a manifestação do apelante acerca do seu interesse de agir, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência tácita, o qual quedou-se inerte (fl. 212).

Eis o sucinto relato. Decido nos termos do artigo 557, do CPC.

Efetivamente deve-se conhecer a superveniente perda do objeto do recurso em apreço.

Isso porque a Apelação Cível em questão pugna pela reforma da sentença para declarar a nulidade do ato de nomeação do segundo recorrido para o cargo de Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Não obstante, é fato público e notório que o Sr. Germano Nilson Albuquerque da Silva não é mais o Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, tendo sido exonerado do cargo mediante o Decreto nº 899-P de 15 de abril de 2013.

Por conseguinte, a análise acerca da constitucionalidade da Lei Ordinária Estadual nº 317/01 fica prejudicada, bem como as demais teses ventiladas pelo apelante. De igual modo, fica prejudicado também o pedido de devolução da remuneração ao erário, por ser dependente do pedido principal.

Desta forma, acolho parecer ministerial e, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o artigos 557, 267, inciso VI, ambos do CPC, nego seguimento ao presente recurso, porque prejudicada a sua análise, em face da manifesta perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000303-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**AGRAVADO: PAULO DIAS RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Instituto Batista de Roraima, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 5ª Vara Cível, na ação ordinária nº 0702735-65.2013.823.0010, na qual concedeu-se o pedido da antecipação de tutela para manter o agravado no exercício do comércio de alimentos nas cantinas localizadas no interior do estabelecimento de ensino do agravante, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega, em síntese, o agravante, que a decisão hostilizada merece a devida reforma, pois no caso concreto não houve a quebra do contrato de locação que permitia a venda de alimentos no interior de seu estabelecimento de ensino, mas sim o exaurimento da relação contratual mantida entre as partes litigantes, depois de formalizada por meio de notificação extrajudicial.

Sustenta que "... os 03 (três) contratos estabelecidos entre as partes de exploração das cantinas do educandário, objeto do conflito, todos com prazo determinado de 1 ano e, com possibilidade de prorrogação sucessiva, cessaram pelo termo final em 02 de janeiro de 2013, seguido da notificação extrajudicial prévia, comunicando expressamente o locatário agravado, do desinteresse em prorrogar os ajustes, para o exercício de 2013, conforme documentos anexos" (fl. 08).

Pede, outrossim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. No mérito, pugna o provido do agravo e reformada in totum da decisão hostilizada (fls. 02/12).

O pleito liminar restou indeferido às fls. 108-111.

Informações à fl. 119.

Diante da notícia de acordo realizado nos autos da ação ordinária, determinou-se a manifestação do recorrente, sob pena de desistência (fl. 124).

Devidamente intimado (fl. 126), o recorrente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 127.

É o breve relato. Decido.

Depreende-se das informações constantes do PROJUDI (EP. 59 – acordo homologado), bem como da inércia do recorrente (fl. 127), a superveniente perda do objeto da presente demanda.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO DE IMÓVEL RURAL. TUTELA ANTECIPADA. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CPC, ART. 269, INC. III. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.** Sobrevindo homologação de acordo celebrado pelas partes litigantes nos autos principais, dando azo à extinção do processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. III, do CPC, fica prejudicado o agravo de instrumento no qual se buscava a reforma de decisão interlocutória. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.** (Agravo de Instrumento Nº 70057225922, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 03/02/2014)

(TJ-RS - AI: 70057225922 RS , Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 03/02/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/02/2014)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que prejudicado.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700023-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LEGACY INCORPORADORA LTDA**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**  
**APELADA: RIBEIRO COMPOS EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pelo apelado visando a restituição de prazo recursal.

Para tanto, aduz que os autos foram conclusos a esta relatoria no último dia de prazo para oposição de embargos de declaração (26.08.2014), impedindo o requerente/apelado a prática do ato.

Requer, portanto, a devolução do prazo recursal mencionado, "que deverá fluir assim que intimada, pelo Diário de Justiça, a peticionária da entrega dos autos pela parte contrária ao Cartório" - fl. 540.

É o breve relato. Decido.

O acórdão em face do qual pretende se insurgir o requerente/apelado (fls. 529-529v), que deu parcial provimento à apelação, foi publicado em 21.08.2014 (fl. 531), sendo o dia 26.08.2014 o termo final para oposição de embargos.

Ocorre que no último dia do quinquídio legal os autos vieram conclusos a esta relatoria (fl. 538), ante a oposição dos embargos de declaração de fls. 533 a 537 pelo apelante.

Assim, assiste razão à requerente quanto à necessidade de devolução do referido prazo recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. AUTOS QUE FICARAM CONCLUSOS EM MEIO AO TRANSCURSO DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se no curso do prazo recursal os autos permanecem conclusos ao juiz, impedindo a retirada do processo em carga pelo advogado da parte, é imperativa a reabertura de prazo para possibilitar eventual impugnação recursal da decisão. 2. Agravo a que se dá provimento.**

(TJ-PR – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.602.312-5, Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 21/10/2009, 17ª Câmara Cível)

Isso posto, defiro o pedido de fl. 540, restituindo à parte requerente o prazo para que possa interpor o devido recurso, fixando como termo inicial a data da publicação da presente decisão, na qual deverá constar o novo patrono do apelado, Dr. Marcelo Bruno Gentil Campos, conforme procuração de fl. 541.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001563-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SOCORRO DE FATIMA ALVES RIBEIRO E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI**  
**AGRAVADO: DIBENS LEASING S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que nos autos da ação de rescisão de contrato, na fase de cumprimento de sentença, que julgou improcedente a aplicação da multa do art. 475-J, por entender que houve o adimplemento voluntário dentro do prazo.



A parte agravante alega, em síntese, que: a multa do art. 475-J é devida pois o devedor foi intimado para promover o adimplemento voluntário, e que o mesmo não o fez no prazo, vez que não trouxe tempestivamente para os autos, a comunicação do depósito; foi certificado o transcurso do prazo in albis, e ato ordinatório para intimação da agravante atualizar a dívida.

Por isso, requer provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida, na fase de execução, para reconheça o direito da 1ª agravante no que tange ao recebimento da 19ª parcela no valor atualizado de R\$ 1.567,30, e da 2ª agravante o recebimento dos 20% dos honorários advocatícios da fase de execução no valor de R\$ 18.033,12.

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas à fl. 169/174v.

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

Eis o sucinto relato.

Não há como se conhecer do recurso em apreço.

Em que pese a decisão de fls. 160/164 constar "decisão interlocutória", trata-se de sentença.

Assim o é ao analisarmos as seguintes expressões constantes na sua parte dispositiva: "17. ... julgar procedentes os argumentos expostos da impugnação, e, determinar a extinção do cumprimento de sentença, com resolução do mérito .... 18. por oportuno, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais ... 20. por outro lado, ficará a parte exequente sucumbente e responsável pelo pagamento das custas processuais na 2ª fase de cumprimento de sentença ... 21. no mesmo sentido, ficará a exequente sucumbente em honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) ...

Desta forma, a insurgência recursal volta-se contra sentença terminativa da fase de cumprimento de sentença, o que não é admissível por via de agravo de instrumento.

Com efeito, é cediço que o cabimento do agravo de instrumento só se dará em face de decisões interlocutórias, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Ademais, resta claro a regra do §3º, do art. 475-M, do CPC, ao dispor que caberá apelação contra a decisão que importar na extinção da execução. Vejamos:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

...

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

O julgado que transcrevo abaixo traz explicação aplicável ao caso.

PROCESSO CIVIL – Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de receber a apelação interposta, sob alegação de que a decisão extinguiu apenas a obrigação de fazer, consistente na implantação definitiva de 28,86%, e manteve a obrigação de pagar, acolhendo os cálculos da Contadoria do Foro. As alterações do Código de Processo Civil, implementadas pela Lei 11.232/2005, modificaram o conceito de sentença, sendo este definido sobretudo pelo seu conteúdo. Uma das inovações trazidas coloca fim ao processo de execução por título executivo judicial, permitindo o cumprimento das sentenças condenatórias no próprio processo instaurado na fase de conhecimento. Uma vez iniciada a fase de satisfação do decisor, a parte executada opõe-se através de impugnação. Em sendo acolhida, o processo é extinto, nos termos do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil. Caso contrário, deve seguir seu trâmite até a satisfação integral do objeto exequendo. Destarte, conforme o citado dispositivo processual, o ato que aprecia a impugnação será decisão interlocutória quando rejeita a impugnação, cabendo agravo de instrumento. Ao passo que, quando resolve a impugnação, e, extingue a execução, é considerada sentença, devendo ser atacada mediante recurso de apelação. De fato, a decisão não extinguiu a execução, pois, apesar de entender já ter ocorrido a implantação definitiva de 28,86%, correspondente à obrigação de fazer, manteve a obrigação de pagar, acolhendo os cálculos da contadoria, e determinando a intimação da executada acerca dos valores apurados pela Contadoria. Assim, o decisor não possui caráter extintivo, e nessa condição deve ser desafiado por agravo de instrumento, recurso apropriado à situação. O fato de ter havido extinção parcial da execução não autoriza o cabimento de apelação. Precedentes desta Corte (AGTR 33740, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, e AC 515846, Rel. Des. Manuel Maia, convocado) e do STJ (AgRg no Ag 115937, Rel. Min. Aldir Passarinho). Diante da clareza do art. 475-M, § 3º, do CPC, não há falar em dúvida objetiva a possibilitar aplicação do princípio da

fungibilidade recursal. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R. – AGTR 0040517-17.2013.4.05.0000 – (134690/CE) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho – DJe 07.02.2014 – p. 72)v106.

Logo, é evidente que o agravo de instrumento é inviável contra sentença.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESNECESSIDADE – DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO EXTINGUINDO A EXECUÇÃO – RECURSO CABÍVEL – APELAÇÃO – 1-** Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, tratando-se de fase de cumprimento de sentença, em que se discute questão meramente processual. **2-** Em consonância com o art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. **3-** Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg-AG-REsp. 158.925 – (2012/0057831-5) – 3ª T. – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 04.12.2013 – p. 277)v105

Isto posto, com arrimo no artigo 175, inciso XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001142-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LUIZA CARMEM BRASIL**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: AIRTON ANTONIO SOLIGO**

**ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA CARMEM BRASIL, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, proferida em ação monitória em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0905416-63.2009.8.23.0010, por meio da qual se determinou ao exequente/agravante "emendar a petição inicial de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do Artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, a fim de se evitar o indeferimento do pedido ou a extinção do feito sem resolução de mérito".

Adoto o relatório de fls. 85/86.

A liminar deferida às fls. 85/87.

O MM. Juiz da causa prestou informações às fl. 97/99v dizendo ter reconsiderado a decisão agravada.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

Eis o sucinto relato. Decido.

Após as informações prestadas pelo douto magistrado, observa-se que o mesmo reconsiderou a decisão agravada, assim, configurando a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – O CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DETERMINAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88 E O DISPOSTO NO § 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.127/2001 – DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA – PERDA DE OBJETO – 1-** A perda de objeto deve ser analisada à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. **2-** Com a reconsideração da decisão agravada, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, pela superveniente perda de objeto. **3-** Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 1ª R. – AI 0056632-61.2012.4.01.0000 – Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha – DJe 21.03.2014 – p. 361)v106

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO RECONSIDERADA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO – Tendo o MM Juiz a quo exercido o juízo de retratação**

da decisão agravada, houve a indiscutível perda do objeto do Agravo de Instrumento. (TJMT – AI 103013/2013 – Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas – DJe 18.02.2014 – p. 11)v106  
Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.  
Intimações e demais expedientes necessários.  
Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010.07.179543-8 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RÉ: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ**

**ADVOGADO: DR EMERSON DELGADO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de Maria Teresa Saenz Surita Jucá, atual Prefeita do Município de Boa Vista, na qual o Ministério Público Estadual lhe imputa a prática de ato ímprobo, consistente no emprego de verbas públicas em finalidade diversa da estabelecida em lei.

O processo tramitou, inicialmente, perante a 8ª Vara Cível, atual 2ª Vara da Fazenda Pública, tendo o MM. Juiz a quo chamado o feito à ordem para reconhecer a incompetência do Juízo, por tratar-se de agente político com foro por prerrogativa de função, entendendo ser da competência originária deste e. Tribunal de Justiça o processamento e julgamento da demanda (fls. 368-373).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela remessa dos autos ao Juízo de origem, por ser ele competente para o julgamento da lide (fls. 393/394).

É o breve relatório. Decido.

A questão posta nos autos cinge-se à competência deste e. Tribunal de Justiça para processar e julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta contra a ré, atualmente exercendo o mandato de Prefeita do Município de Boa Vista.

A Lei n. 10.628/02 ampliara expressamente a possibilidade de julgamento da ação de improbidade administrativa no mesmo tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade, utilizando o critério do foro por prerrogativa de função, consoante se extrai da interpretação do art. 84, §§ 1º e 2º, in verbis:

"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º."

No entanto, observa-se que os parágrafos do referido artigo foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal de Justiça - ADI n. 2797, devolvendo, desta forma, a competência aos juízes de primeira instância para julgar os atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos:

"III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de

inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal -salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado (ADI n. 2797, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 15.9.05). Dessa forma, conclui-se que os prefeitos serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça somente com relação à matéria criminal, entregando-se ao juiz singular, por consequência, a competência para processar e julgar condutas ilícitas no âmbito administrativo e civil, sendo este o posicionamento adotado pelo STJ e pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRA EX-PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02).

1. Ação Civil Pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ex-prefeito, posteriormente eleito Deputado Federal.

2. A questão concernente à prerrogativa de foro de agentes políticos para responder por crimes de responsabilidade, decorrente da novel redação conferida ao art. 84 do CPP pela Lei 10.628 de 24 de dezembro de 2002, resta superada nesta Corte.

3. Com efeito, na sessão de julgamento do dia 15 de setembro de 2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ADI 2797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, conforme noticiado no Informativo STF nº 401, de 12 a 16/9/05, in verbis: "O Tribunal concluiu julgamento de duas ações diretas ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação dos

Magistrados Brasileiros - AMB para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 v. Informativo 362. Entendeu-se que o § 1º do art. 84 do CPP, além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado à norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita da norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário. [...]. ADIN 2797/DF e ADI 2860/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.9.2005.

4. Deveras, a competência do juízo singular para processar e julgar as ações propostas contra prefeitos revela-se irretorquível. Precedentes do STJ: RESP 718248/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 06.02.2006 e RESP 712170/RS, desta relatoria, DJ de 28.11.2005" (STJ, REsp n. 810662/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 13.11.07)

**APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? PROPAGANDA MUNICIPAL DESVIRTUADA EM AUTOPROMOÇÃO DO PREFEITO ? INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ? REJEITADA ? SUSPENSÃO DO RECURSO PELA RECL 2138/DF ? INEXISTÊNCIA ? NULIDADES ? AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREVISTA NA LIA ? AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ? PRECLUSÃO ? CERCEAMENTO DEFESA PRODUÇÃO DE PROVAS ? DESNECESSIDADE ? SILÊNCIO DA PARTE ? PRECLUSÃO - PRELIMINARES REJEITADAS ? PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO CONFIGURADA ? PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO ? REDUÇÃO DA MULTA CIVIL ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Ação civil pública de improbidade administrativa contra ato de Prefeito do Município de Rorainópolis incide na regra geral de inexistência de prerrogativa de foro nos termos da ADI nº 2797/DF.

2. A suspensão da ação em virtude do não julgamento da Reclamação 2138-6 e ADI nº 2182 não merece deferimento, pois tais feitos já foram julgados pelo STF.

3. Nulidade do processo por ausência de notificação para manifestação prévia nos termos da Lei de Improbidade Administrativa que deve ser rechaçada, devido à inocorrência de prejuízo para a parte.

4. O juízo entendeu por não haver necessidade de produção de provas além das constantes dos autos, anunciando o julgamento antecipado da lide, ao passo que o apelante foi intimado de tal decisão, bem como se quedou silente, acarretando na preclusão da matéria.

5. A promoção pessoal foi realizada por ato voluntário do agente, descaracterizando a finalidade da propaganda pública que é a informação e a orientação social.

6. Atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e tendo em vista a ausência de proveito patrimonial direto do agente público, bem como o valor do ressarcimento ao erário, tenho que necessária é a minoração da multa, ainda que de ofício, para 5 (cinco) vezes o montante da remuneração ou subsídio do Prefeito à época do fato.

(TJRR – AC 0047.08.007606-1, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 16/08/2014, p. 13)

Tratando-se, portanto, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa atribuído à Prefeita do Município de Boa Vista, não há falar em foro por prerrogativa de função, revelando-se irretorquível a competência do Juízo singular para processar e julgar as ações propostas contra tais atos.

Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000011-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO**

**ADVOGADA: DRª ALDIANE VIDAL OLIVEIRA**

**AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER**

**ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 4ª Vara Cível, atual 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida em fase de

cumprimento de sentença exarada nos autos de ação de indenização por dano moral, que fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando, ainda, a intimação da parte devedora, por meio de seu advogado, para pagamento voluntário, sob pena de penhora on line (fl. 324).

O agravante alega que os honorários advocatícios não podem ser fixados em valores irrisórios, não se podendo olvidar, para tanto, o valor constante no alvará de liberação (R\$ 35.394,89), bem como os critérios previstos no art. 20, § 3º, do CPC.

Requer, por seu turno, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão objurgada, determinando-se que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% e 20% do valor da execução.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Com efeito, por se tratar de execução, não há que se falar no percentual mínimo de honorários advocatícios previstos no § 3º do art. 20.

De acordo com o disposto no § 4º do citado dispositivo, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Tais alíneas referem-se ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

No caso sub examine, o agravante deu início à fase de cumprimento de sentença apontando como valor a ser adimplido o total de R\$ 35.394,89 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Entendo que o valor da causa é um referencial a ser considerado na fixação dos honorários, que deve ser feita de forma equitativa.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 275.794,14 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), o valor dos honorários deve ser majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR – AgInst 0000.13.000400-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/09/2013, DJe 19/09/2013, p. 20)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 26.612,16 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), o valor dos honorários deve ser majorado para o patamar equivalente a 10% do valor da causa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR – AgInst 0000.13.001042-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, DJe 06/11/2013, p. 15)

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a decisão hostilizada, majorando os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000373-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ANA PAULA COSTA ALMEIDA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**AGRAVADA: NOELMA RUTIE NE DE FREITAS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (atual 1ª Vara de competência residual), nos autos da Execução nº 010.08.182463-2, que fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Os agravantes sustentam que o valor fixado não corresponde a 0,25 % do valor da execução ( que tem por objeto a sentença que condenou a ora agravada ao pagamento de R\$ 35.000,00 a título de dano moral, a cada autor, e 70% do salário-mínimo até que completem 18 anos.

Afirmam, outrossim, que se houver pagamento voluntário, a verba honorária será reduzida à metade, ou seja, a R\$ 250,00, o que desprestigiaria sobremaneira o trabalho realizado pelo causídico.

Pedem, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão, majorando-se o valor dos honorários advocatícios a um patamar entre 3% e 10% do valor da execução.

Informações prestadas à fl. 69.

Sem contrarrazões (fl. 70).

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dispõe o art. 652-A, caput, do CPC: "Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)".

Observa-se, assim, em se tratando de verba honorária em fase executória, a remissão ao art. 20, § 4º, do CPC, o qual dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (sem grifos no original)

Verifica-se, portanto, que, nas execuções, os honorários advocatícios serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, observadas as normas das alíneas a, b, e c, do § 3º do art. 20.

Estando a ação executiva em fase inicial, não havendo, portanto, como aferir todos os critérios elencados nas alíneas supracitadas, tais como o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado pelo advogado, é o valor da causa o referencial a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios.

Ocorre que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixado pelo MM. Juiz a quo, ao corresponde a menos de 1% do valor da condenação, o que evidencia a necessidade de majoração dos honorários, conforme preconiza o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM QUANTIA INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INSUFICIÊNCIA DO QUANTUM FIXADO, PROCEDENDO A SUA MAJORAÇÃO.**

1. Hipótese em que a verba honorária, baseada no artigo 20, § 4º, do CPC, restou fixada em patamar inferior a 1% do valor da causa, afigurando-se, no caso dos autos, insuficiente a remunerar condignamente o causídico.
2. Levando-se em conta a expressão econômica da demanda, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores, impõe-se a majoração para o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1226683 / PR, Relator: Min. Marco Buzzi, Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma, Data do Julgamento: 08/10/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REEXAME. MONTANTE IRRISÓRIO (R\$ 200,00). POSSIBILIDADE.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. O caso concreto se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, qual seja, a existência de montante irrisório - in casu, a verba foi fixada em R\$200,00, quantia essa inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Nessas hipóteses, afasta-se a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

3. Em conseqüência, considera-se razoável fixar o valor dos honorários em R\$1.000,00 (um mil reais).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1215210 / ES, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma, Data do Julgamento: 07/12/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2011).

PROCESSO CIVIL. REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. 1. Poder-se-ia afirmar que a análise, nesta seara, da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias implicaria no reexame dos fatos da causa, o que afrontaria a Súmula 07 desta Corte. No entanto, constatada manifesta irrisão na fixação do quantum, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, neste Tribunal Superior, de aludida quantificação. Desta forma, se a verba honorária não corresponde a sequer 1% do valor da causa, deve a mesma ser considerada irrisória. 2. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag: 1122039 RJ 2008/0252034-9, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 21/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2010).

No mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 26.612,16 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), o valor dos honorários deve ser majorado para o patamar equivalente a 10% do valor da causa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR – AgInst 0000.13.001042-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, DJe 06/11/2013, p. 15).

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, majorando o valor dos honorários advocatícios ao patamar de R\$ 4.500,00 (quatro mil, e quinhentos reais).

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721963-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADA: EMANUELLE SOANNE ASSUNCAO PALHETA**

**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO



Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

A recorrente alega que deverá ser aplicação da tabela, observando o percentual correto em relação ao dano sofrido pelo segurado/apelado.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806943-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOHN CLERIS CONCEIÇÃO FRAÇA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.711473-3 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: ELETROGIL LTDA ME**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES E OUTROS**

**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença exarada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, atual 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança, com pedido liminar, nº 0711473-76.2012.823.0010, impetrado em face do Diretor do Departamento de Receita da SEFAZ/RR.

A ação foi proposta visando o não pagamento das obrigações tributárias referentes a diferencial de alíquotas de ICMS para consecução de seu objeto social.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (EP 4.1).

O magistrado de piso, reconhecendo a ilegalidade perpetrada, julgou procedente a pretensão mandamental, confirmando a liminar anteriormente deferida, extinguindo o writ, com resolução do mérito.

As partes não interpuseram recurso voluntário.

É o breve relato. Decido.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, inc. I, do CPC).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

Não obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no § 2º do artigo supramencionado, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório em sede de mandado de segurança tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, entendo que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

No mesmo sentido tem decidido este e. Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO.

1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

3. Reexame necessário não conhecido.

(TJRR – RN 0010.14.801936-6, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 08/07/2014, DJe 15/07/2014, p. 24)

Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 28.303,70 (vinte e oito mil, trezentos e três reais e setenta centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, não conheço da remessa oficial.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000322-7 - SÃO LUIZ/RR****APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA****APELADO: VENEILSON COSTA LIRA****DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Luiz do Anauá, em face da sentença proferida em rito sumário, do Juizado Especial Cível, em face ação de cobrança na qual contende com VENEILSON COSTA LIRA.

É o breve relatório.

DECIDO.

Pretende o réu a reforma de sentença proferida nos autos do Processo nº 0060.12.000322-7, que tramitou no rito sumário do Juizado Especial Cível.

Em sendo assim, a competência para a análise do feito é da Turma Recursal Cível, a teor do disposto no art. 1º da Resolução 08/2008 (Regimento Interno da Turma Recursal), segundo o qual compete a esta a apreciação dos recursos e de outras ações abrangidas pela Lei 9.099/95.

Considerando que a matéria sobre a competência antecede ao exame das condições da ação – possibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença oriunda do JEC –, mostra-se imperioso declinar da competência para a Turma Recursal daquele juizado, de onde se origina a decisão rescindenda.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA AS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. ART.1º DA RESOLUÇÃO N.02/2005. (Ação Rescisória Nº 70038638417, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 06/09/2010)**

**AÇÃO RESCISÓRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA EXAME DA CAUSA. Não há vinculação (no sentido de revisão dos julgados) dos juízes componentes do Juizado Especial a esta Corte, mormente quando "os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição" (STJ, REsp 722237 / PR). Precedentes desta Corte. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA. (Ação Rescisória Nº 70035220458, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 08/04/2010).**

**AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROLATADA EM FEITO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. Sendo a decisão que se pretende rescindir emanada do Juizado Especial Cível, a competência para o conhecimento da presente ação rescisória é das Turmas Recursais daquele juízo. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Ação Rescisória Nº 70027914209, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/06/2009).**

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROVENIENTE DA 3ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE DA AÇÃO PROPOSTA. É incompetente esta Corte para apreciar ação rescisória que ataca decisão oriunda de Turma Recursal do Juizado Especial Cível. Jurisprudência acerca do tema. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA. (Ação Rescisória Nº 70024503971, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 29/05/2008).**

**DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. 1. Descabe ação rescisória contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Cível (art. 59 da Lei n.º 9.099/95). 2. Embora não caiba a demanda rescindenda, o Tribunal de Justiça não tem competência para rever decisões oriundas do juizado especializado, com estruturação própria e não vinculada com a Justiça Comum. 3. Questão da competência que precede à análise das condições da ação, torna-se imperioso declinar-se para uma das Turmas Recursais daquele juizado. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Ação Rescisória Nº 70019178755, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 09/08/2007).**

Evidente, portanto, a incompetência deste Tribunal para o conhecimento do presente recurso, motivo pelo qual a declinação da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Cível é medida que se impõe.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Turma Recursal do Juizado Especial Cível. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001244-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADO: GERSON LIMA VIANA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pleito liminar restou deferido às fls. 66/67.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001705-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: E. DA S. C.**

**ADVOGADO: DR TYRONE JOSÉ PEREIRA**

**AGRAVADA: A. W. M. C. E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCO ANTÔNIO JÓFFILY**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por E. da S. C., contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, nos autos da ação de exoneração de pensão alimentícia nº 0721492-44.2012.823.0010, que denegou os pedidos de antecipação da tutela exoneratória de pensão alimentícia e concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos pelo agravante (fls. 67/69). Através da decisão vergastada, o MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que não restou demonstrado de forma cabal a impossibilidade de o autor/agravante continuar arcando com o valor acordado, tampouco há prova de que as requeridas/agravadas não façam mais jus à pensão, visto que "...a maioria, por si só, não enseja a cessação automática do benefício e que o requerente não demonstrou, em relação à requerida A. W., que esta realmente exerce cargo público remunerado" (fl. 68).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, de igual modo, fora denegado, sob dupla ponderação: a) renda bruta do autor ser superior a onze mil reais e b) está sendo patrocinado por advogado particular.

Irresignado, sustenta o agravante que há mais de 16 (dezesesseis) anos vem pagando pensão alimentícia às recorridas. Entende que estão suficientemente provados nos autos os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, para efeito de concessão da antecipação da tutela pleiteada, conquanto, a 1ª agravada, sua ex-esposa, está em pleno gozo de suas faculdades laborais, exercendo a função de Técnica em Enfermagem na Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Afirma que a 2ª agravada, já é maior de 21 (vinte e um) anos de idade. Não está cursando faculdade e encontra-se em pleno gozo de suas faculdades laborais.

Aduz que, em face de não ter condições de arcar com as despesas processuais, pleiteou os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, sendo-lhe tal pedido indeferido pelo MM. Juiz da causa, inobstante a sua renda líquida não ser superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao inconformismo em apreço, para liminarmente exonerá-lo do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas e que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pleiteia a reforma definitiva da decisão interlocutória guerreada (fls. 02/32).

Liminar parcialmente deferida às fls. 72/75.

Informações prestadas às fls. 79.

Sem contrarrazões.

Parecer ministerial às fls. 83/86, opinando pela completa rejeição das razões do agravo.

Eis o sucinto relato.

Depreende-se dos autos principais que as partes firmaram acordo em audiência, o qual fora homologado pelo magistrado e o feito devidamente arquivado. (EP 47 – Sistema Projudi)

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001894-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: FRANCINEIDE REIS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0824816-79.2014.823.0010, que deferiu pedido liminar de remarcação do exame de aptidão física de candidata gestante.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante sintetiza que "a agravada, candidata participante do concurso da guarda civil municipal, impetrou mandado de segurança em desfavor do Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Boa Vista/RR, no intuito de ver redesignada a data do teste de aptidão física, marcado para 24 de agosto de 2014, vez que se encontra gestante, logo impossibilitada de prestar a avaliação".

Segue afirmando que "a publicação do edital torna notórias as regras que dirigirão o liame entre a Administração e o candidato, devendo haver bilateral observância até o final do processo".

Conclui que "estando o edital em total conformidade com o ordenamento jurídico não cabe ao Poder Judiciário modificar, seja omitindo, acrescentando ou flexionando as regras lá estatuídas, sob pena de ingerência invasiva à independência e separação dos poderes".

Assevera, por fim, que a liminar tal qual concedida tem caráter satisfativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

#### **DOS PEDIDOS**

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA EM CASO DE GRAVIDEZ

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito da fumaça do bom direito, visto que é entendimento assente nos tribunais superiores que a redesignação de data para realização de teste físico por candidata gestante aprovada em concurso público não ofende o princípio da isonomia:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA SUBMETIDA A PARTO OITO DIAS ANTES. NOVA DATA. DESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos declaratórios visando à manifestação do Tribunal a quo sobre matéria anteriormente suscitada atende ao requisito do prequestionamento, ainda que persista a omissão. 2. Permitir que a agravada realize o teste físico em data posterior não afronta o princípio da isonomia nem consubstancia qualquer espécie de privilégio. A própria situação peculiar na qual a agravada se encontrava requeria, por si só, tratamento diferenciado. Nego provimento ao agravo regimental." (RE 376.607-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 5.5.2006) - grifos nossos.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). REMARCAÇÃO POR FORÇA MAIOR. GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que, por maioria, denegou a segurança em pleito para remarcação de teste de aptidão física em razão da comprovada gravidez da candidata. 2. A fase denominada teste de aptidão e avaliação física foi iniciada após dois anos do transcurso das inscrições,

configurando razoável identificar a situação da candidata como imprevista e de força maior; o edital de convocação dos candidatos não previu essa possibilidade, apenas indicando que gestantes deveriam comparecer às provas munidas de atestado médico para realizar os testes, em igualdade com as demais candidatas, após a firma de termo de responsabilidade pessoal por eventual dano físico. 3. O Tribunal de origem considerou que a violação versava sobre o não comparecimento, quando resta claro que a impetração deu-se contra a norma do edital concretizada pelo afastamento da candidata gestante do certame. 4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o tema no sentido de que é possível a remarcação dos testes de aptidão física sem que isto implique qualquer violação do princípio constitucional da isonomia. Precedentes: AgRg no AI 825.545/PE, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, publicado no DJe 084 em 6.5.2011 e no Ementário vol. 2516-03, p. 623; AgRg no RE 598.759/AL, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe 223 em 27.11.2009 e no Ementário vol. 2384-06, p. 1145; AgRg no AI 630.487/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe 030 em 13.2.2009, no Ementário vol. 2348-06, p. 1168 e no LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 114-119; e AgRg no RE 376.607/DF, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJ em 5.5.2006, p. 35 e no Ementário vol. 2231-03, p. 589. 5. A jurisprudência da Sexta Turma do STJ tem acompanhado o entendimento do STF, no sentido da possibilidade de remarcação dos testes de aptidão física sem que isto induza violação do edital ou do princípio da isonomia. Precedentes: RMS 28.400/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27.2.2013; e RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27.8.2012. Recurso ordinário provido. (ROMS 201200499169, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2013) - grifos nossos.

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. GRAVIDEZ. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CAPACIDADE FÍSICA. REMARCAÇÃO. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 1. É entendimento firmado neste Tribunal que o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança. 2. A proteção constitucional à maternidade e à gestante não somente autoriza mas até impõe a dispensa de tratamento diferenciado à candidata gestante sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia, máxime se inexistente expressa previsão editalícia proibitiva referente à gravidez. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a gestação constitui motivo de força maior que impede a realização da prova física, cuja remarcação não implica em ofensa ao princípio da isonomia. 4. Recurso provido. (ROMS 201000248568, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012) - grifos nossos.

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME MÉDICO. CANDIDATA GESTANTE. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE STF.** 1. Apesar de o entendimento desta Corte Superior - no sentido de garantir um tratamento diferenciado às gestantes - não alcançar os concursos cujos editais expressamente disponham sobre sua eliminação pela não participação em alguma fase, a gravidez não pode ser motivo para fundamentar nenhum ato administrativo contrário ao interesse da gestante, muito menos para impor-lhe qualquer prejuízo, tendo em conta a proteção conferida pela Carta Constitucional à maternidade (art. 6º, CF). 2. A solução da presente controvérsia deve se dar à luz da compreensão adotada pelo Pretório Excelso em casos análogos ao presente, envolvendo candidata gestante, em que se admite a possibilidade de remarcação de data para avaliação, excepcionalmente para atender o princípio da isonomia, em face da peculiaridade (diferença) em que se encontra o candidato impossibilitado de realizar o exame, justamente por não se encontrar em igualdade de condições com os demais concorrentes. 3. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não implica em ofensa ao princípio da isonomia a possibilidade de remarcação da data de teste físico, tendo em vista motivo de força maior (AgRg no AI n. 825.545/PE). 4. Recurso em mandado de segurança provido. (ROMS 200802709340, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/02/2013) - grifos nossos.

Assim, uma vez comprovado o estado gravídico da candidata, bem como, sua impossibilidade de prestar o exame de aptidão física na data prevista em edital, sua eliminação sumária do certame traduziria em manifesta ilegalidade, devendo ser mantida a decisão que deferiu pedido de nova data para realização do teste, visto que tal solução não implica em ofensa ao princípio da isonomia.

Ademais, a proteção à maternidade é direito social que também encontra guarida constitucional, conforme artigo 6º, da Constituição Federal de 1988.

De tal modo, muito embora exista determinação expressa no Edital vedando o tratamento diferenciado de candidatas e/ou realização de posterior teste de aptidão física, em razão de alteração psicológica ou fisiológica (estados menstruais, gravidez, luxação, etc.), a preponderância do princípio da legalidade nesta



específica hipótese, produziria malferimento de normas constitucionais de maior importância, quais sejam, as que tutelam à maternidade e à família (vide artigos 6º e 226 a 230, da Constituição Federal). Nesse ínterim, por ausência dos requisitos legais, resta indeferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001898-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LACI ALVES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**

**AGRAVADO: ADÃO DOS SANTOS SILVA E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

LACI ALVES DO NASCIMENTO interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juíza da Comarca de Mucajaí, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0800671-93.2014.823.0010, que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse.

O Agravante aduz, em síntese, que:

- a) é legítimo possuidor e proprietário do imóvel Fazenda Turbinada – Apiaú/Vicinal 02, localizada em Mucajaí;
- b) os Agravados invadiram uma parte de sua propriedade, destinada à área de reserva legal, onde foram constatados, além do esbulho, desmatamento e queimadas;
- c) com o intuito de vislumbrar o real prejuízo causado pelos Agravados, foi expedido, em 17/04/2014, um laudo técnico de vistoria, no qual foi possível constatar a identidade parcial dos esbulhadores e os atos por eles praticados;
- d) procedeu com o registro de ocorrência junto ao IBAMA e FEMACT;
- e) na tentativa de fazer cessar a violência, haja vista a posse clandestina, precária e injusta dos Agravados, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, contudo, a magistrada entendeu por apreciar o pedido quando da realização da audiência de justificação designada;
- f) a liminar deve ser deferida, vez que a área destinada à preservação e conservação da biodiversidade, vem sendo devastada pelos Agravados;
- g) a posse do Agravante restou demonstrada através dos comprovantes de despesas com materiais de uso diário para manutenção e funcionamento do imóvel, bem como da aquisição de diversos materiais de uso rural;
- h) a fundamentação utilizada como escopo para o indeferimento da liminar não se coaduna com as provas trazidas aos autos.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, com o fim de suspender a decisão agravada e conceder o pedido liminar de reintegração de posse e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão que negou a liminar de reintegração de posse aos agravados, determinando a imediata retirada dos Agravados, bem como a condenação destes ao pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como também em custas e honorários sucumbenciais.

Juntou documentos às fls. 22/116.

É o relatório. Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido contra decisão de natureza liminar (STJ – RMS 31445).

Para a concessão do efeito suspensivo-ativo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável (art. 273, do CPC).

Em uma análise perfunctória, verifica-se que o Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Considerando que o processamento do agravo por si só gera a célere prestação jurisdicional ao recorrente, a questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, pois não irá gerar, neste momento, dano irreparável ao agravante.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo-ativo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001897-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA-RIO**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA-RIO interpôs este Agravo Regimental em face da decisão que indeferiu a liminar na Ação Rescisória nº 0000.14.001746-8.

A Agravante alega, em síntese, que:

- a) a terra objeto do litígio lhe pertence de fato e de direito, conforme documentos novos juntados na ação principal;
- b) os membros da associação estão sendo impedidos de adentrar em seus imóveis, bem como sofrendo coação e violação nos seus direitos constitucionais da propriedade rural, eis que sempre cumpriram o papel social da terra;
- c) já comunicou a coação à autoridade policial do município de Caracaraí e solicitaram reunião com o Ouvidor Agrário Nacional, relatando a invasão da Agravada no Projeto de Assentamento criado pelo INCRA em Roraima, sendo incoerente exigir que seus membros se mantenham quietos, aguardando formalidade legal, quando já sofre o gravame da decisão;
- d) com a gravidade do caso, há possibilidade de conflito armado na área, uma vez que a Agravada colocou pessoas armadas intimidando as famílias de agricultores, sendo que se o Judiciário não intervir, poderá haver ceifamento de vidas.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, porque intempestivo, conforme atestado pela certidão de fl. 30.

Com efeito, verifico que a decisão impugnada foi disponibilizada no DJE nº 5344, do dia 03/09/2014, quarta-feira, e considerada publicada no dia 04/09/2014, quinta-feira.

Assim, uma vez que o prazo para interpor o Agravo Regimental é de 05 (cinco) dias, na forma do art. 316, do RITJRR, logo, o termo final se deu no dia 09/09/2014 (terça-feira).

Todavia, este recurso somente foi interposto no dia 10/09/2014, estando evidentemente intempestivo.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000675-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO**  
**AGRAVADO: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - SINTER interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0702603-76.2011.823.0010, que indeferiu seu pedido e determinou a expedição de alvará em favor da credora para levantamento do valor bloqueado.

O Agravante sustenta que a decisão ora hostilizada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação na medida em que autoriza a liberar valores referentes ao processo trabalhista 054/1990 (3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR), o que vai de encontro com determinação do STJ no inquérito nº 819/AM, bem como do TRT 11ª Região na ação cautelar nº 0000483-19.2011.5.11.0000.

Requer, portanto, o recebimento do agravo de instrumento no seu efeito suspensivo, por ser tempestivo e atender os demais requisitos de ordem processual. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão proferida.

O pedido liminar restou deferido (fl. 194).

Contrarrazões às fls. 198-211.

Às fls. 300-302 o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso pela sua superveniente perda do objeto, face acordo firmado entre as partes (fls 303-305).

Oportunizada a manifestação do agravante acerca dos documentos juntados pelo recorrido, este quedou-se inerte (fl. 310).

Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relato. Decido nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Efetivamente deve-se reconhecer a superveniente perda do objeto do recurso em apreço, porquanto constam nos autos a cópia do acordo celebrado pelas partes litigantes.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO DE IMÓVEL RURAL. TUTELA ANTECIPADA. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CPC, ART. 269, INC. III. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.** Sobrevindo homologação de acordo celebrado pelas partes litigantes nos autos principais, dando azo à extinção do processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. III, do CPC, fica prejudicado o agravo de instrumento no qual se buscava a reforma de decisão interlocutória. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.** (Agravo de Instrumento Nº 70057225922, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 03/02/2014)

(TJ-RS - AI: 70057225922 RS , Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 03/02/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/02/2014)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que prejudicado.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001907-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**  
**PACIENTE: LEANDRO DIAS MAFRA**  
**ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Leandro Dias Mafra, preso em 27 de junho de 2014, pela suposta prática do crime de tentativa de furto qualificado (art. 155, §4º, I, II e IV c/c Art. 14, II do CP), milícia privada (art. 288-A do CP) e resistência (Art. 329 do CP).

Em síntese, o Impetrante aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação legal, cabendo a revogação do decreto prisional.

Sustentou, ainda, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, possuindo o Paciente condições pessoais favoráveis para que lhe seja concedida a Liberdade Provisória.

Requeru a concessão da ordem liminarmente e, no mérito a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

## PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000098-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: NELSON GOMES**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 31. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 11.03.2014 e que o presente recurso fora interposto apenas em 04.07.2014, portanto, resta prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de

mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino o arquivamento deste recurso, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006264-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADA: ELINETE SOUZA TRAJANO**

**ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUE DE M. MELO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se o advogado da Apelada para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000556-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**EMBARGADO: VIVALDO ASSUNÇÃO LEÃO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da douta Procuradoria à fl. 507v., reconheço do erro material apontado no Acórdão de fl. 505.

Diante do exposto, onde se lê:

"2. Para que seja levado a conhecimento dos Tribunais Superiores, o tema tratado no acórdão, não precisa, novamente, através de prequestionamento, ser decidido em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de Declaração rejeitados."

(...)

Deve-se constar a seguinte redação:

"2. Embargos de Declaração acolhidos."

Publique-se.

Boa Vista, 16 de Setembro de 2014

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000126-6 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se a Defesa, para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação em favor do Apelantes, conforme solicitado à fl. 213.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000126-6 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 234.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910979-2 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**  
**2º APELANTE/1º APELADO: NUBIA COSTA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

1. Defiro o pedido de fl. 363.

2. Após, conclusos.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000886-6 - MUCAJAÍ/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**APELADA: ROBERTA DE PAULA GARCIA**  
**ADVOGADO: DR MARCEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DESPACHO

I - Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que a recorrente traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito da decisão recorrida, e em observância ao princípio do contraditório, intime-se o apelado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

II - Após, à nova conclusão.

III - Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001924-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: M A S DUARTE-ME**

**ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO-SMTS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

M A S DUARTE-ME impetrou este Mandado de Segurança com pedido liminar em face de ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO.

Verifiquei, contudo, que a contrafé veio desacompanhada dos documentos de fls. 23/63.

Desse modo, determino a emenda da inicial para que a Impetrante traga cópia dos documentos que acompanham a inicial para ser juntada à contrafé, ex vi do art.6º, da Lei nº 12.016/09.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912099-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JUNIOR**

**APELADO: FRED FARIAS CAVALCANTE**

**ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703886-8 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA**

**2º APELANTE/ 1º APELADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR CARL TESKE JUNIOR E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DESPACHO**

1. Considerando que o julgamento do recurso é do interesse da petionante de fl. 64, defiro o pedido.

2. Inclua-se o feito na pauta do dia 30/9/2014.

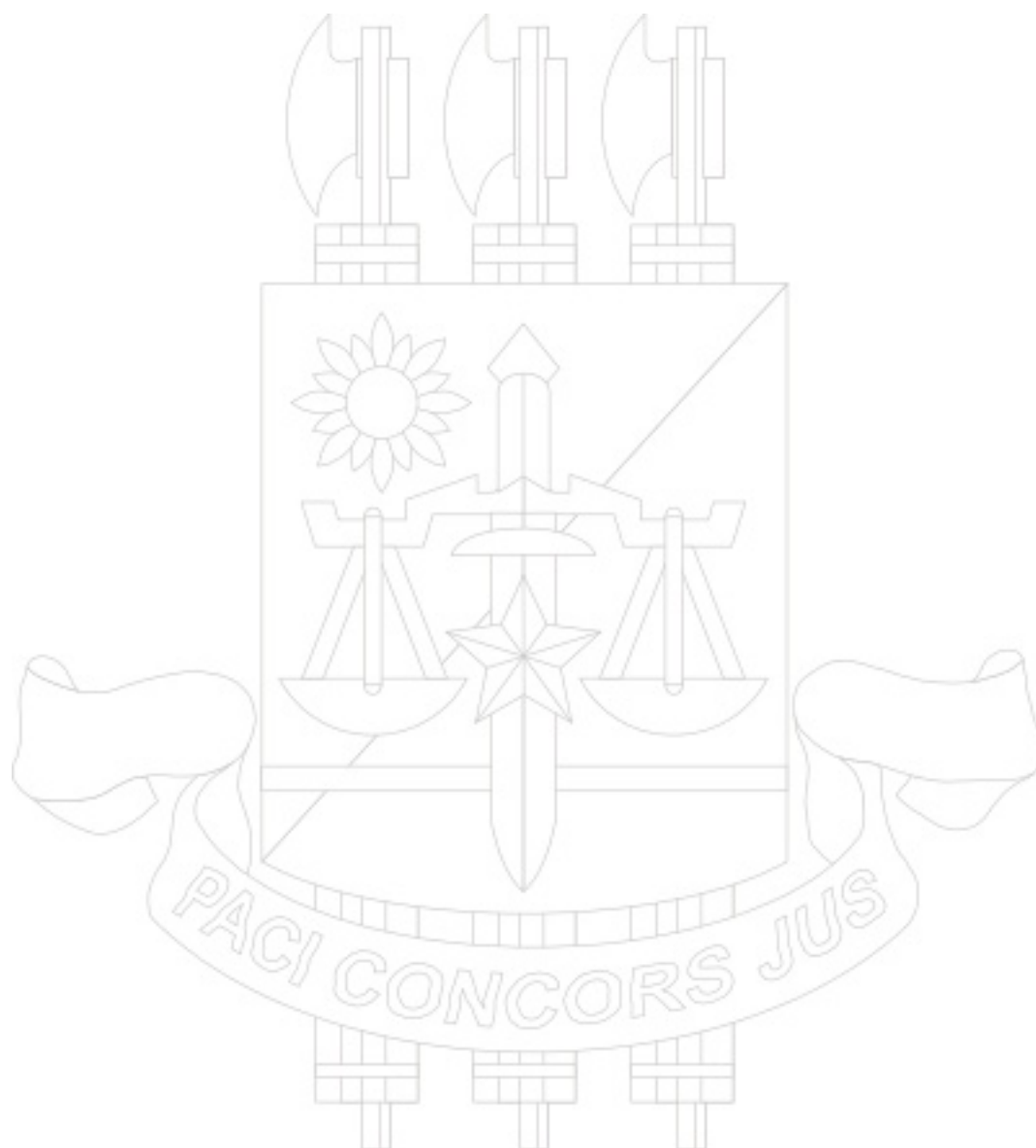
Int.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza Convocada

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 18/09/2014****Procedimento Administrativo nº 15167/2014****Origem:** Corregedoria-Geral de Justiça CGJ**Assunto:** Afastamento do Dr. Eduardo Messaggi Dias para participar do Curso Ativismo Judicial**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a relevância do evento, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários, acolho as manifestações da Corregedoria-Geral de Justiça e da Secretaria Geral (fls. 20/21 e fl. 36), autorizo o afastamento do Dr. Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto, com ônus para esta Corte, no período 24 a 27 de setembro de 2014, para participar do Curso Ativismo Judicial, que será realizado pela Escola Nacional da Magistratura, em Brasília/DF, nos dias 25 e 26 de setembro de 2014.
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.  
Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 15036/2014****Origem:** Comarca de Bonfim**Assunto:** Solicita servidor**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Encaminhe-se cópia da referida manifestação à Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, para ciência.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.  
Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital n.º 11636/2014****Origem:** Secretaria da Câmara Única**Assunto:** Lotação de servidor**DECISÃO**

1. Considerando que a solicitação de designação de servidor foi atendida, vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.
2. Publique-se.  
Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 14479/2014****Origem:** Comarca de Caracarái**Assunto:** Transferência da gratificação de produtividade da servidora Fabiana Zanetti da Costa para a servidora Rafaelly da Silva Lampert**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fl. 07/08 e manifestação da Secretaria Geral de fls. 11.
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 13667/2014****Origem:** Luís Claudio Assis da Paz – Contador / Div. De Contabilidade**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

Mantenho a decisão de fl. 35 por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se à Seção de Protocolo para registrar e autuar o feito como recurso administrativo, bem como distribuí-lo.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 12.517/2014****Origem:** Vânia Luzia do Carmo Baraúna - Técnico Judiciário**Assunto:** averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/12), bem como a manifestação da Secretaria Geral (fl. 13).
2. Defiro o pedido de averbação do tempo de contribuição, conforme certidão de fl. 04/07, consoante análise de fls. 10/12, com fundamento no §9º do art. 201 da CF c/c art. 96, V da LCE nº 53/2001.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 11314/2014****Requerente:** Gicelda Assunção Costa - Técnico Judiciário - Comarca de Alto Alegre**Assunto:** Aquisição de Estabilidade e 1ª Progressão Funcional**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 29v) e, com fulcro no parecer emitido pela Junta Médica do Estado (fl. 25) e no art. 32 da Resolução nº 44/2013 - Tribunal do Pleno, defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 11.804/2014****Origem:** Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta**Assunto:** Licença por motivo de doença em pessoa da família**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 16/17).
2. Defiro o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família da Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, no período de 10 a 11.07.2014, para acompanhar sua filha, com fundamento no inciso II, do art. 69, da LOMAN.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 11033/2014****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Aquisição de Estabilidade e 1ª Progressão Funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, cuja finalidade é a homologação das avaliações de desempenho dos servidores GEORGE DE SOUZA FARIAS (Técnico em Informática) e KLEBER DA SILVA LIRA (Analista de Sistemas), para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo com os artigos 20, § 1º e 21 da LCE nº 053/2001 e artigo 16, § 1º, da LCE nº 142/08, alterada pela LCE nº. 175/11.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 15/16) e a manifestação da Secretária-Geral (fl. 16), declarando os servidores acima referidos estáveis no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 10066/2014****Origem:** 2ª Vara da Fazenda Pública**Assunto:** Gratificação Anual de Desempenho (ciclos de avaliação 2011, 2012 e 2013)**DECISÃO**

Tendo em vista que nos ciclos de avaliação 2011, 2012 e 2013 a GAD não foi destinada a servidores cedidos de outros Poderes (Portarias GP n.º 2184/2001, art. 2.º e 1139/2012, art. 2.º) e, considerando que a concessão da gratificação se subordina aos critérios estabelecidos anualmente pela Presidência do Tribunal, em atenção à disponibilidade orçamentária desta Corte (Resolução TJRR n.º 69/2011, art. 4.º c/c art. 8.º), acolho o parecer de fls. 43v/44v) e indefiro o pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****EDITAL DE REMOÇÃO Nº 003/2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito titular da **2.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido mediante remoção por **antiguidade**, de acordo com o art. 19 c/c art. 4º e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

O prazo para habilitação é de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital (art. 3º da Resolução nº 02/07 do Conselho da Magistratura).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 18 de setembro de 2014.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1245** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1197, de 08.09.2014, publicada no DJE n.º 5347, de 09.09.2014, que convocou “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, para atuar na Câmara Única e Tribunal Pleno, a contar de 19.09.2014, até ulterior deliberação, na vaga decorrente da aposentadoria do Des. Lupercino Nogueira.

**N.º 1246** - Determinar, a pedido, que a servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, da Comarca de Alto Alegre passe a servir na Diretoria do Fórum, a contar de 19.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1247, DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício n.º 662/2014-GP/RR (Protocolo Cruviana n.º 2014/16175), do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

**RESOLVE:**

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral, no período de 26.09 a 05.10.2014, a servidora **RAIMUNDINHA ASSUNÇÃO**, Requisitada da União/SEGAD, lotada no Gabinete do Des. Mauro Campello.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1248, DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/15674, que informou a interrupção do fornecimento de energia elétrica na Comarca de Bonfim, no dia 09.09.2014, e para que não se verifiquem prejuízos aos jurisdicionados,

**RESOLVE:**

Suspender o expediente e os prazos processuais na Comarca de Bonfim, no dia 09.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1249, DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de treinamento do sistema PROJUDI na Comarca de Pacaraima, devido à recente implantação, e para que não se verifiquem prejuízos aos jurisdicionados,

**RESOLVE:**

Suspender os prazos processuais na Comarca de Pacaraima que utiliza o sistema PROJUDI, no período de 22 a 24.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 1241, DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/10532,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a composição da Comissão para fins de elaboração do Plano de Segurança e Assistência dos Juízes Colocados em Situação de Risco e apreciação de matérias relacionadas ao tema, designada por meio da Portaria n.º 919, de 17.05.2010, publicada no DJE n.º 4317, de 18.05.2010, ficando assim constituída:

<b>INTEGRANTE</b>	<b>FUNÇÃO</b>
Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello	Presidente
Juiz Jarbas Lacerda de Miranda	Membro
Juiz Auxiliar da Presidência	Membro

Juiz(a) Diretor(a) do Fórum	Membro
Assessor Militar do TJRR	Membro

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para a referida Comissão apresentar o plano de segurança mencionado nas Resoluções 104/2010 e 176/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Presidente**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 25/2014****Requerente: Guerra & Doin Advogados****Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira Alencar Costa****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 60/61.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 58) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.052,81 (onze mil, cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) em favor da pessoa jurídica Guerra & Doin Advogados, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 62.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 165,79 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.887,02 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Em relação ao valor sequestrado de R\$ 11.052,81 (onze mil, cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) e creditado na conta judicial n.º 1800112189836, conforme comprovante à folha 57, oficie-se a entidade devedora para informar os dados bancários para devolução do referido valor, a ser efetuada por meio de ofício ao Banco do Brasil.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 28/2014****Requerente: Caetana Lima de Castro-ME****Advogado: José Vanderi Maia****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 49, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais) em favor da requerente Caetana Lima de Castro-ME, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.



Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 35/2014**

**Requerente: Marcos Alves dos Santos**

**Advogado: Deusdedith Ferreira**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 53 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 52, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do requerente Marcos Alves dos Santos.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 94/2014**

**Requerente: Aglacy Coutinho Barbosa**

**Advogado: Jaeder Natal Ribeiro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação retro, do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 54, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.454,26 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) em favor da requerente Aglacy Coutinho Barbosa, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 101/2014****Requerente: Zigomar José da Silva****Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação retro, do Núcleo de Precatórios às folhas 68 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 67, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.668,64 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em favor do requerente Zigomar José da Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Processo Administrativo n.º 06/2012****Origem: Presidência – Núcleo de Precatórios****Assunto: Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor do Estado de Roraima****DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Estado de Roraima, referente aos exercícios de 2010 e 2011.

Instaurado o processo administrativo de sequestro (folhas 02/04), o Estado de Roraima foi devidamente oficiado para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes (folhas 37/37-v) e apresentou a resposta, conforme documento acostado às folhas 39/52.

Durante o processamento do sequestro, foi editada a Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, que determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Realizada a referida revisão, os cálculos foram juntados nos autos dos precatórios revisados, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Ainda no curso da autorização do sequestro de valores para satisfação dos precatórios devidos, a entidade devedora providenciou o pagamento dos precatórios do exercício de 2010 e iniciou o pagamento dos precatórios de 2011, restando os precatórios n.ºs 13/2010, 16/2010, 15/2010, 29/2010, 11/2010, 14/2010, 07/2010, 20/2009, 23/2009, 10/2010, 05/2010, 09/2010, 04/2010, 18/2010, 14/2009, 23/2010 e 21/2010, conforme certidão à folha 53.

À folha 54, o Núcleo de Precatório informa a existência de carência de requisito para autorização do sequestro pretendido, qual seja, o requerimento do credor e, se manifesta pelo arquivamento dos autos, com fundamento no princípio da legalidade (art. 37, CF), em razão da decisão de instauração de processo de sequestro contrariar o art.100, § 6.º, da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 100 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na

ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso)

Prescreve também o art. 33 da Resolução CNJ n.º 115/2010:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo nosso)

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio “Bacen-Jud”.

Contudo, da leitura do art. 100, § 6.º, da Constituição Federal, no que tange à competência do Presidente do Tribunal para autorizar o sequestro de valor para satisfação do precatório, o requerimento do credor deve instruir a autorização de sequestro, sendo de outra forma um procedimento ilegal, por contrariar a referida norma.

Ante o exposto, conquanto seja evidente a não alocação no orçamento de valor necessário à satisfação do débito, tampouco o não pagamento dos precatórios referentes ao exercício de 2011, considerando que o requerimento do credor é requisito constitucional para autorizar o sequestro de quantia devida, determino o arquivamento do presente processo com fundamento no princípio da legalidade (art. 37, CF), em virtude da inobservância ao art. 100, § 6.º, da Constituição Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



# Prática sustentável



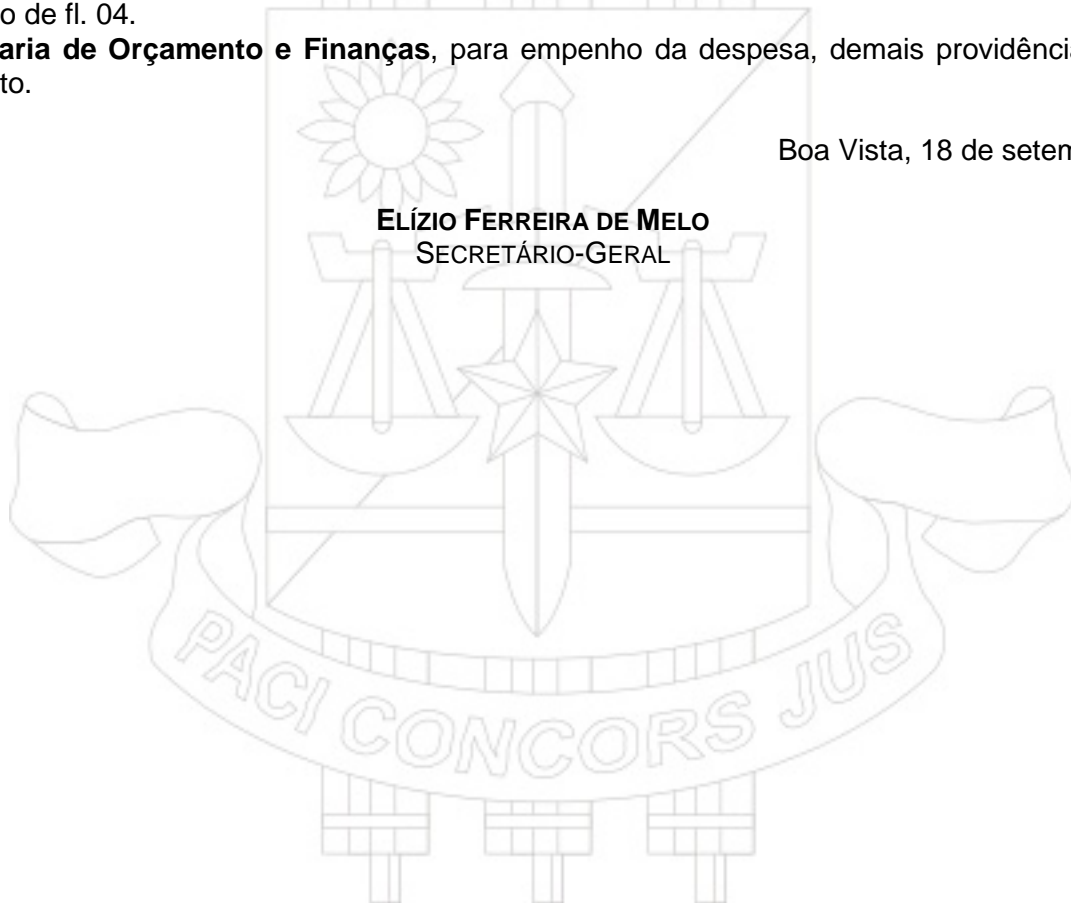
 desperdício  
 benefício

Troque os copos descartáveis  
por uma caneca permanente!  
Faça sua parte, preserve o meio ambiente.

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 13752/2014****Origem: Escola do Poder Judiciário de Roraima****Assunto: Projeto de curso - Ação Pedagógica no contexto da Formação****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso à servidora **RAIMUNDA LUCIENE DA SILVA PEREIRA**, especialista em Gestão Pública Escolar - IFRR, professora da rede estadual de ensino, que atuou como instrutora do curso "Ação Pedagógica no contexto da Formação", conforme Projeto de fls. 02/04.
2. De acordo com a instrução do presente procedimento e as folhas de frequências colacionadas, o curso foi ministrado nos dias 08 a 11 do mês em curso, no horário de 14 às 18h (fls. 06/11 e 14/18).
3. Considerando que o evento projetado pela EJRR consta do Plano Anual de Capacitação e foi previamente aprovado pela Presidência desta Corte (fl. 05); que a gratificação por encargo de curso pleiteado para o servidor encontra amparo legal na Resolução TP nº 56/2013; e, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (fl. 12), com fulcro no art. 8º, inciso II, da Portaria GP nº 85/2014, **autorizo** o pagamento da gratificação de acordo com o valor informado no orçamento de fl. 04.
4. À **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para empenho da despesa, demais providências quanto ao pagamento.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2238** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ADILVANE BORSATTO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 24.09 a 03.10.2014.

**N.º 2239** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2014.

**N.º 2240** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.02 a 14.03.2015.

**N.º 2241** - Conceder à servidora **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO**, Assessora Jurídica I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 01 a 20.06.2015.

**N.º 2242** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2015.

**N.º 2243** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 15.03.2015.

**N.º 2244** - Conceder à servidora **CLEIDE APARECIDA MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 23.10 a 09.11.2014.

**N.º 2245** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 22 a 30.09.2014, para ser usufruída no período de 09 a 17.12.2014.

**N.º 2246** - Conceder à servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica em Informática, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 10 a 27.11.2014.

**N.º 2247** - Conceder à servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 15 a 19.09.2014.

**N.º 2248** - Conceder à servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 13.09.2014.

**N.º 2249** - Conceder à servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, licença para tratamento de saúde no dia 16.09.2014.

**N.º 2250** - Conceder ao servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 12.09.2014.

**N.º 2251** - Conceder à servidora **SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 15 a 19.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 2252, DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

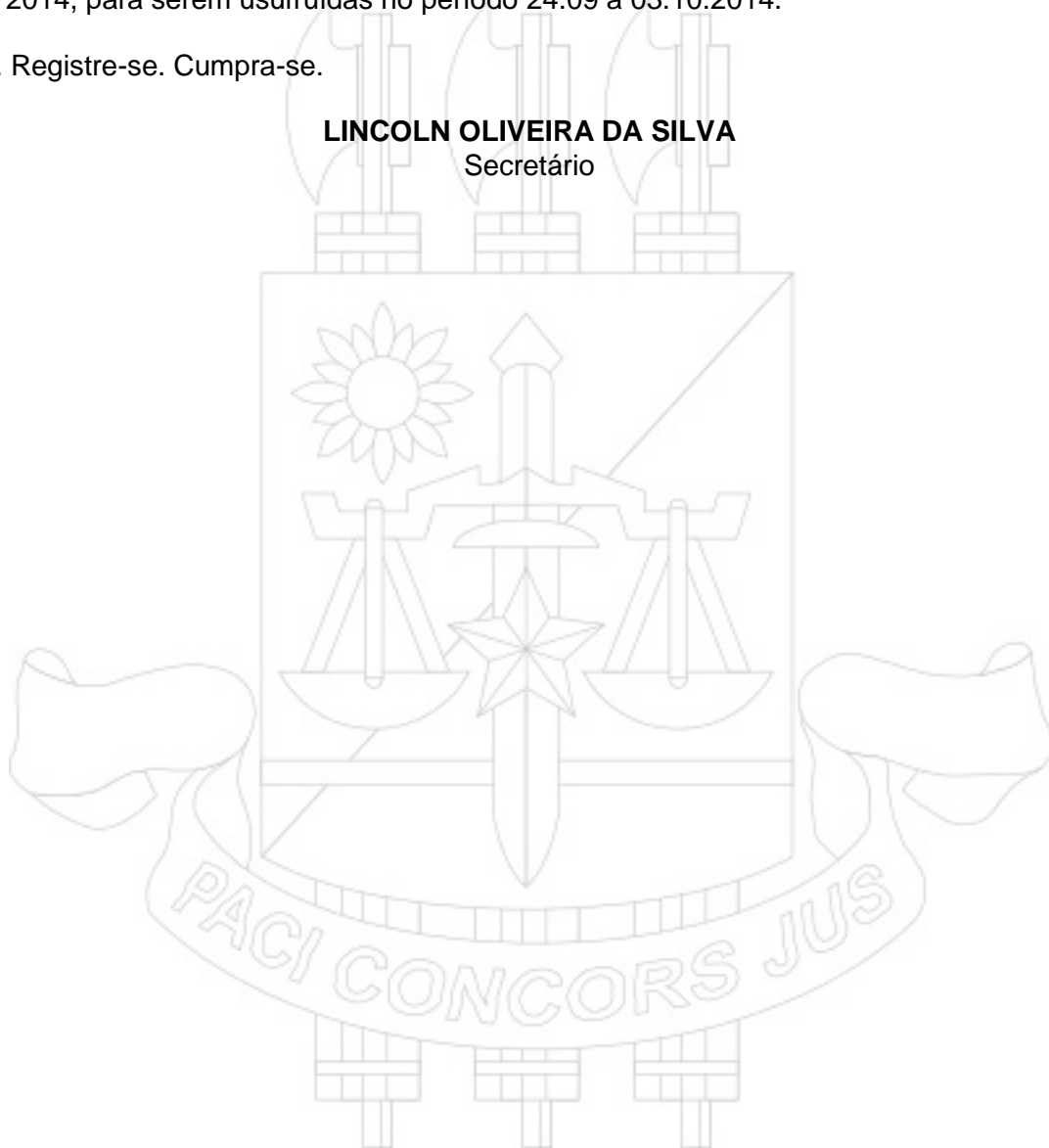
Considerando o disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno, que regulamenta a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual,

**RESOLVE:**

Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **GIOVANNI OLIVEIRA VANZO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período 24.09 a 03.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 18/09/2014

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	539/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Contratação de empresa para ministrar o Curso “ Novo Sistema de Registro de Preço”
<b>FUND. LEGAL:</b>	Com base no art. 25, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/3
<b>VALOR:</b>	R\$ 21.800,00
<b>CONTRATADA:</b>	Empresa Treide – Apoio Empresarial Ltda.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 15 de setembro de 2014

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Ata de Registro de Preços N.º 028/2014**

**Processo nº 2014/3674 - FUNDEJURR**  
**Pregão nº 033/2014**

Aos 04 dias do mês de **setembro** de **2014**, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para **aquisição de Fita LT03, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **033/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**EMPRESA:** CLICK DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA - EPP**CNPJ:** 12.431.149/0001-04**Endereço:** Rua Tuiuti, nº 2434, Tatuapé – Cep: 03307-005 – São Paulo - SP.**REPRESENTANTE:** Emerson Leandro Martins**TELEFONE/CEL.:** (11) 2092-5809 / (11) 98221-7540 – **E-mail:** emerson@clickdata.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.**Lote nº 01**

Item	Especificação	Und.	Quant.	Marca / Modelo	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1.1	<b>Cartucho de Fita LT03</b> , com capacidade nativa de 400GB (quatrocentos gigabytes) e capacidade de 800GB (oitocentos gigabytes) compactado, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 45/2014.	Unid.	480	FUJI FILM / LTO3	69,94	33.571,20

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa



## Ata de Registro de Preços N.º 029/2014

Processo nº 2013/19035

Pregão nº 032/2014

Aos 10 dias do mês de setembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para Fornecimento e instalação de equipamentos nobreaks de 40kVA, acompanhados de módulo adicional de baterias, bem como equipamentos e materiais necessários à implementação da solução em modo paralelismo redundante, com suporte e garantia "on site" pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, para composição do Sistema Ininterrupto de Energia Elétrica (UPS) do novo site backup e de outras necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 032/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**EMPRESA:** CS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**CNPJ:** 91.821.637/0001-02**Endereço:** Rua Pedro Ferrari, nº 62, Interlagos – Cep: 95.052-530 – Caxias do Sul - RS.**REPRESENTANTE:** Roberto Fontanella Fagundes**TELEFONE/FAX:** (54) 3238-8300 / (54) 3238-8301 – **E-mail:** vendas4@cseleetro.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo para fornecimento e instalação será de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

## Lote nº 01

Item	Especificação	Und.	Quant.	Marca / Modelo	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1.1	Fornecimento e instalação de equipamentos nobreaks de 40kVA, acompanhados de módulo adicional de baterias, bem como equipamentos e materiais necessários à implementação da solução em modo paralelismo redundante, com suporte e garantia "on site" pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, para composição do Sistema Ininterrupto de Energia Elétrica (UPS) do novo site backup e de outras necessidades, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 043/2014.	Und	4	CS / UPS CSO 40 KT	57.962,50	231.850,00

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**2ª Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 007/2014****Processo nº 2013/19685 Pregão nº 005/2014****EMPRESA:** RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA**CNPJ:** 14.220.230/0001-70**Endereço:** Av. Ajuricaba, nº 1005, Cachoeirinha – Cep: 69.065-110 – Manaus – AM**REPRESENTANTE:** Jardel Alves Xavier**TELEFONE/FAX/CEL:** (92) 2101-9259/2101-9250/9603-4720, **E-mail:** vendas@rymo.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**Lote nº 01 – Sem Alteração**

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 19 de março de 2014 no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVII, edição nº 5233 e no Jornal Folha de Boa Vista, ano XXX, edição nº 7199.

**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

**2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 010/2014****Processo nº 2013/9452 Pregão nº 006/2014****EMPRESA:** ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA – EPP **CNPJ:** 84.013.994/0001-70**Endereço:** Av. Major Williams, 357, Sala 02, Centro, CEP: 69.301-110**REPRESENTANTE:** Charles de Lima Bessa**TELEFONE/FAX:** (95) 3623-0551 /3623-3870,**E-mail:** gerencia@roserc.com.br**Prazo de Execução:** O serviço deverá ser iniciado em até 08 (oito) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.**Lote nº 01- Sem Alteração**

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 20 de março de 2014, Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVII, edição 5234 e no Jornal Folha de Boa Vista, ano XXX, edição 7200.

**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

**1º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 021/2014****Processo nº 2014/3516 pregão nº 027/2014****EMPRESA:** HE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP **CNPJ:** 05.767.404/0001-29**Endereço:** Rodovia BR 401, km 06, s/nº, sala 02 – Santa Cecília - Cep: 69.390-970 – Cantá - RR.**REPRESENTANTE:** Hely de Deus Lima Ferreira**TELEFONE/CELULAR:** (95) 3553-2273 / 9126-6857 - **E-mail:** he.empresa@gmail.com**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.**LOTE Nº 01****EMPRESA:** M.L.P. COSTA – EPP**CNPJ:** 07.217.926/0001-82**Endereço:** Via das flores, nº 1303-A - Pricumã – Cep: 69.309-393 – Boa Vista - RR.**REPRESENTANTE:** José Fernando Palhares Costa**TELEFONE/FAX:** (95) 3626-9931 - **E-mail:** inforprint@hotmail.com**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.**LOTE Nº 02**

Ata de Registro de Preço foi publicada no dia 19 de março de 2014, no Diário da Justiça Eletrônica, Ano XVII, edição nº 5233 e no Jornal Folha de Boa Vista, Ano XXX, edição 7199.

**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

**1º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 018/2014****Processo nº 2013/3251 Pregão nº 023/2014****EMPRESA:** AMDA SECURITY IMPORTADORA LTDA-ME**CNPJ:** 14.793.395/0001-31**Endereço:** Rua Aristóteles Caldeira, nº 915, Barroca – Cep: 30.431-054 – Belo Horizonte – MG.**REPRESENTANTE:** Amilton Gonçalves Soares**TELEFONE/FAX/CEL:** (31) 3654-3926/ (31) 3654-3925**E-mail:** cbepi@cbepi.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.**Lote nº 01 – Sem alteração**

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 19 de junho de 2014, Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVII, edição 5293 e no Jornal Folha de Boa Vista, ano XXX, edição 7277.

**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

**Portaria nº 112, de 18 de setembro de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 029/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **CS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.**, para o fornecimento e instalação de equipamentos nobreaks de 40kVA, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça, referente ao Termo de Referência nº 043/2014 – Procedimento Administrativo nº 19035/13.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores Raniere Miguel da Rocha, matrícula nº 3011473, e Carlos Vinícius da Silva Souza, matrícula nº. 3010615, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

**Art. 2º** – A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 14901/2014.****Origem:** Câmara da Justiça Comunitária.**Assunto:** Participação em Seminário.

1. Trata-se de procedimento aberto para análise da participação de colaboradoras do Programa Justiça Comunitária no Seminário Estratégias Restaurativas- sua aplicação em contextos juvenis, ministrado pela PHD Belinda Hopkins, a ser realizado no período de 24 a 25 de setembro de 2014

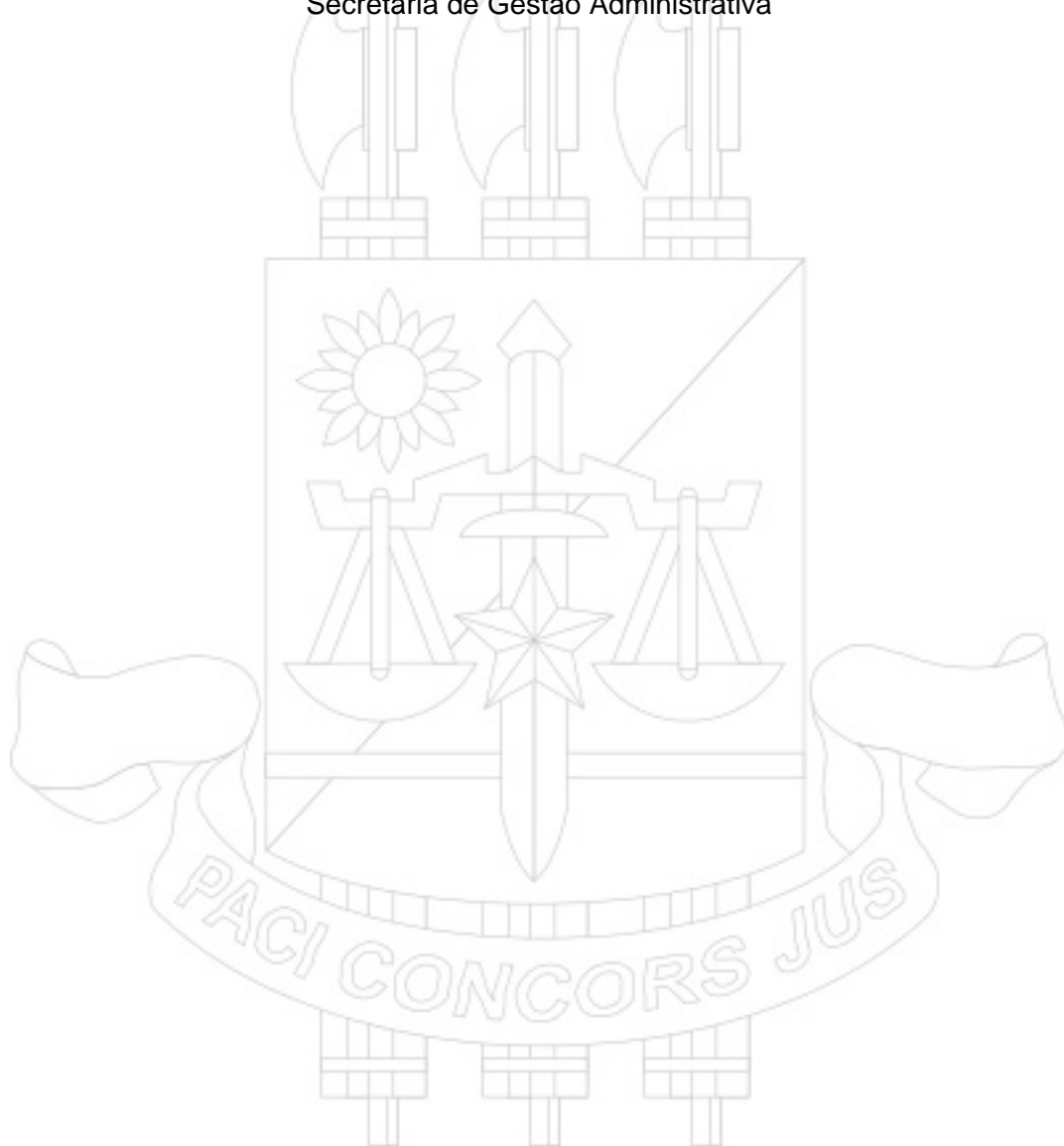
2. Demonstrada a regularidade fiscal, tributária e trabalhista da empresa, bem como declaração de não praticar nepotismo.

3. Considerando o procedimento estar devidamente instruído, acolho o parecer jurídico retro e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da **ASSOCIAÇÃO PALAS ATHENA DO BRASIL** (CNPJ/MF N.º 43.310.283/0001-80), no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.

4. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, sugerindo deliberação.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 15.811/2014

Origem: **Juvenila Maria Lima Coutinho e Ana Luiza Moreira de Lima - VIJ**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Juvenila Maria Lima Coutinho e Ana Luiza Moreira de Lima**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	30 de setembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social
	Ana Luiza Moreira de Lima	Psicóloga
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.816/2014

Origem: **Maria Auristela de Lima e outros - VIJ**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa e Ilda Maria de Queiroz**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	7 a 8 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social
	Silza Almeida Costa	Pedagoga
	Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.968/2014  
 Origem: **Clóvis Alves Ponte e outros - CGJ**  
 Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Clóvis Alves Ponte, Jacqueline do Couto, Márley da Silva Ferreira e Renilson Saraiva Feitosa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Realização de diligência e audiências.	
Data:	18 de setembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria
	Jacqueline do Couto	Presidente CPS
	Márley da Silva Ferreira	Membro da CPS
	Renilson Saraiva Feitosa	Membro da CPS
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.966/2014

Origem: **Raniere Miguel da Rocha e Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo - STI**  
 Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Raniere Miguel da Rocha e Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Comarca de Bonfim – RR.	
Motivo:	Manutenção dos pontos de rede da Comarca, considerando que a mesma encontra-se parcialmente em funcionamento, bem como realização de outros reparos que se fizerem necessários, como manutenção de microcomputadores e impressoras.	
Data:	15 de setembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Raniere Miguel da Rocha	Chefe de Seção
	Roodger Nathanael Schau M. Araújo	Técnico Judiciário
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à chefia de gabinete desta secretaria.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.028/2014

Origem: **Maria da Luz Cândida de Souza - Seção de Transporte**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de pedido originado pela servidora **Maria da Luz Cândida de Souza**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Conduzir a Juíza Joana Sarmento.	
Data:	16 de setembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.988/2014

Origem: **Ronaldo Nogueira Marques – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Ronaldo Nogueira Marques**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 29, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 30.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 31/31v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 29**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vila Tepequem, Boa Vista e Uiramutã – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	25, 27 a 28 de agosto e 4 a 5 de setembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Ronaldo Nogueira Marques	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000725-AP-N: 234  
019113-DF-N: 166  
000077-RR-A: 167, 168  
000084-RR-A: 154  
000091-RR-B: 184  
000101-RR-B: 164  
000105-RR-B: 148  
000107-RR-A: 143  
000112-RR-B: 170  
000114-RR-A: 155  
000117-RR-B: 148  
000118-RR-N: 142  
000132-RR-E: 161  
000138-RR-B: 166  
000141-RR-B: 141  
000149-RR-N: 160  
000152-RR-N: 240  
000153-RR-N: 158, 176  
000155-RR-B: 164, 170, 184  
000155-RR-N: 044, 045, 046, 047, 048, 049  
000157-RR-B: 170  
000158-RR-A: 209  
000160-RR-B: 267  
000164-RR-N: 141  
000165-RR-E: 143  
000168-RR-E: 169  
000171-RR-B: 159, 161  
000172-RR-N: 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098,  
099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111,  
112, 113, 114, 116  
000178-RR-N: 145  
000179-RR-E: 170  
000180-RR-E: 161  
000182-RR-B: 144  
000184-RR-A: 185  
000187-RR-B: 161  
000190-RR-B: 149  
000190-RR-N: 158  
000196-RR-B: 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125,  
126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138,  
139  
000200-RR-A: 185  
000205-RR-B: 152, 153  
000209-RR-A: 157, 162, 163  
000213-RR-B: 142  
000213-RR-E: 155  
000215-RR-B: 146, 147  
000215-RR-E: 161  
000216-RR-B: 169  
000216-RR-E: 164  
000224-RR-B: 142

000226-RR-B: 150  
000226-RR-N: 149  
000228-RR-E: 188  
000231-RR-N: 140, 141  
000244-RR-B: 044, 045, 046, 047, 048, 049  
000245-RR-B: 181  
000247-RR-N: 175  
000248-RR-B: 160  
000248-RR-N: 268, 269  
000250-RR-E: 168  
000254-RR-A: 168  
000258-RR-N: 182  
000264-RR-B: 151  
000264-RR-N: 158  
000270-RR-B: 179  
000286-RR-A: 155  
000287-RR-E: 155  
000288-RR-A: 255, 259  
000290-RR-E: 158  
000292-RR-N: 164  
000295-RR-A: 168  
000298-RR-E: 177  
000299-RR-N: 169, 175  
000300-RR-A: 155  
000315-RR-N: 157  
000323-RR-N: 145  
000332-RR-B: 158  
000336-RR-N: 145, 164  
000354-RR-A: 156  
000355-RR-A: 185  
000364-RR-E: 267  
000378-RR-E: 178  
000379-RR-N: 143  
000383-RR-N: 155  
000385-RR-N: 168  
000394-RR-N: 179  
000403-RR-E: 178  
000410-RR-N: 155  
000412-RR-N: 165  
000424-RR-N: 142, 143, 144, 166  
000425-RR-N: 170  
000429-RR-N: 154  
000444-RR-N: 161  
000467-RR-N: 044, 045, 046, 047, 048, 049  
000481-RR-N: 164, 171, 172, 177, 178  
000492-RR-N: 189  
000509-RR-N: 183  
000512-RR-N: 143  
000514-RR-N: 184, 195  
000542-RR-N: 166  
000550-RR-N: 184  
000552-RR-N: 246  
000556-RR-N: 182  
000557-RR-N: 177, 178, 179  
000565-RR-N: 185



000577-RR-N: 180  
 000591-RR-N: 043  
 000634-RR-N: 155  
 000635-RR-N: 255, 259  
 000637-RR-N: 177  
 000652-RR-N: 188  
 000686-RR-N: 173, 194  
 000716-RR-N: 255, 259  
 000721-RR-N: 140  
 000766-RR-N: 185  
 000777-RR-N: 244, 247  
 000799-RR-N: 028, 175  
 000801-RR-N: 196  
 000806-RR-N: 255, 259  
 000809-RR-N: 270  
 000816-RR-N: 140  
 000847-RR-N: 177, 180  
 000855-RR-N: 048  
 000863-RR-N: 158  
 000866-RR-N: 186  
 000873-RR-N: 177  
 000877-RR-N: 149  
 000907-RR-N: 145  
 000934-RR-N: 183, 240  
 000973-RR-N: 177  
 001016-RR-N: 178  
 001017-RR-N: 158  
 001033-RR-N: 158  
 001051-RR-N: 179  
 001052-RR-N: 255, 259  
 001095-RR-N: 235  
 112202-SP-N: 164  
 196403-SP-N: 145, 148

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Inquérito Policial

001 - 0014589-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014589-6  
 Indiciado: K.M.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

002 - 0014617-31.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014617-5  
 Réu: Thiago Oliveira Theodoro de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014731-67.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014731-4  
 Réu: Edson Pereira de Oliveira e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0014585-26.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014585-4  
 Indiciado: J.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

005 - 0014743-81.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014743-9  
 Autor: Delegado de Policia Civil  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

#### Carta Precatória

006 - 0014741-14.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014741-3  
 Réu: Anderson Gustavo Ferreira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Carta Precatória

007 - 0014734-22.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014734-8  
 Réu: Marcelo Renault Menezes  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014740-29.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014740-5  
 Réu: Leandro Carvalho Bessa  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

009 - 0014405-10.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014405-5  
 Indiciado: F.R.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014442-37.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014442-8  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014443-22.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014443-6  
 Indiciado: J.A.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014446-74.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014446-9  
 Indiciado: M.E.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014587-93.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014587-0  
 Indiciado: M.G.G.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014794-92.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014794-2  
 Indiciado: G.K.D.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

015 - 0014750-73.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014750-4

Réu: Randerson de Lima Campos  
Distribuição por Dependência em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

016 - 0014742-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014742-1  
Réu: Saimo de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Carta Precatória

017 - 0014593-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014593-8  
Réu: Sergio Geovina de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014616-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014616-7  
Réu: Benedito Jose Magalhães Joca  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

019 - 0014444-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014444-4  
Indiciado: E.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014445-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014445-1  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014447-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014447-7  
Indiciado: E.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014498-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014498-0  
Indiciado: A.P.J.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014586-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014586-2  
Indiciado: E.D.A.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014724-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014724-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014730-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014730-6  
Indiciado: N.C.A.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014738-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014738-9  
Indiciado: H.D.P.  
Distribuição por Dependência em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Carta Precatória

027 - 0014725-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014725-6  
Réu: Elivan Jose Barros da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014732-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014732-2  
Réu: Fabio Pinheiro Alves  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

029 - 0014733-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014733-0  
Réu: Angelo Ismael Batista da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

030 - 0014452-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014452-7  
Indiciado: S.D.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014728-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014728-0  
Indiciado: E.S.L.  
Distribuição por Dependência em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014736-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014736-3  
Indiciado: D.V.G.  
Distribuição por Dependência em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014737-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014737-1  
Indiciado: M.G.S.F.  
Distribuição por Dependência em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014739-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014739-7  
Indiciado: M.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

035 - 0013663-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013663-0  
Réu: Nelson Gonçalves da Conceicao  
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014716-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014716-5  
Réu: Pedro Alencar de Carvalho  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014717-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014717-3  
Réu: Eurimaico Nascimento da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta Precatória

038 - 0014715-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014715-7  
Réu: Francivaldo Reis Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014726-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014726-4  
Réu: Anderson da Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

040 - 0014588-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014588-8  
Indiciado: E.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

### Inquérito Policial

041 - 0013672-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013672-1  
Indiciado: R.D.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013671-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013671-3  
Indiciado: E.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Recurso Inominado

043 - 0014256-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014256-2  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Celestina Francisca Lino  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

044 - 0014265-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014265-3  
Recorrido: Cláudio da Silva Lima  
Recorrido: o Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira,  
Ronald Rossi Ferreira

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

045 - 0014258-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014258-8  
Recorrido: Ariadne Camelo de Matos  
Recorrido: o Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira,  
Ronald Rossi Ferreira

046 - 0014260-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014260-4  
Recorrido: Roniery da Silva Santos  
Recorrido: o Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira,  
Ronald Rossi Ferreira

047 - 0014261-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014261-2  
Recorrido: Francisco Reginaldo da Silva  
Recorrido: o Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira,  
Ronald Rossi Ferreira

048 - 0014262-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014262-0  
Recorrido: Roberto Silva  
Recorrido: o Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira,  
Florany Maria dos Santos Mota, Ronald Rossi Ferreira

049 - 0014263-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014263-8  
Recorrido: Cristina Correa Boto de Sousa Andrade  
Recorrido: o Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira,  
Ronald Rossi Ferreira

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

050 - 0002244-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002244-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006210-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006210-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006263-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006263-8  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006265-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006265-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006269-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006269-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006271-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006271-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006274-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006274-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006275-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006275-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006282-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006282-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006283-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006283-6  
Infrator: L.F.M.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006284-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006284-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006285-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006285-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006338-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006338-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006393-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006393-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0006394-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006394-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0006395-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006395-8  
Infrator: C.P.C.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0006396-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006396-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0006400-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006400-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0006401-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006401-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0006402-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006402-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006403-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006403-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0006404-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006404-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006405-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006405-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006406-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006406-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006422-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006422-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0006423-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006423-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0006424-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006424-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006425-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006425-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006426-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006426-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006427-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006427-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006428-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006428-7  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006429-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006429-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0006431-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006431-1  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0006621-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006621-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0006622-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006622-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0006623-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006623-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0006624-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006624-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006641-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006641-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013577-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013577-2  
Réu: P.M.A.  
Transferência Realizada em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

089 - 0013234-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013234-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0013263-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013263-9  
Autor: D.Y.O.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0013780-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013780-2  
Autor: V.L.T.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0013783-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013783-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0013990-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013990-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0013991-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013991-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0013993-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013993-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0013995-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013995-6  
Autor: A.C.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.550,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0013998-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013998-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0014028-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014028-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0014029-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014029-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Averiguação Paternidade**

100 - 0013992-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013992-3  
Autor: L.F.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0014000-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014000-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0014002-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014002-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.580,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0014003-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014003-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.580,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0014005-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014005-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0014008-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014008-7  
Autor: F.L.S.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0014009-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014009-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 960,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Convers. Separa/divorcio**

107 - 0013755-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013755-4  
Autor: I.S.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Dissol/liquid. Sociedade**

108 - 0013790-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013790-1  
Autor: F.C.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 78.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0013791-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013791-9  
Autor: F.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 50.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0013792-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013792-7  
Autor: F.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0013793-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013793-5  
Autor: J.R.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 40.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0138809-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.138809-9  
Autor: J.M.F.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 492.386,33.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Divórcio Consensual**

113 - 0013794-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013794-3  
Autor: E.F.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0013803-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013803-2  
Autor: J.W.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Ret/sup/rest. Reg. Civil**

115 - 0011899-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011899-2  
Autor: Vanessa Xiriana  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

116 - 0013455-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013455-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0013460-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013460-1  
Autor: Vanessa Xiriana  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard  
 118 - 0013461-08.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013461-9  
 Autor: Benilton Hikatiili Sanomã  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

119 - 0013462-90.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013462-7  
 Autor: Taisa Hikatiili Sanomã  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

120 - 0013463-75.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013463-5  
 Autor: Gilberto Pukimabieteri Yanomami  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

121 - 0013464-60.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013464-3  
 Autor: Antônio Herrera Lopez  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

122 - 0013465-45.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013465-0  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

123 - 0013466-30.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013466-8  
 Autor: Ramon Juliano Castillo  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

124 - 0013467-15.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013467-6  
 Autor: Fernanda Castillo Yekuana  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

125 - 0013468-97.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013468-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

126 - 0013469-82.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013469-2  
 Autor: Marilene Xiriana  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

127 - 0013470-67.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013470-0  
 Autor: Reginaldo Xiriana  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

128 - 0013471-52.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013471-8  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

129 - 0013472-37.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013472-6  
 Autor: Cristiane Xiriana  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

130 - 0013473-22.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013473-4  
 Autor: Paulino Xiriana  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

131 - 0013474-07.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013474-2  
 Autor: Marinete Xiriana  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

132 - 0013498-35.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013498-1  
 Autor: VictOr Yanomami  
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

133 - 0013499-20.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013499-9  
 Autor: Levina Delfina Juliano Castillo  
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

134 - 0013519-11.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013519-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

135 - 0013541-69.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013541-8  
 Autor: Antônio Herrera Lopez  
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

136 - 0013730-47.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013730-7  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

137 - 0013731-32.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013731-5  
 Autor: Medalhão Metalião Yanomami  
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

138 - 0013732-17.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013732-3  
 Autor: Xakira Yanomami  
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

139 - 0013741-76.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013741-4  
 Autor: Marta Palimitheri Yanomami  
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

140 - 0048488-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048488-6

Autor: E.B.S.

Réu: R.S.S. e outros.

ATO ORDINATÓRIO PORT008/2010 Vista a Causídica OAB/RR 721. Boa Vista-RR, 15.09.2014 Bel<sup>l</sup> Liduina Ricarte Beserra Amancio Escrivã Judicial Mat.3010493 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

### Inventário

141 - 0029088-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029088-7

Autor: J.P.S. e outros.

Advogados: Angela Di Manso, Júlio Cezar Pereira Brondani, Mário Junior Tavares da Silva

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Cumprimento de Sentença

142 - 0003626-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003626-6

Executado: Manoel da Silva Andrade

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Com fulcro na portaria nº 005/14, publicada no DJE nº 5.350, de 12/09/2014, pag. 273, intimo o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do adimplemento do débito em questão, conforme informado nas fls. 334. Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2014. Mayk Bezerra Lô. Técnico Judiciário. Mat. 3010809 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, José Fábio Martins da Silva, Mário José Rodrigues de Moura

143 - 0171429-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171429-8

Executado: Argemiro Ferreira da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Certidão/Ato ordinatório Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria Gabinete nº 005/14, 1ª Vara da Fazenda Pública, publicada no DJE dia 12 de setembro de 2014, pag. 273/307, expeço intimação para exequente se manifestar, em cinco dias, a cerca da satisfação da obrigação, sob pena de, no seu silêncio, ser o feito extinto nos termos do artigo 794 CPC. Para constar lavro o presente. Boa Vista 16/09/2014 Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial - 1ª Vara da Fazenda Pública Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Ricardo Aguiar Mendes

144 - 0198103-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198103-6

Executado: Eliana Palermo Guerra

Executado: o Estado de Roraima

certidão/ato ordinatório certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria Gabinete nº 005/14, 1ª Vara da Fazenda Pública, publicada no DJE dia 12 de setembro de 2014, página 273/307, expeço intimação para o exequente se manifestar, em cinco dias, a cerca da satisfação da obrigação, sob pena de, no seu silêncio, seu feito extinto nos termos do artigo 794 CPC. Para constar lavro o presente. Boa Vista 16/09/2014 Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial - 1ª Vara da Fazenda Pública. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geralda Cardoso de Assunção

### Execução Fiscal

145 - 0083510-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083510-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

REPUBLICAÇÃO - DESPACHO DE FLS. 233: I. Defiro o substabelecimento de fls. 231/232; II. Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido no despacho exarado nas fls. 230; III. Int. Boa Vista - RR, 12/09/2013. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. REPUBLICAÇÃO - DESPACHO - FLS 234. I. Manifeste-se o representante legal do executado Rovel Roraima Veículos Ltda, em cinco dias, para que junte documentação postulatória; II. Int. Boa Vista - RR, 10/10/2013. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. REPUBLICAÇÃO - DESPACHO - FLS

236. I. Manifeste-se o representante legal do executado Rovel Roraima Veículos LTDA, pela derradeira vez, em cinco dias para que junte documentação postulatória; II. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia; III. Int. - Boa Vista, 29/05/2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto. REPUBLICAÇÃO - DESPACHO - FLS 246. I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 242/244, tendo em vista a certidão de fls. 233; II. A escritania, para proceder com o cadastramento e substabelecimento do patrono e a republicação dos atos que se procederam após as fls. 230; III. Int. - Boa Vista, 09/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juiza de Direito Substituta. Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Larissa de Melo Lima, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Execução Fiscal

146 - 0003022-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003022-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lobato e Penha Ltda e outros.

SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/01/2001, cuja CDA fora lavrada em 2000. O executado foi citado, via edital, em 2003.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para

reformular a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN,

reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.



## III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
147 - 0003324-21.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003324-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Jq Moura e outros.  
SENTENÇA

## I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/07/2001, cuja CDA fora lavrada em 2000. O executado foi citado, via edital, em 2003.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

## II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

## DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

## DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

## DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

## DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao

prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

148 - 0003718-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003718-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/06/2000. O executado foi citado, via AR, em 2000.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira

149 - 0142249-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142249-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J B Ansolin & Cia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 207;

II. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial;

III. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

IV. Após, arquivem-se com as baixas necessárias;

V. Int.

Boa Vista, 12/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

150 - 0144794-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144794-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Discamon Comercial Ltda e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/09/2006, cujas CDA'S foram lavradas em 2006. O executado foi citado, via edital, em 2008.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente

intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe

provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a

recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da

regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com

efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua

constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido

artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º

0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se

reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo

com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

151 - 0157475-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157475-9

Executado: E.R.

Executado: A.G.N.M. e outros.

SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/04/2007, cuja CDA fora lavrada em 2007. O executado foi citado, via edital, em 24/07/2009. Em 2009 houve decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes

estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogado(a): Marcelo Tadano

152 - 0157993-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157993-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Corsal Comercio e Serviços Ltda e outros.

SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/03/2007, cuja CDA fora lavrada em 2006. O executado foi citado, pessoalmente, em 2007.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no

presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

153 - 0159699-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159699-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nilton Sabino  
SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/04/2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado, pessoalmente, em 2007.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).



Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que

determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

154 - 0160585-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160585-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Max Salles Freire - Me e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/04/2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. Os executados foram citados, via edital, em 2007.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

## II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

### DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o

Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente

aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Severino do Ramo Benício, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

**1ª Vara Civ Residual**

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

**Procedimento Ordinário**

155 - 0161545-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161545-3

Autor: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Osvaldo Pimentel Cruz e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Gil Vianna Simões Batista, José Paulo da Silva, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodrigo Guarienti Rorato

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

**Cumprimento de Sentença**

156 - 0092621-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092621-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca L de Oliveira e outros.

DESPACHOAutos nº.: 04 092621-3Defiro o pedido de fls. 261/266.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.Efetuar o cadastro do advogado indicado na fl. 259.Diligências necessárias.Boa Vista, 12 de agosto de 2014.Mozarildo Monteiro CavalcantiJuiz de Direito

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

**4ª Vara Civ Residual**

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

**Cautelar Inominada**

157 - 0069657-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069657-8

Autor: Otilia Natalia Pinto

Réu: Pedro Hess

Ato Ordinatório: INTIMO a parte que os autos encontram-se em cartório, aguardando manifestação, no prazo legal. Aldeneide Alves Nunes - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista 17 de setembro de 2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Jean Pierre Michetti, Margarida Beatriz Oruê Arza

**Cumprimento de Sentença**

158 - 0007713-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007713-8

Executado: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

Executado: Sm Pimentel

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para manifestar-se nos autos quanto a negativa da hasta pública, no prazo de 10 (dez) dias. Aldeneide Alves Nunes - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Sandra Marisa Coelho

159 - 0072443-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072443-8

Executado: Pedro Hess

Executado: Otilia Natalia Pinto

Ato Ordinatório: INTIMO a parte que os autos encontram-se em cartório, aguardando manifestação, no prazo legal. Aldeneide Alves Nunes - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista 17 de setembro de 2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

160 - 0166120-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166120-0

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Executado: Hiperion de Oliveira Silva

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora que os autos nº 010.02.028506-9 estão em cartório; aguardando manifestação para possível restauração dos autos nº 010.07.166.120-0. Aldeneide Alves Nunes - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 17 de setembro de 2014.  
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Marcos Antônio C de Souza

### Exibição Doc. Ou Coisa

161 - 0188727-19.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.188727-4  
Autor: José Ribamar Saldanha Trovão  
Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior, e também para manifestarem-se, no prazo legal. Aldeneide Alves Nunes - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 17 de setembro de 2014.  
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Daniel Araújo Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

### Interdito Proibitório

162 - 0065669-52.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.065669-7  
Autor: Otília Natália Pinto Latge  
Réu: Pedro Hess

Ato Ordinatório: INTIMO a parte que os autos encontram-se em cartório, aguardando manifestação, no prazo legal. Aldeneide Alves Nunes - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista 17 de setembro de 2014. \*\*  
AVERBADO \*\*

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

### Procedimento Ordinário

163 - 0072328-77.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.072328-1  
Autor: Otília Natalia Pinto  
Réu: Pedro Hess

Ato Ordinatório: INTIMO a parte que os autos encontram-se em cartório, aguardando manifestação, no prazo legal. Aldeneide Alves Nunes - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista 17 de setembro de 2014. \*\*  
AVERBADO \*\*

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

164 - 0183082-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183082-9  
Autor: Sandra Margarete Pinheiro da Silva  
Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Aldeneide Alves Nunes - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Advogados: Andréia Margarida André, Diego Lima Pauli, Ednaldo Gomes Vidal, Marize de Freitas Araújo Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Simões Pessoa, Svirino Pauli

### 2ª Vara de Família

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Lojola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

165 - 0006171-10.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006171-7  
Autor: Ruan Philipe Negreiros Santos e outros.

Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos  
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência das fls. 158/199. Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Procedimento Ordinário

166 - 0166608-98.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166608-4  
Autor: Carlos de Lima Ferreira

Réu: o Estado de Roraima  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Elinaldo do Nascimento Silva, Gierck Guimaraes Medeiros, Walla Adairalba Bisneto

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

167 - 0010903-20.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010903-0  
Réu: Mauro Oliveira da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

168 - 0051168-30.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.051168-8

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.  
Ao MP.  
Em: 17/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Bezerra da Silva, João Gabriel Costa Santos, Jucelaine Cerbato Schmitt Prym, Roberto Guedes Amorim

169 - 0120255-68.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/10/2014 às 08:00 horas.  
Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

170 - 0014415-93.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014415-2

Réu: Ernesto Carlos de Freitas  
Defiro a quota do MP de fls. 529.  
Em: 17/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Juliano Souza Pelegrini, Marcio da Silva Vidal

171 - 0005793-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes  
Defiro o pedido de fls. 292.  
Designa-se data para audiência.  
Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha Elisneto.  
Intime-se a testemunha de Defesa Ana Paula.  
Oficie-se buscando informações da CP de fls. 250.  
Cumpra-se.  
Em: 17/09/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

172 - 0004722-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

Defiro o pedido da Defesa de folhas 237/238.

Oficie-se ao Comando do 6º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro para apresentar em Juízo, na data já designada às folhas 236 (v), LUCAS ALVES e RODRIGO QUEIROZ NOGUEIRA.

Publique-se no DJE a data já designada para audiência do rol de Defesa.

Ciência ao MP, tanto da data da audiência, como dos documentos juntados às folhas 239/247.

Em: 17/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 10/10/2014 ÀS 09H30.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Liberdade Provisória

173 - 0013039-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013039-3

Réu: João Celino Bastos de Oliveira

"..."

Dessa forma, de acordo com os fundamentos expostos alhures, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA.

Expeçam-se os competentes alvarás judiciais e soltem-se os Réus, salvo se estiverem presos por outra decisão judicial.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

174 - 0013100-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013100-3

Réu: João Celino Bastos de Oliveira

"..."

Dessa forma, de acordo com os fundamentos expostos alhures, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA.

Expeçam-se os competentes alvarás judiciais e soltem-se os Réus, salvo se estiverem presos por outra decisão judicial.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

175 - 0100523-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100523-8

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

Ciência ao MP e à Defesa do retorno do processo.

Em: 18/09/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

176 - 0155254-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155254-0

Réu: Sandro Roberto dos Santos Furtado

Atenda-se a determinação do DES. Relator de Is. 321.

Em: 18/09/2014.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### 1ª Vara Militar

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

177 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Designa-se data para as testemunhas de Defesa (fls. 307/308, 312 e 313).

Intimações necessárias.

Em: 17/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Leandro Martins do Prado, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

178 - 0221537-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221537-4

Réu: Altamir de Souza

Final da Sentença:

"..."

Do exposto, declaro extinta a execução da epan de ALTAMIR DE SOUZA, pela prescrição da pretensão punitiva, com arrimo nos artigos 126 c/c o 125, VII, ambos do CPM.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Militar

Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos, Paulo Luis de Moura Holanda

179 - 0012604-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012604-5

Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva

Audiência de Interrogatório designada para o dia 24 de setembro de 2014, às 11h.

Advogados: Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

### 1ª Vara Militar

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

180 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

À Defesa para ciência do documento juntado às fls. 207/210.

Em: 18/09/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

181 - 0195574-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195574-1

Réu: João Pereira Mesquita

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Edson Prado Barros

182 - 0017640-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017640-0

Réu: L.R.T.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2014 ÀS 10HORAS E 30MINUTOS.

Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior, Públio Rêgo Imbiriba Filho

183 - 0000829-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000829-6

Réu: K.C.O. e outros.

Considerando que a defesa do acusado CHARDESON FERREIRA DE CASTRO apresentou os memoriais finais (fls. 251/260) antes de o Ministério Público apresentar suas alegações, em observância ao princípio do contraditório, faculto à defesa do réu acima mencionado desentranhar a referida peça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Sullivan de Souza Cruz Barreto, Vilmar Lana

184 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, João Felix de Santana Neto

185 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Carlos Ney Oliveira Amaral, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

**Liberdade Provisória**

186 - 0013050-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013050-0

Réu: Davi de Sousa Batista

Intime-se, via DJE, o defensor constituído para que instrua os presentes autos com as peças mínimas, conforme requer o MP.

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

**Vara Execução Penal**

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Carta Precatória**

187 - 0014741-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014741-3

Réu: Anderson Gustavo Ferreira da Silva

Considerando que o reeducando foi recambiado para a Comarca de Manaus/AM, devolva-se a presente deprecata, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução da Pena**

188 - 0129206-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129206-5

Sentenciado: Edson dos Santos

Vistos etc.

Conforme documentos de fls. 450/453, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 454/455, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EDSON DOS SANTOS, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 30/09/2014, às 10h15min para audiência de justificação, quando então será apreciada a remição de pena.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Salima Goreth Menescal de Oliveira, Sunamita da Costa Silva

189 - 0213249-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213249-6

Sentenciado: Cleiton Araújo Chaves Vieira

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, fls. 179/180, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 181.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls. 176/176v. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Encaminhe-se cópia dos cálculos de fls. 176/176v ao reeducando.

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

190 - 0019922-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019922-8

Sentenciado: Jadson Tabosa de Oliveira

Certifique-se se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos de agravo, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0019927-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019927-7

Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado

1ª condenação: 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, regime fechado, guia definitiva de fl. 63;

2ª condenação: 1 ano e 10 meses de reclusão, regime aberto, guia de fl. 114;

3ª condenação: 6 anos de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 220.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se o reeducando, que é reincidente, se encontra no regime semiaberto. Todavia observo também que a pena e o regime não foram unificados. Sendo assim, a soma do restante da pena, com a nova pena, guia de fl. 220, totalizam uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 03/04/2014, dia no qual deu entrada no estabelecimento em razão de recaptura e permanece até a data de hoje, ver certidão carcerária, anexa, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.. Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 03/04/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Juntem-se os documentos em anexo, solicitando à Secretaria de Tecnologia de Informática a retificação do levantamento de penas, no tocante ao total geral das penas.

Desentranhem-se as folhas 193/194, uma vez que são estranhas ao feito, reenumerando-se.

Comunique-se à direção da unidade prisional para proceder na certidão carcerária, a baixa da pena referente aos autos nº 0010 06 139467-1, uma vez que esta já foi declarada extinta, ver lançamento em 03/11/2010.

EEncaminhe-se cópia da guia de fl. 220 à unidade prisional para lançamento na sua ficha carcerária.

Revogo os cálculos de fls. 140/141 e 216/216v, posto estarem incorretos.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena, encaminhando uma via ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0002902-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002902-5

Sentenciado: Jailson da Silva Roque

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 29/29v.

Certidão carcerária, fl. 31.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 32.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 25/26, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando Jailson da Silva Roque e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do

estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a Casa de Albergado, devendo o estabelecimento em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

193 - 0124468-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124468-8

Réu: André Mendonça dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

194 - 0016957-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016957-1

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE NOVEMBRO DE 2014, às 11h 00min.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

195 - 0013522-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013522-0

Réu: Edésio Cardoso Souza Filho

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE SETEMBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

196 - 0017427-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017427-8

Réu: Kleber Lemos Reail Júnior

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Inquérito Policial**

197 - 0008025-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008025-3

Indiciado: A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002504-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002504-1

Indiciado: A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0005483-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005483-5

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com ressalva ao art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0012392-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012392-7

Indiciado: J.R.R.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0012467-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012467-7

Indiciado: A.A.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0012468-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012468-5

Indiciado: J.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de

setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0012469-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012469-3

Indiciado: J.R.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0012503-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012503-9

Indiciado: R.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0012577-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012577-3

Indiciado: J.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0012922-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012922-1

Indiciado: W.S.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

207 - 0013356-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013356-1

Réu: Wamberg de Souza Garcia

Final da Sentença: (...) Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado. Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0014439-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014439-4

Réu: Evanei Mendes Rodrigues

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE EVANEI MENDES RODRIGUES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**



Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

209 - 0214274-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214274-3

Réu: Christian Cruz Chung Tiam Fook e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 08:35 horas.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

210 - 0015385-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015385-4

Réu: I.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015532-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015532-1

Réu: T.C.S.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima RUBENS AVELINO DA SILVA; 2. absolver o Réu da acusação do cometimento do crime de roubo praticado contra a Vítima ROGERIO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de corrupção de menores, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu FLAVIO CARVALHO DE AZEVEDO em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002808-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002808-8

Réu: C.C.C.T.F.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK da acusação de cometimento dos delitos em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005229-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005229-4

Réu: G.D.M.B.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver GESSE DIOMAR MENDES BARROS da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0017794-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017794-3

Réu: Antonio das Chagas Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0020444-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020444-0

Réu: Gilson Viana Gomes

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver GILSON VIANA GOMES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo nos artigos 23, II, do Código Penal e 386, VI, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0005829-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005829-9

Réu: Luiz Carlos Gonçalves Medina

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0005887-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005887-7

Réu: Edmar Malheiro da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0007884-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007884-2

Réu: Valdecir Medeiros do Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008874-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008874-2

Réu: Jefferson Barreto dos Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, e para 2. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de corrupção de menores, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0020351-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020351-5

Réu: João Ferreira do Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0000177-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000177-6

Réu: Roseno Oliveira Alexandre

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/09/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0000763-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000763-3

Réu: Antônio Edson da Rocha Portela

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0005317-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005317-3

Réu: Givaldo Bastos de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0005319-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005319-9

Réu: João Ribeiro da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0005347-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005347-0

Réu: Izabele Cristina Bezerra Paiva

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0005398-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005398-3

Réu: Rozenildo Bezerra da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0010617-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010617-9

Réu: Marcos Fernando Mendonça Gerra

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0010743-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010743-3

Réu: José Sousa Conceição

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0010773-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010773-0

Réu: Mauro Jose Pereira de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0010888-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010888-6

Réu: Deivy Barbosa dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0012361-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012361-2

Réu: Isac Varao Pianco

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0012510-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012510-4

Réu: Gleison de Sousa Xavier

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0012703-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012703-5

Réu: Jesus Araújo dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

234 - 0013137-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013137-5

Réu: Alisson Cleiton Alves de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Carlos Alberto Serra Tavares

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Liberdade Provisória**

235 - 0014438-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014438-6

Réu: Elias Ferreira de Souza

I. Com razão a ilustre advogada em sua manifestação de fls. 02 a 06.

II. Dispensar o pagamento da fiança arbitrada em fls. 19, nos termos do artigo 325, §1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal.

III. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado, advertindo-se o Réu quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele Ordenamento.

IV. Intime-se o Réu.

V. Notifique-se o Ministério Público.

VI. Comunique-se a Defesa via DJE.

Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2014.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Luiza Pagote Costa

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

236 - 0066639-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066639-9

Réu: Silas de Souza Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0006042-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006042-8

Réu: Edson da Silva Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

238 - 0012354-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012354-7

Réu: Anacleto Ferreira Correa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal**

239 - 0220320-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220320-6

Réu: Charles Lopes Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0016458-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016458-4

Réu: José Antenor Moreira de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

**Ação Penal - Sumário**

241 - 0195731-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195731-7

Réu: Edy Gonçalves dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0222306-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222306-3

Réu: Adao de Sousa Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0011833-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011833-3

Réu: Jeferson Arlan Gomes Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015715-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015715-8

Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

245 - 0015965-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015965-9

Réu: Francisco Figueira de Queiroz  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0003287-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003287-0

Réu: Rubens Evangelista Macedo  
Ato Ordinatório: À defesa, na forma do art.384, §2º, do CPP.  
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

247 - 0009122-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009122-3

Réu: Erisvan Guimarães dos Santos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2015 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

248 - 0009204-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009204-9

Réu: Joao Inacio Pereira Casusa  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0009210-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009210-6

Réu: Pablo Alves da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0009262-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009262-7

Réu: Paulo Sérgio de Oliveira da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0009264-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009264-3

Réu: Adriano Ramos da Silva e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 12:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0009283-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009283-3

Réu: Samuelson da Silva Barreto  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

253 - 0207984-93.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207984-6

Réu: Alvaro de Lima Gouvêa  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/11/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

254 - 0015661-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015661-4

Indiciado: R.S.P.  
Audiência Preliminar designada para o dia 06/10/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

255 - 0011144-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011144-3

Réu: R.A.L.  
Audiência Preliminar designada para o dia 02/10/2014 às 09:30 horas.  
Advogados: Ana Paula Lopes Costa, Jose Vanderi Maia, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner

**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
Camila Araújo Guerra

### Ação Penal - Sumaríssimo

256 - 0000302-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000302-6

Réu: Francimar dos Santos Pereira

(..) Pelo exposto, REJEITO as preliminares de ausência de justa causa e de ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento, com as intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

257 - 0013632-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013632-5

Autor: Jairo Onildo Silva Rodrigues

À vista da manifestação ministerial de fl. 06-v, requirite-se, pelo meio mais rápido, a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, devidamente relatados. Com a chegada do caderno, acima, apensem-se o presente feito e abra-se nova vista ao MP, pra fins e termos pedidos. Cumpra-se IMEDIATAMENTE haja vista se tratar de feito de RÉU PRESO, em que pende apreciação de pedido de liberdade incidente. Boa Vista, 17 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

258 - 0003118-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003118-7

Réu: Jânio Candido Arirama

Cumpra-se o despacho lançado nos expedientes relativos à nova ocorrência lavrada na data de 15/09/14, promovida no Ofício nº 613/2014/CART/DEAM/DPE/PCRR, naquela data. Boa Vista, 18/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0011144-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011144-3

Réu: R.A.L.

(..) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e, nesta parte, TÃO SOMENTE para DETERMINAR a RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PARA PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS ARBITRADOS NA DECISÃO LIMINAR, item 6., bem como DOS DADOS BANCÁRIOS informados pela requerente à fl. 34, para fazê-lo, NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 03 (TRÊS) DIAS, COM APRESENTAÇÃO DE RESPECTIVO COMPROVANTE NA SECRETARIA DO JUÍZO, DENTRO DESSE PRAZO, SOB OS ADVERTIMENTOS E AS PENALIDADES DA LEI, constantes da decisão inicialmente proferida, e INDEFIRO, por ora, O PEDIDO quanto ao cumprimento dos itens 1 e 2 da referida decisão, A SER OPORTUNAMENTE APRECIADO, entendendo ser o bastante, neste diapasão, o cumprimento do encargo ora determinado, nos termos do §3.º do art. 19, da Lei n.º 11.340/2006. Com efeito, determino audiência preliminar, PARA A DATA DE 02/10/2014, às 09:30h, para fins e termos do art. 331 do CPC, bem como a intimação das partes para o ato, por ocasião da intimação desta decisão, bem como de seus respectivos patronos constituídos, via DJE, e o Ministério Público atuante no juízo. POSTERGO A APRECIÇÃO DAS DEMAIS ADUÇÕES CONSTANTES DESTA PEDIDO, BEM COMO DAS ARGUMENTAÇÕES EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, E DA INTEGRALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE RÉPLICA, PARA A OCASIÃO DO JULGAMENTO DA LIDE, É/OU POR OCASIÃO DA OITAVA DAS PARTES, ORA DETERMINADA. RETIFIQUE-SE a autuação processual quanto ao PRENOME do requerido, nos termos de documentos de identificação apresentados em sede de contestação (fl. 20). Anote-se a constituição de patrono por parte da requerente, para fins e termos de sua intimação via publicação dos atos processuais. Expeçam-se os Mandados de Intimação às partes, para fins e termos integrais desta decisão, bem como se publique este ato, para intimação de seus respectivos patronos, via DJE. Ressalte-se, quanto à intimação da requerente, que deverá ser atentado quanto aos dados de seu endereço, indicados à fl. 38. Certifique a Secretaria acerca do estudo de caso determinado nros autos, e encaminhe-se, imediatamente, à Equipe Multidisciplinar do Juízo, para apresentação de Relatório Técnico, habilmente à data da oitava das partes em juízo, alhures determinada. Tão logo cumprido o mandato, determino ao Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, devolvê-lo, na Secretaria do juízo, apresentando certidão

circunstanciada nos autos quanto à diligência realizada. Devolvido o mandado, na forma acima, e decorrido o prazo para o cumprimento do ônus alimentar imposto ao requerido, certifique a Secretaria, em caso de não apresentação do respectivo comprovante por parte do requerido, e abra-se vista ao MP para manifestação em face do não cumprimento da medida protetiva imposta. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogados: Ana Paula Lopes Costa, Jose Vanderi Maia, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

260 - 0013665-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013665-5

Réu: Raimundo Nonato Castro Reis

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se, quanto à suposta lesão corporal sofrida pelo atual companheiro da requerente, perpetrada, em tese, pelo requerido, deverá aquele buscar medidas cautelares outras, junto ao juízo apropriado (Juizado Especial Criminal ou uma das Varas de Criminais de competência residual, conforme a gravidade do caso) para o trato adequado da questão, pois que àquele falta o interesse processual nesta sede, nos termos do art. 295, III, do CPC, c.c. art. 5.º da Lei n.º 11.340/2006, haja vista se tratar de suposta vítima de sexo masculino. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com a requerente e se confirme os dados do endereço do requerido, indagando-lhe quanto ao bairro, haja vista as informações de fl. 05. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se,

com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0013668-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013668-9

Réu: Glossemir Aguiar Veras

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DESTA (IRMÃO E DEMAIS PARENTES QUE A ABRIGAREM), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR LOCAL DE RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO QUE A OFENDIDA, E SEU IRMÃO, FREQUENTE, OU QUE VENHA A FREQUENTAR; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E IRMÃO DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO, por ora, tão somente o pedido de restrição ou suspensão de visitas ao requerido quanto ao filho menor em comum uma vez que a requerente foi encaminhada a abrigo institucional, junto com o filho, no que entendendo suficiente ao caso, nesta fase processual, e a teor das informações consignadas no relatório circunstancial, as medidas acima aplicadas. Ressalte-se, todavia, que a questão de guarda deverá ser resolvida no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverão, ainda, ser resolvidas as demais questões cíveis alusivas à separação, ao que a requerente poderá fazê-lo mediante a assistência da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, atentando-se quanto aos dados indicados nas fls. 03 e 10) notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, bem como qualquer mudança de endereço, contato, etc., enquanto perdurar o presente feito de medida protetiva. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a

proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0014965-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014965-8

(..) Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares e carência de interesse processual à medida nesta sede pretendida, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 295, III, do CPC. Com efeito, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para posterior remessa ao juízo competente da Comarca desta Capital, na forma acima, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. Intime-se a requerente e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, haja vista a urgência do caso. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

263 - 0012971-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012971-8

Réu: Adriano Santos da Silva

Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão homologatória, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, de fls. 19/20. Destarte, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, certifique-se acerca do correspondente feito criminal, juntando-se nesse cópia da decisão proferida nestes autos, se ações aqueles já tiverem sido remetidos ao Juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0013628-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013628-3

Réu: Jairo Onildo Silva Rodrigues

Certifique-se se houve recolhimento de valor da fiança arbitrada, haja vista a intimação de fl. 25/26. /cumpra-se despacho lançado nos autos do pedido de liberdade provisória, nº 0010.14.013632-5, nesta data. Em, 17/09/14. MARIA Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0013647-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013647-3

Réu: Andre Ailton Vorpapel

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, 325, §1.º, I, e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a ANDRÉ AILTON VORPAGEL, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais destinados ao uso de bebida alcoólica e drogas, e de consumir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como de ter sob seu poder qualquer arma; 4) cumprir fielmente as medidas protetivas concedidas e confirmadas por sentença nos autos de MPU N.º 0010.13.015635-8, sob pena de revogação do benefício ora concedido, no caso de descumprimento de qualquer uma das imposições ora aplicadas.

Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), e o indiciado. Proceda-se o encaminhamento do indiciado ao CAPS-AD, com o fito de ter acompanhamento com relação à dependência de drogas. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0013667-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013667-1

Réu: Douglas Paulino da Silva

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, em consonância

com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, 325, §1.º, I, e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a DOUGLAS PAULINO DA SILVA, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais destinados ao uso de bebida alcoólica e drogas, e de consumir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como de ter sob eu poder qualquer arma; 4) obrigação de cumprir fielmente as medidas protetivas concedidas nos autos de MPU N.º 0010.14.013667-1, sob pena de revogação do benefício ora concedido, no caso de descumprimento de qualquer uma das imposições ora aplicadas. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, bem como, proceda-se à sua citação das medidas protetivas concedidas nos autos de MPU n.º 010.14.009015-9, e da Ação Penal n.º 010.13.011840-8, concomitantemente. Junte-se cópia desta decisão nesses feitos ora mencionados. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

267 - 0003605-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003605-3

Autor: V.S.

Réu: T.J.L.S.

(...) ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para exonerar V.S. da obrigação de prestar alimentos a T.J.L.S., restringindo-se ao percentual de 13,75 % de seus rendimentos brutos.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Oficie-se ao órgão empregador do autor, para informar acerca desta decisão de exoneração, a qual restringe-se ao percentual de 13,75% dos rendimentos brutos.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 11 de setembro de 2014.

**ERICK LINHARES**

Juiz de Direito

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Ingrid Maria Resende Cruz

268 - 0010122-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010122-0

Autor: H.T.C.

Réu: E.T.C.S.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 11 de setembro de 2014.

**ERICK LINHARES**

Juiz de Direito  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

269 - 0010484-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010484-4

Autor: I.A.N.

Réu: Criança/adolescente

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 30% do salário mínimo vigente, incidindo sobre o décimo terceiro salário e férias, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 11 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Execução de Alimentos

270 - 0013433-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013433-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.K.O.M.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): William Souza da Silva

### Vara Execução Medida

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

### Execução da Pena

271 - 0020301-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020301-0

Sentenciado: Claudeni Rodrigues Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Prazo de 030 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0014182-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014182-0

Sentenciado: Ailson Sacramento da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

005065-AM-N: 004

010898-PA-N: 004

000101-RR-B: 004, 006

000177-RR-B: 007

000245-RR-B: 004, 005

000251-RR-B: 007

000260-RR-E: 004, 006

000519-RR-N: 005

000588-RR-N: 004

000700-RR-N: 004

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000517-41.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000517-2

Réu: Frank dos Santos Castro

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000518-26.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000518-0

Réu: Rogerio Jose Costa dos Anjos

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000519-11.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000519-8

Réu: Jailson Bragança da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Cumprimento de Sentença

004 - 0011014-61.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011014-1

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: P. C Duarte Reis-me e outros.

DESPACHO

Vistos.

Ao Autor.

Advogados: Edson Prado Barros, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Sivirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

005 - 0014194-17.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014194-4

Executado: Maria Cidália Leandro da Silva

Executado: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho

(...)Defiro parcialmente os pedido de fls. 157/159.(...)

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros

### Monitória

006 - 0000025-20.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000025-0

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: A. Adeison Pereira-me e outros.

DESPACHO

Vistos.

Ao autor.

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

**Petição**

007 - 0012840-88.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012840-6

Autor: José Raimundo de Oliveira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Soical  
DESPACHO

Certifique-se se há documentos pendentes a serem juntados.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Dário Quaresma de Araújo

**Índice por Advogado**

000362-RR-A: 001

000771-RR-N: 002

000839-RR-N: 002

000986-RR-N: 002

001014-RR-N: 003

**Vara Criminal**

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

**Ação Penal**

008 - 0007709-40.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007709-6

Réu: Luiz Soares Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
20/11/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000242-29.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000242-9

Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da promoção de fls. 155, decreto a revelia do  
acusado Aldinei Barroso da Silva, nos termos do art. 367 do CPP.

Realize-se as demais diligências para a realização da audiência.

Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução da Pena**

010 - 0000497-55.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000497-3

Sentenciado: Geovane Nascimento Ribeiro

(...)Ante o exposto, julgo extinta a pena privativa de liberdade  
substituída por prestação pecuniária do reeducando (...), conforme prevê  
o artigo 90 do Código Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000189-14.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000189-0

Sentenciado: Celestina Gonçalves Correa da Silva

DESPACHO

Designar-se audiência admonitória.

Intime-se a sentenciada.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

012 - 0000415-19.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000415-9

Réu: Leide Daiana Menezes de Andrade

(...)Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade  
Inaê Meneses Barreto

**Ação Penal**

001 - 0000267-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000267-5

Réu: Antônio Silva Araújo e outros.

Ciente da prisão da ré Terezinha Pinheiro da Silva, e ratifico por  
preencher os requisitos legais.

Cite-se a ré (fl. 107/109).

Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 18/09/ 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

002 - 0000317-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000317-6

Indiciado: M.A.R. e outros.

Em virtude de fato superveniente expeça-se mandado de citação das  
rés para os endereços acostados à fl. 02/03.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 18/09/ 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto  
Machado Evelim Coelho

003 - 0000440-02.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000440-6

Réu: Mateus de Souza e outros.

Ciente da prisão do réu Marlison Souza Nobre, e por preencher os  
requisitos legais, ratifico-a. Cite-se o réu (fl.88). Após, ao MP para  
ciência manifestação. Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 18/09/ 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

**Ação Penal Competên. Júri**

004 - 0000959-94.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000959-0

Réu: Manoel Nunes Barbosa

(...) Sendo assim, indefiro o pedido de relaxamento de prisão do réu  
MANOEL NUNES BARBOSA, devendo permanecer custodiado  
preventivamente no local onde se encontra recolhido. P. R. I. Notifique-  
se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Mucajaí, 18 de setembro  
de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.**Med. Protetivas Lei 11340**

005 - 0000298-32.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000298-0  
Indiciado: A.S.A.  
Ao Ministério Público para manifestação.

Mucajaí, 18/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000432-25.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000432-3  
Indiciado: I.M.S.  
Ao Ministério Público para manifestação.

Mucajaí, 18/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000450-46.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000450-5  
Autor: Claudio Silva Santos  
Declaro competente este juízo para processamento dos presentes autos e ratifico os atos praticados até a presente data.

Face ao princípio do contraditório e ampla defesa, inserto na Carta Maior, e para que não haja futuras nulidades, restituo o prazo de 03(três) dias, à parte ré para manifestação.

Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação.  
Intimem-se  
Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 18/09/ 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

008 - 0000297-47.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000297-2  
Indiciado: A.S.A.  
Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 54/55, bem como das diligências realizadas.

Mucajaí, 18/09/ 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Temporária

009 - 0000434-92.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000434-9  
Réu: J.R.M. e outros.  
(...) Diante do exposto, julgo prejudicada a análise do pedido ante a perda superveniente do objeto. Intime-se o MP e cientifique-se a Delegacia de Polícia Civil de Mucajaí/RR. Mucajaí/RR, 18/09/2014.  
Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**  
**Inaê Meneses Barreto**

### Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000122-53.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000122-2  
Terceiro: Criança/adolescente  
Designo audiência de Justificação para o dia 13/10/2014, às 11:15.  
Oficie-se requisitando-se a adolescente, bem como para que apresente na data acima relatório situacional da mesma.

Intime-se também os pais ou responsável legal para comparecerem ao ato.

Intime-se também o MPE e a Defensoria Pública.  
Cumpra-se, com urgência.

Mucajaí, 18/09/ 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000362-08.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000362-2  
Terceiro: Criança/adolescente  
Designo audiência de Justificação para o dia 13/10/2014, às 11:00.  
Oficie-se requisitando-se a adolescente, bem como para que apresente na data acima relatório situacional da mesma.

Intimem-se os pais ou responsável legal para comparecerem ao ato.  
Intime-se também o MPE e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 18/09/ 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000317-RR-B: 005

000741-RR-N: 002

000952-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Prisão em Flagrante

001 - 0000680-37.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000680-1  
Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.

[...]  
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas, bem como pelo depoimento do flagranteador.

Destarte, à guisa de informações acerca das condições pessoais dos réus, bem como acerca de suas qualificações e endereços, resta evidente que a prisão flagrancial, nesse âmbito, deve ser convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública e para possibilitar a aplicação da lei penal. Essa conclusão não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Possível



constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. O pressuposto de garantir a instrução criminal se concretizou devido à constatação do fundado temor que a vítima apresenta caso o paciente venha a ser colocado em liberdade, recordando-se que a hipótese é de competência do tribunal do júri, caso em que poderá haver produção de prova oral durante a sessão de julgamento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. 6. Agravo regimental prejudicado." (RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corré não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.(HC 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636)

Acrescente-se, ainda, que se trata de crime que atenta contra a vida. É porque o delito fora cometido mediante violência e grave ameaça, tendo as testemunhas ouvidas pela autoridade policial relatado que os flagranteados teriam atentado contra a vida da vítima, de modo que entendo por bem, em um juízo perfunctório, pela decretação da prisão preventiva do flagrateado.

É cediço que atos deste viés, os quais atentam contra o princípio constitucional do direito à vida, devem receber rígido tratamento a cargo do sistema de justiça, sendo que a soltura, ao menos neste momento, irá gerar grave descrédito a este órgão jurisdicional, o que decerto deve ser rechaçado. Tais fatos evidenciam que a prisão cautelar deve ser mantida, máxime para a garantia da ordem pública.

Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos flagranteados JOSIEL LIMA DOS PASSOS e JOSIVALDO LIMA DOS PASSOS, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal.

Intimem-se os flagranteados desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá acerca da conversão da prisão flagrantial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000699-43.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000699-1

Réu: Antonio Pereira da Silva

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

A autoridade policial informou que deixou de arbitrar fiança ante a suposta reincidência do flagrateado na prática de violência doméstica. Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado ANTONIO PEREIRA DA SILVA.

Certifique-se acerca da existência de medida protetiva em desfavor do flagrateado e se este restou citado/intimado, bem como se há inquérito ou ação penal correlata.

Habilitem-se os advogados de fls. 23.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa Técnica do réu, esta última via DJE.

Após, voltem-me os autos concluso.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis/RR, 16 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Roseli Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa

003 - 0000700-28.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000700-7

Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas, bem como pelo depoimento do flagrateado ANTONIO MARCELO, que assumiu ser o dono da droga apreendida.

Destarte, à guisa de informações acerca das condições pessoais do réu ANTONIO MARCELO, bem como acerca de sua qualificação e endereço, resta evidente que a prisão flagrantial, nesse átimo, deve ser convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal. Essa conclusão não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2.

Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. O pressuposto de garantir a instrução criminal se concretizou devido à constatação do fundado temor que a vítima apresenta caso o paciente venha a ser colocado em liberdade, recordando-se que a hipótese é de competência do tribunal do júri, caso em que poderá haver produção de prova oral durante a sessão de julgamento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. 6. Agravo regimental prejudicado." (RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a

segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corre não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636)

Acrescente-se, ainda, que se trata de crime que atenta contra ao bem estar coletivo. É porque o delito de tráfico de drogas põe em perigo toda a sociedade, em especial os jovens desta cidade e comarca, que ficam expostos à mercancia ilícita de drogas, de modo que entendo por bem, em um juízo perfunctório, pela decretação da prisão preventiva do flagranteado.

É cediço que atos deste viés, os quais atentam contra a coletividade devem receber rígido tratamento a cargo do sistema de justiça, sendo que a soltura, ao menos neste momento, irá gerar grave descrédito a este órgão jurisdicional, o que decerto deve ser rechaçado. Tais fatos evidenciam que a prisão cautelar deve ser mantida, máxime para a garantia da ordem pública.

De outro giro, em uma análise superficial, não se colhe do auto de prisão em flagrante elementos mínimos hábeis para a decretação da custódia cautelar no que toca ao flagranteado JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA, devendo este último ser posto em liberdade.

Ante ao acima exposto, deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal.

De outro flanco, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, ao flagranteado JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do flagranteado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Aceitas as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado.

Intimem-se os flagranteados desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá acerca da conversão da prisão flagrantial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 17 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000701-13.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000701-5

Réu: Jose Valdecir Rocha

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Arbitrada fiança no patamar de R\$ 725,00 (setecentos e vinte cinco reais), esta não restou recolhida.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado JOSÉ VALDECIR ROCHA. Aguarde-se o recolhimento da fiança arbitrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Termo Circunstanciado

005 - 0000687-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000687-0

Indiciado: A.I.C.L.M.

PUBLICAÇÃO: Intimação para audiência designada para o dia 25/11/2014, às 09h20min.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

## Infância e Juventude

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000472-53.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000472-3

Indiciado: Criança/adolescente

[...]

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão educativa estatal, a fim de absolver do C. S. d. S. da imputação que lhe é imposto, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui infração penal. Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 16 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000513-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000513-4

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO

Trata-se o feito de internação da menor F. D. S. S, 15 anos, no Abrigo Feminino.

No Relatório de Acompanhamento e PIA, fls. 09/40, consta parecer técnico pela permanência da menor F. D. S. S. em família acolhedora, sob responsabilidade da Senhora I. R..

O Ministério Público, no parecer de fl.41, manifestou-se favorável ao acolhimento.

Ante o exposto, diante do parecer ministerial, defiro o pedido de permanência da menor F. D. S. S. em família acolhedora, sob responsabilidade da Senhora I. R.

Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 16 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular DECISÃO

Consta nos autos (fls. 26), informação de que o CAPS/Rorainópolis funciona apenas durante a semana, inviabilizando o cumprimento da medida socioeducativa fixada na sentença de fl. 17.

O Ministério Público, fl. 30-verso, pugnou pelo cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade na associação

das Famílias de Portadores de Necessidades Especiais de Rorainópolis, nos dias e horários fixados na sentença de fl. 17.

Ante exposto, diante do parecer Ministerial, defiro a modificação do local de cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade para a Associação das Famílias de portadores de Necessidades Especiais de Rorainópolis.

Intime-se o infrator, dando-lhe ciência do novo local para o cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade.

Oficie-se a Associação das famílias de portadores de Necessidades Especiais de Rorainópolis para enviar ao juízo o controle de frequência do infrator.

Expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 16 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000575-60.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000575-3

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO

Trata-se o feito de internação da menor F. D. S. S., 15 anos, no Abrigo Feminino.

No Relatório de Acompanhamento e PIA, fls. 09/40, consta parecer técnico pela permanência da menor F. D. S. S. em família acolhedora, sob responsabilidade da Senhora I. R.

O Ministério Público, no parecer de fl.41, manifestou-se favorável ao acolhimento.

Ante o exposto, diante do parecer ministerial, defiro o pedido de permanência da menor F. D. S. S. em família acolhedora, sob responsabilidade da Senhora I. R.

Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 16 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 007

000351-RR-A: 011

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Prisão em Flagrante

001 - 0000646-23.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000646-5

Réu: Pimentel Oliveira Carafauiana

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
ESCRIVÃO(A):  
Anderson Sousa Lorena de Lima

### Guarda

002 - 0000533-11.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000533-3

Autor: G.A.S.

Réu: R.C.S.N.

Face o exposto e considerando o depoimento da testemunha, bem como da requerente, julgo procedente o pedido deduzido na exordial, nos termos do art. 269, I para o fim de conceder a guarda definitiva da criança à requerente. A parte requerente e o MP renunciam ao prazo recursal, pelo que a sentença transita em julgado neste momento. Por isso, expeça-se imediatamente o respectivo termo de guarda definitiva, bem como encaminhe-se expediente ao INSS confirmando os alimentos provisórios arbitrados em definitivos. Sentença publicada em audiência. Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

003 - 0001460-40.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001460-6

Autor: Debrair Jose Katerski Krutli

Réu: Estado de Roraima

Vistos etc.,

DEBRAIR JOSÉ KATERSKI KRUTLI, qualificado nos autos, impetrou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO em face do Estado de Roraima, alegando, em síntese, que teve sua motocicleta apreendida em uma blitz e que a mesma só foi liberada após o pagamento do IPVA e seguro atrasados. Afirma que, ao solicitar a liberação do veículo ao CIRETRAN de São João da Baliza-RR, o funcionário que o atendeu expediu fatura de veículo de proprietário diverso, no valor de R\$ 167,72, o que acabou lhe causando prejuízo, uma vez que teve que recolher novamente outros valores a título de impostos e taxas para que a moto pudesse ser liberada.

Assim, diante do prejuízo alegado, ingressou com a presente a ação para ter de volta os valores pagos indevidamente.

Juntou a favor de seus argumentos documentos às fls. 05 a 09.

Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 24, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, e no mérito, a total improcedência da ação, em razão de ausência do cometimento de ato ilícito por parte da requerida, bem como a falta de provas do alegado pelo autor.

Anunciado o julgamento antecipado da lide às fl. 25.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela parte requerida, na qual alega que a legitimidade de figurar no polo passivo seria do proprietário do carro beneficiado pelo suposto pagamento indevido.

Em que pese a possibilidade da existência de ilegitimidade passiva, não há nos autos qualquer documento que comprove que o proprietário do veículo citado pela requerida tenha de fato se beneficiado indevidamente, razão pela qual afastado tal preliminar.

Adentrando no mérito, verifico que o autor apresentou às fls. 06 (doc. 02) comprovantes de pagamentos cujos destinatários foram a DPVAT Seguradora Líder e o Detran-RR, porém, no mesmo anexo, apresentou uma guia de recolhimento em nome de Cipriano Costa Pereira Filho, proprietário de um automóvel Ford/Pampa GL de placa NAI5240, relacionada apenas a guia para pagamento do licenciamento anual, que de certo seria destinado ao Detran-RR.

Diante da simples apresentação desses documentos, é impossível aferir a autoria dos pagamentos relacionados a esses comprovantes. Ao mesmo tempo, não dá para saber se as referidas guias de recolhimento foram emitidas por culpa do servidor do CIRETRAN.

O nosso CPC traz em seu bojo a repartição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O ônus da prova é uma regra que atribui responsabilidade pela falta de prova de um determinado fato. Ou seja, quem tem o ônus da prova, arcará com as consequências se a prova não for produzida. Em regra, o ônus é de quem alega, conforme preceituado no Código de Processo Civil em seu art. 333, e conforme posicionamento doutrinários e jurisprudenciais.

Segundo a regra geral estabelecida pelo art. 333 do CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor. (Manual de direito processual civil / Daniel Amorim Assumpção Neves. - 5. ed. rev., atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2013, p. 421)

Compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, afinal é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. (Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. Curso de Direito Processual Civil - v.2 (2014) - 9ª edição. Ed. Jus Podvim, p. 85)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- EFEITOS DA REVELIA - RELATIVOS - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAREM A INVALIDEZ PERMANENTE - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A QUEM ALEGA - EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**(TJMS - Apelação Cível: AC 14266 MS 2009.014266-6 Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo Julgamento: 01/07/2009 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Publicação: 24/07/2009)

**AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES REPASSADOS DA EMPRESA DO RAMO DE OFICINA MECÂNICA PARA A CONTADORA, ORA RÉ, PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ALEGADA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA CONTADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-RR, Processo 10080110355. Relator: DES. ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 27/04/2010, Publicado em : 01/05/2010 , ano : XIII , Edicao : 4306 , Página : 4 , Classe : Apelação Cível )

**ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. FALTA QUE IMPEDE SEU CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CULPA DA RÉ PELO ACIDENTE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR (ART. 333, INCISO I, DO CPC). ABSOLUÇÃO DA CONDUTORA DO VEÍCULO POR FALTA DE PROVAS NA ESFERA CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DO CORRÉU-DENUNCIANTE. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.** Não se há como conhecer agravo retido que a parte interessada não pediu seu conhecimento ao Tribunal, na forma do art. 523 do CPC. A responsabilidade civil independe da criminal, devendo aquele que alega culpa demonstrá-la no juízo cível, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Não se desincumbindo o autor daquele ônus, não há

razão para condenar a parte contrária em indenização por danos materiais e morais. Não sucumbindo a parte, falta-lhe interesse em recorrer. Agravo retido não conhecido, recurso do autor desprovido e não conhecida a apelação da corrê-denunciante. (TJ-SP - APL: 00678022420098260576 SP 0067802-24.2009.8.26.0576, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 02/09/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014)

Se não há prova de que o autor tenha sofrido prejuízo por conta de ato da requerida, não há como deferir o pedido. Frise-se que a documentação juntada (comprovantes de pagamento) não foram suficientes para provar que foi o autor quem efetuou o pagamento; que tal pagamento foi indevido e, por fim, que o suposto pagamento indevido tenha sido realizado por culpa da requerida.

Além do mais, supondo que a guia tenha de fato sido emitida ao autor em nome de outra pessoa, vislumbro a falta de cuidado também do próprio requerente, que não teve zelo de ler a guia emitida, na qual consta o nome de outra pessoa, bem como de veículo diverso. Mas tudo isso no âmbito hipotético, haja vista a falta de provas do alegado.

Deste modo, não merecem prosperar as alegações autorais, pelo que resta concluir pela improcedência de seu pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, de acordo com art. 3º da lei n. 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

São Luiz do Anauá-RR, 11 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

## Ação Penal

004 - 0000597-16.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000597-2

Réu: Izaqueu Conceição Borges

Recebo o Recurso de Apelação apresentado à fl. 143, por ser tempestivo(fl. 144 v), tendo a defesa e o Ministério Público, manifestado o desejo de arrazoar em 2ª Instância;

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR; Cumpra-se.

São Luiz/RR, 12 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RRAutos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

005 - 0000645-38.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000645-7

Réu: Edgar Fernandes da Silva  
Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de EDGAR FERNANDES DA SILVA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, posteriormente ao Judiciário da Comarca.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 06, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

São Luiz/RR, 12 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Execução da Pena

006 - 0023965-93.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023965-2

Sentenciado: Josenildo Barboza dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção da pena do reeducando acima, referente à Ação Penal nº 0060.07.020982-4, na qual foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, pela prática do delito previsto nos arts. 213, caput, c/c 214, "a", ambos do CPB.

O cálculo da pena de fl. 148 e a certidão de fl. 163 atestam que a pena referente à ação acima foi cumprida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade(fl. 165).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta na Ação Penal nº 0060.07.020982-4, vide fl. 148 e 163. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando com relação a esta ação penal, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando JOSENILDO BARBOSA DOS SANTOS em relação à Ação Penal nº 0060.07.020982-4, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Cadeia Pública de São Luiz/RR (CPSL) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se as baixas no SINIC,

expeça-se BDJ, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se e retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal.

São Luiz/RR, 11 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São L  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000334-81.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000334-0

Sentenciado: Raimundo Pereira da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de remição com progressão de regime do reeducando em epígrafe, que foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 214, do CPB.

Certidão Carcerária à fl. 172.

A folha de frequência está à fl. 173.

O "Parquet" opina pela remição de 4(quatro) dias, e favorável a progressão de regime(fl. 191 v).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício da remição, pois satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal LEP. Em relação à progressão de regime, este alcançou o lapso temporal em 14/05/2014(fl. 160). Comprovado está o bom comportamento atestado na certidão carcerária à fl. 172, preenchendo os requisitos do art. 112 c/c art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990. Posto isso, DECLARO remidos 4 (quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando, e DEFIRO os pedidos de progressão de regime do fechado para o semiaberto.

Defiro segundo e terceiro parágrafos da cota de fl. 191 v, atenda-se, em URGÊNCIA, o requerido encaminhando expediente a SESAU e ao Governador do Estado.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 11 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## Infância e Juventude

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Autorização Judicial

008 - 0000424-55.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000424-7

Autor: A.J.N.

Vistos, etc...

ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO, informa que no dia 20 de setembro do corrente ano, ocorrerá evento de "Festejo de São Francisco", o qual será realizado na Vicinal 31, km 35, Vila São Luizão, ao lado da igreja, no Município de São João da Baliza/RR, tendo como momento inicial às 19:30 horas e marco final às 03:00 horas do dia 21 de setembro de 2014. O requerente solicita autorização para permanência de adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos, no horário

determinado para realização do evento.  
Juntou os documentos de fls. 03/05 e 08, dentre os quais o alvará.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013(fl. 10).  
É o relatório.  
Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.  
Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fls. 02, para autorizar a realização do evento supracitado.

A presença de adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização, entregando a requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local e auxiliar o Conselho Tutelar em suas ações fiscalizatórias, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz/RR, 15 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000623-77.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000623-4

Autor: D.O.S.

Visto etc..

Os autos em questão versam sobre pedido de autorização de festa, formulado por Dina Oliveira da Silva, para realização de evento denominado Festa Dançante, a ser realizado no Parque Aquático, neste município, tendo como momento inicial às 22:00 horas do dia 13/09 do corrente ano e o término às 04:00 horas do dia 14/09.

Juntou os documentos de fls. 03/07, dentre os quais o alvará e o contrato de segurança.

Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que a ação foi distribuída na data de 09.09.2014, não sendo protocolada em prazo razoável, portanto não houve tempo hábil para apreciação deste juízo, pois o evento seria realizado em 13.09.2014. Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com finsas no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência às partes e ao MP.

São Luiz/RR, 15 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000629-84.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000629-1

Autor: V.L.A.

Vistos, etc...

VALDECIR LIMA DE ASSIS, informa que no dia 27/09 do corrente ano, ocorrerá evento noturno denominado de "Festa Dançante", o qual será realizado no Bar do Doutor, localizado à BR210, km 30, Vila Moderna, neste município. O requerente solicita autorização para a participação de menores com idade entre 15 e 17 anos, no horário das 21h do dia 27/09/ às 03:30h. Do dia 28/09/2014.

Juntou os documentos de fls. 03/06, dentre os quais o contrato de prestação de serviço de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou contrariamente ao pleito(fl. 08/11).

É o relatório.

Decido.

Analizando a presente demanda, infere-se que o estabelecimento o qual o requerente pretende realizar o evento tem como finalidade principal a venda de bebidas., não tendo como finalidade a realização de eventos. Ademais, não se trata de evento específico ou cultural, assistindo razão à Manifestação esposada pela Promotoria de Justiça (fls. 08/11), a qual adoto como razão para decidir.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de fl. 02, para não autorizar o ingresso de menores na "Festa Dançante" a ser realizada no dia 27/09/2014, na BR210, km 30, Vila Moderna, neste município.  
Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intem os Agentes

de Proteção para fiscalizar o evento, junto aos Conselheiros Tutelares, tendo em vista a não autorização da participação de menores, para que se tome as medidas cabíveis, em caso de descumprimento.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz/RR, 15 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

## Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000195-03.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000195-9

Infrator: Criança/adolescente

Trata-se de representação ministerial em desfavor do adolescente A. R. de S., por suposta prática de ato infracional compatível com a inflação penal prevista no art. 121, caput, do Código Penal, por fato ocorrido no dia 27 de julho de 2010, em desfavor da vítima Francisco Francelino Filho.

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios de autoria, consistente nos depoimentos das testemunhas, da prática do ato infracional pelo adolescente infrator.

A internação provisória do adolescente A. R. de S, foi decretada à fl. 17 e desinternado à fl. 23.

Por tais razões, recebo a representação.

Designar-se data para audiência de apresentação do infrator A. R. de S.

Intime-se somente o Infrator, vez que conta com 20 anos de idade.

Junte-se FAI do Adolescente Infrator.

P. R. I.  
Ciência ao Ministério Público.

São Luiz/RR, 15 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000243-RR-B: 002

000300-RR-N: 001

000399-RR-A: 002

000824-RR-N: 002

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

#### Ação Civil Pública

001 - 0000692-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000692-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

I. Junte-se o pedido de informações aos presentes autos.

II. Após, encaminhe-se, via cruviana, a resposta das informações solicitadas, juntando as originais nos autos.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

#### Reinteg/manut de Posse

002 - 0000433-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000433-9

Autor: Jose Gomes Barbosa

Réu: Hugo Cabral de Macedo Filho e outros.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 21/10/2014 às 09h00 para audiência de justificação.

II. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 25 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito

Advogados: José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Roberio Nunes dos Anjos

#### Vara Criminal

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

#### Ação Penal

003 - 0000545-31.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000545-0

Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000546-16.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000546-8

Réu: Ezequias Maria de Paula

#### DECISÃO

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

005 - 0000596-42.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000596-3

Indiciado: A.L.

#### DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 30).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

006 - 0000577-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000577-3

Réu: Alfredo de Luise

#### SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por ALFREDO DE LUISE, por meio da Defensoria Pública, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se em liberdade, ponha em risco a instrução criminal e, por fim, alega que o Requerente têm endereço fixo na cidade de Pacaraima/RR, não havendo risco à aplicação da lei penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 27/30), ocasião na qual juntou estudo social realizado pelo CRAS.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, previsto no artigo 121, §1º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu ALFREDO DE LUISE, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, bboates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer presos.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

007 - 0000543-61.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000543-5

Réu: Alfredo de Luise

#### SENTENÇA

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de ALFREDO DE LUISE pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art.



306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

O delito imputado ao acusado está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado ALFREDO DE LUISE em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000544-46.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000544-3  
Réu: Railton André da Silva  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de RAILTON ANDRÉ DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

O delito imputado ao acusado está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam

desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado RAILTON ANDRÉ DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
009 - 0000590-35.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000590-6  
Réu: José Gregorio Calzadilla  
S E N T E N Ç A

JOSE GREGORIO CALZADILLA, já qualificado nos autos em epígrafe, foi preso em flagrante no dia 12/09/2014, pela suposta prática do crime de Furto, previsto no art. 155, do Código Penal Brasileiro.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Inferre-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o Juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Verifica-se que a pena em abstrato é de 04 (quatro) anos (art. 155, do CPB), e em razão do princípio da homogeneidade da prisão provisória bem como do princípio da proporcionalidade, deve-se realizar uma prospecção de qual será e pena do acusado ao final do processo.

Mesmo que o acusado seja condenado à pena máxima do delito em questão, verifica-se que o regime adotado seria o aberto (art. 33, §2º, alínea "c"), ou seja, caso seja convertida a prisão em flagrante em preventiva, a pena antecipada será mais gravosa do que a que pode ser ao final estabelecida, contrariando, dessa maneira, os princípios supramencionados. Nesse sentido, vejamos.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) - representados pelo fumus comissi delicti e pelo periculum libertatis - e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Precedente citado: HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008. HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA do Acusado JOSE GREGORIO CALZADILLA e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, incisos I, II e III, Código de Processo Penal, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de freqüentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com a vítima.

Intime-se o Acusado de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura, se por outro motivo as Acusadas não devam permanecer presas.

Registre-se que o comprovante de comparecimento bimestral do Acusado, bem como cópia da presente sentença deverão ser juntados nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após, archive-se.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Ação Penal

010 - 0000592-05.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000592-2  
Réu: Carlos Costa  
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de

Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0000595-57.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000595-5  
Indiciado: R.A.S.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 27).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Apreensão em Flagrante

012 - 0000539-24.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000539-3  
Indiciado: Criança/adolescente  
S E N T E N Ç A

Trata-se de apreensão em flagrante do adolescente H. da C. M. pela

suposta prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, sendo que tais fatos ocorreram no dia 03/09/2014, na Comunidade São João do Galo, Fazenda São João, no Município de Uiramutã/RR, Termo Judiciário da Comarca de Pacaraima.

Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei nº. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o.

Passo a análise da internação provisória.

Os elementos constantes dos autos indicam que o infrator trazia consigo aproximadamente um quilo e meio de maconha, oriundas da República Cooperativista da Guiana Inglesa.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do ato infracional supostamente praticado pelo adolescente, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da internação.

Assim, tendo em vista a prova da existência do crime, o indício suficiente de autoria (relato das testemunhas), a internação provisória deve ser decretada.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente H. da C. M. pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Com eventual apresentação do menor em Juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Expeça-se Guia de Internação Provisória.

Ao Ministério Público para fins do art. 180, do ECA.

Intimações necessárias.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000004-RR-N: 005  
000042-RR-N: 003  
000118-RR-N: 016  
000153-RR-B: 002  
000153-RR-N: 005  
000155-RR-B: 028  
000165-RR-A: 016  
000168-RR-B: 014  
000185-RR-N: 007  
000221-RR-B: 003  
000286-RR-A: 003  
000288-RR-A: 004  
000299-RR-N: 005  
000484-RR-N: 003

000509-RR-N: 005  
000686-RR-N: 014  
000716-RR-N: 014  
000748-RR-N: 031

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Carta Precatória

001 - 0000404-71.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000404-6  
Réu: Gelbi Fidelis de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 18/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

#### Averiguação Paternidade

002 - 0000568-07.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000568-2  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: Geraldo Araújo Veras e outros.  
Despacho

Verifica-se que os presentes autos foram remetidos equivocadamente para SCU ao invés da DPE. Determino nova vista à DPE, conforme deferido às fls. 66. Expedientes necessários. Urgente. Advogado(a): Ernesto Halt

#### Procedimento Ordinário

003 - 0000258-35.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000258-2  
Autor: Uinan Melvilly Veras e outros.  
Réu: Município de Bonfim e outros.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fí. 494;  
Designa-se data para audiência de conciliação.  
Intimações e expedientes necessários.  
Bonfim/RR^7/05/2D14.

Q&A SCHIRATO COLLESI ÍVINHOLI  
Juíza de Direito

Advogados: Carlos Alberto Meira, José Paulo da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Suely Almeida

004 - 0000421-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000421-6

Autor: Flavia Carolina Alves de Lima e outros.

Réu: Município de Normandia

Despacho:

Cite-se nos termos do art 730 do CPC c/c o art. 1a-B, da Lei nº 9.494/97, no prazo de 30 (trinta) dias, para a parte requerida opor embargos.

O cartório desentranhern-se a contrate numerada nos autos às fls. 91/129.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

### Vara Criminal

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

005 - 0000406-17.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000406-1

Réu: José Fidelis

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/10/2014 às 08:05 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Nilter da Silva Pinho, Vilmar Lana, Wilson Roberto F. Prêcoma

006 - 0000832-29.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000832-8

Réu: F.S.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000470-90.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000470-5

Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

008 - 0000664-90.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000664-3

Réu: Maxwell Marcos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000223-41.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000223-4

Réu: Carmelinho Decian

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000287-51.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000287-9

Indiciado: A.A.V.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000185-92.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000185-3

Réu: Neemias Vieira da Silva e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000388-54.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000388-3

Réu: Anderson dos Santos Jorge e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000390-24.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000390-9

Réu: Ribamar Alves da Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000450-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000450-1

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 09:45 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Roceliton Vito Joca, Jose Vanderi Maia

015 - 0000474-25.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000474-1

Réu: Marciano de Souza Almeida

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000489-91.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000489-9

Réu: Adescimo Silvino Bezerra Filho e outros.

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade

017 - 0000561-78.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000561-5

Réu: J.T.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

018 - 0000279-06.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000279-2

Réu: Ivaneide da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000283-43.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000283-4

Réu: Carlos Alberto Simeão da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000285-13.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000285-9

Réu: Fabio Gomes Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000286-95.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000286-7

Réu: Alexson de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000288-65.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000288-3

Réu: Raielson Vieira Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000289-50.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000289-1

Réu: Timóteo Palimitheli

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000329-32.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000329-5

Réu: Idelvânia de Souza Tobias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000349-23.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000349-3

Réu: Ivone Clemente da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000369-14.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000369-1

Réu: Edilanio Fidelis Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000371-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000371-7

Réu: Rosiléia Pinto Trajano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000379-58.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000379-0

Réu: Francisco José Pinto de Macedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

029 - 0000387-35.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000387-3

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000388-20.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000388-1

Réu: Inaier Willan dos Santos Brandão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

031 - 0000091-13.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000091-1

Réu: Sérgio Silva de Oliveira

**SENTENÇA**

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos.

O réu foi citado (fls.70).

Resposta à acusação (fls. 74).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 133).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, bem como do assistente de acusação, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. É fato incontroverso a convivência da vítima e do réu em âmbito familiar, permitindo-se a aplicação da Lei 11340/06.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 20, bem como pelo depoimento das testemunhas e da vítima

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos.

A testemunha Francisco Ribeiro confirma as agressões sofridas pela vítima, fl. 114.

Nos crimes que envolvem violência doméstica são cometidos, na maioria das vezes, no interior da residência familiar ou a clandestinidade. Por esta razão, a palavra da vítima assume grande importância na elucidação dos fatos.

A tese embriagues do réu é insuficiente para afastar o crime, uma vez que o CP adotou a teoria da actio libera in causa, sendo que apenas a embriagues completa e decorrente de caso fortuito e força maior afasta a culpabilidade.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 9º, do CP, c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06.

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar

Por fim, não se poderia deixar de registrar que o crime em tela revela a mazela que assola o tecido social familiar, sendo certo que a cada quatro minutos cinco mulheres são agredidas por seus companheiros, enquanto que a cada 24 horas dez mulheres são assassinadas por esses mesmos companheiros. E não há dúvida que em cada seio da

comunidade familiar vamos encontrar o predador social que, como sabido, é capaz de passar por cima de qualquer pessoa apenas para satisfazer seus próprios interesses. E mais: tais predadores, ao contrário do que muitas das vezes se pensa, não são loucos, nem mesmo apresentam qualquer tipo de desorientação, pois que sabem exatamente o que estão fazendo e não sofrem nem um pouco por isso.

Quanto ao delito de resistência, a materialidade delitiva, bem como a autoria encontram-se provadas, pelo auto de resistência (fl. 16), bem como pelo depoimento da testemunhas.

No dia dos fatos o réu estava muito exaltado e resistiu a prisão e, já no interior da delegacia o acusado passou a resistir com emprego de violência no momento em que estava sendo conduzido para a cela. Neste momento o réu tentou agredir um policial militar.

Tal fato é comprovado pelo depoimento da testemunha Sidney da Costa a fls. 06 e 117.

As provas demonstram a prática do delito de resistência, uma vez que houve oposição à execução de ato legal, mediante violência contra funcionários competentes para executá-la.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo 9º, do CP, c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06, c/c artigo 61, II, d, e artigo 329, na forma do artigo 69, todos do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

**DELITO DE LESÃO CORPORAL.**

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>><<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta nos autos registro de maus antecedentes.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Diante dos fatos, verifico que não há elementos negativos sobre a conduta social da réu. Sobre a personalidade, não constam informações nos autos para valorá-las de forma negativa.

O motivo do crime é fútil, tendo em vista que o réu praticou o delito pelo fato de estar embriagado. Embora o estado de embriaguez possa comprometer a capacidade do réu de analisar a desproporção entre o motivo e a sua ação, tal circunstância não exclui a futilidade do crime

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias são graves, pois o réu agiu com meio cruel, porém tal circunstância será analisada na segunda fase de dosimetria da pena, a fim de evitar o bis in idem. (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84). Não há demonstração de conseqüências extra penais em razão da prática do delito.

Ademais, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 09 meses de detenção.

Não há atenuantes.

Incide a agravante do meio cruel, razão pela qual agravo a pena, passando a dosá-la em 01 ano de detenção.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

**DELITO DE RESISTÊNCIA.**

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 06 meses de detenção.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento de pena.

Fica o réu condenado em relação ao crime de resistência a pena definitiva de 06 meses de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

Em sendo aplicado a regra do artigo 69, CP (concurso material) fixo a pena definitiva em 01 ano e 06 meses de detenção.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.

Descabe, também, a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestar serviço a comunidade, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em razão da ausência de prejuízo material.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Verifica-se pela certidão carcerária de fl. 135, que o réu permaneceu preso de 05/03/2014 a 12/05/2014.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

P.R.I.C.

Bonfim, 17 de setembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHOLI Juíza de Direito

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

## Infância e Juventude

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

032 - 0000129-25.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000129-9

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINAL, CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**

Expediente de 18/09/2014.

Edital de Notificação  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Respondendo pela Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que VIVIAN SANTOS LIMA, brasileira, filha de Antônio de Souza Lima e Idalice Antônia de Lira dos Santos, nascida aos 26/12/1980, natural de Boa Vista/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.10.001553-5, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não sendo possível a sua Notificação pessoal, com este fica NOTIFICADA e INTIMADA, com fundamentos no Artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, a acusada poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). 3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10(dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Flavio Dias de S. C. Junior**  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº. 3011281

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 18/09/2014

**ATA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 09/09/2014**

**Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER Presidente em exercício, CÉSAR HENRIQUE ALVES, ELVO PIGARI JÚNIOR e o SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 29/08/2014**

01-Mandado de Segurança 9000016-91.2014.8.23.0000

Impetrante: American Life Cia de Seguros

Advogada: Maria Amélia Saraiva

Aut. Coatora: Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

02-Mandado de Segurança 0010.14.000371-5

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, e em sintonia com o parecer oral Ministerial, reconheceu a prejudicialidade do *MANDAMUS*.

03-Mandado de Segurança 0010.13.018259-4

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques40

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, e em sintonia com o parecer oral Ministerial, reconheceu a prejudicialidade do *MANDAMUS*.

04-Mandado de Segurança 0010.11.005745-1

Impetrante: CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado: Esmar Manfer Dutra

Aut. Coatora: MM. Juiz do 3º Juizado Especial Cível

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

05-Recurso Inominado 0010.14.005566-5

Recorrentes: Município de Boa Vista / Tânia Maria Evangelista Barros

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Tânia Maria Evangelista Barros



Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

06-Recurso Inominado 0010.14.005727-3

Recorrentes: Município de Boa Vista / Francismar Mesquita do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Francismar Mesquita do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

07-Recurso Inominado 0010.14.005779-4

Recorrente: Maria de Fátima Barros Cândido

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outros

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

08-Recurso Inominado 0010.14.005796-8

Recorrentes: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

09-Recurso Inominado 0010.14.005723-2

Recorrentes: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários

pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

10-Recurso Inominado 0010.14.005781-0

Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

11-Recurso Inominado 0010.14.005675-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Josenildo Lopes de Menezes

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Josenildo Lopes de Menezes

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

12-Recurso Inominado 0010.14.012.125-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Tânia Shirlene Guedes Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Tânia Shirlene Guedes Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques /

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

13-Recurso Inominado 0010.14.0121434-3

Recorrentes: Município de Boa Vista / Rafael Lopes da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Rafael Lopes da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

14-Recurso Inominado 0010.14.005728-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Arlete Alcântara

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Arlete Alcântara

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

15-Recurso Inominado 0010.14.005742-2

Recorrentes: Rilson Sarmento Amaral / Município de Boa Vista

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Recorridos: Rilson Sarmento Amaral / Município de Boa Vista

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

16-Recurso Inominado 0010.14.005604-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Waldemar Lins da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Waldemar Lins da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

17-Recurso Inominado 0010.14.005680-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

18-Recurso Inominado 0010.14.005747-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários

pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 29/08/2014

19-Recurso Inominado 0714254-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Derlan Pereira Lopes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

20-Recurso Inominado 0727469-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luiz Francisco Farias de Aguiar

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0719248-11.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico LTDA

Advogado: Sem advogado (Houve renúncia de mandato)

Recorrido: Alcinda Soriano dos Anjos

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0801953-66.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Raiza Carolina Sousa Gomes da Silva

Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Júnior e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, extinguindo o processo. Sem custas e honorários.

23-Recurso Inominado 0719987-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil

Advogado: Aquiles de Azevedo

Recorrido: Rosilene de Oliveira Lima

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0800015-41.2013.8.23.0005

Recorrente: Marcos dos Santos Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0706956-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Flávia Dias de Souza Cruz

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmiento

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0728486-88.2012.8.23.0010

Recorrente: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0703178-16.2013.8.23.0010

Recorrente: CVC Viagens e Turismo / MR Operadora de Viagens e Turismo LTDA

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro / Gustavo Henrique dos Santos Viseu e Outro

Recorridos: Mario Márcio Brito Sampaio

Advogados: Saile Carvalho da Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0706027-58.2013.8.23.0010

Recorrentes: CFC e Despachante Roraima S/C LTDA

Advogados: Saile Carvalho da Silva

Recorrido: Fiat Automóveis / Tropical Veículos LTDA

Advogado: Sandra Marisa Coelho / Alexander Sena de Oliveira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar a restituição em dobro do valor de R\$ 1.785,56, corrigido a partir da citação. Sem custas e honorários.

29-Recurso Inominado 0700465-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Gustavo Menezes Domingues

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Posto Cauipe

Advogado: Débora Mara de Almeida

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0723426-37.2012.8.23.0010

Recorrente: Barbara Correa Fortes

Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0711815-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Tassy Moreira Silva e Outro

Recorrido: Francisca da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a condenação em relação à tarifa de cadastro e danos morais, determinando a restituição simples dos demais valores.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

32-Recurso Inominado 0706618-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Jornal O Estado de S. Paulo S/A / O Estadão

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Recorrido: DaCristiane Monte Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0700538-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Gilberto de Azevedo Nepomuceno

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Meto e Outro

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Cristóvão Suter, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

34-Recurso Inominado 0700085-33.2012.8.23.0090

Recorrente: Antônio Marcos Souza Carvalho

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, extinguindo o processo. Sem custas e honorários.

35-Recurso Inominado 0716377-42.2012.8.23.0010  
Recorrente: Joaquim Carlos de Castro Megre Júnior  
Advogado: Celso Garla Filho e Outra  
Recorrido: Grupo Aliança / Administradora de Benefício de Saúde  
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro  
Sentença: JOANA SARMENTO DE MATOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Cristóvão Suter, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

36-Recurso Inominado 0700852-69.2013.8.23.0047  
Recorrente: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Karoline Silva Ataíde  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, extinguindo o processo. Sem custas e honorários.

37-Recurso Inominado 0700858-76.2013.8.23.0047  
Recorrente: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Antônia Silva de Souza  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, extinguindo o processo. Sem custas e honorários.

38-Recurso Inominado 0704436-61.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues  
Recorrido: Gecilene dos Santos Miguel  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

39-Recurso Inominado 0711730-67.2013.8.23.0010  
Recorrente: Decolar.com LTDA  
Advogado: Tassy Moreira Silva  
Recorrido: Elton Buttembender  
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA



Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

40-Recurso Inominado 0718462-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Edson Henrique Dias Costa

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

41-Recurso Inominado 0708635-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Valdecirio de Sousa

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

42-Recurso Inominado 0720792-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rogers Anderson Angelin de Araújo

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

43-Recurso Inominado 0716838-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Nonato Kélvio da Silva Bezerra

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

44-Recurso Inominado 0718853-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Rafaela Alves de Oliveira Lima

Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0704692-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Selma Pinto Becil

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza  
Recorrido: Faculdades Cathedral de Ensino Superior  
Advogado: Jaques Sonntag  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

46-Recurso Inominado 0708907-23.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues  
Recorrido: Anderson Pereira Muniz  
Advogado: sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

47-Recurso Inominado 0708908-08.2013.8.23.0010  
Recorrente: João Alexandre da Silva – ME  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A.M S/A  
Advogado: Paulo Tarcísio Alves Ramos e Outra  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

48-Recurso Inominado 0719043-79.2013.8.23.0010  
Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de trabalho Médico  
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros  
Recorrido: Felipe Gomes Van Linschoten  
Advogado: Celso Garla Filho  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

49-Recurso Inominado 0719433-49.2013.8.23.0010  
Recorrente: Donizete Fernandes dos Santos  
Advogado: Clayton Silva Albuquerque  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

50-Recurso Inominado 0715446-05.2013.8.23.0010  
Recorrente: Nilton Carlos de Souza e Silva  
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira  
Recorrido: Jô Pneus LTDA  
Advogado: Vilmar Lana  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

51-Recurso Inominado 0716802-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Kotinki & Cia LTDA

Advogado: João Victor Veras Kotinski

Recorrido: Karla Fernanda de Vasconcelos Gomes

Advogado: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

52-Recurso Inominado 0721483-48.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ana Auxiliadora Elias Bezerra

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

53-Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Cleia Franco da Silva

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

54-Recurso Inominado 0719822-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Jorge Carlos Pittas Reinbold

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

55-Recurso Inominado 0712517-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Jackson Douglas Guimarães de Sousa

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

56-Recurso Inominado 0724132-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Walkir de Souza Gough

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

57-Recurso Inominado 0713359-76.2013.8.23.0010

Recorrente: ABS Brasil – Soluções em Relacionamento LTDA

Advogado: Fabíola de Souza Wickert

Recorrido: Carlos Reges Ruffli Júnior

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

58-Recurso Inominado 0718122-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Associação dos Músicos Militares do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Alex Bruno Souza Teixeira

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

59-Recurso Inominado 0717186-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria de Jesus Souza do Nascimento

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

60-Recurso Inominado 0716448-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Heloísa Helena Araújo Junges

Advogado: Emílio Alberto Araújo Junges

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

61-Recurso Inominado 0713121-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energias S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Antônio Fernandes Cunha

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

62-Recurso Inominado 0709206-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Recorrido: E. da Silva Aguiar – EPP  
Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

63-Recurso Inominado 0708888-17.2013.8.23.0010

Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A (VGR)

Advogado: Karla de Carvalho Gouvea

Recorrido: Indirafran Lima Souza

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

64-Recurso Inominado 0722078-81.2012.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Soares Rodrigues

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

65-Recurso Inominado 0719357-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Kabum! (L C Ramos Informática EPP)

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.:

66-Recurso Inominado 0700592-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Clodovil Alves Pereira

Advogado: Nannibia Oliveira Cabral

Recorrido: Benedita Viana de Carvalho

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

67-Recurso Inominado 0706356-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Copa Airlines

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Zedequias de Oliveira Júnior

Advogado: Welington Sena de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

68-Recurso Inominado 0905047-98.2011.8.23.0010

Recorrente: Antônio Sávio Fernandes

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorridos: Mitsui Sumitomo Seguros S.A/ Porto Veículos LTDA/ Renault do Brasil Comércio

Advogados: Daniela da Silva Noal / Rogério Ferreira de Carvalho e Outro/ sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

69-Recurso Inominado 0725438-24.2012.8.23.0010

Recorrente: Arianne Lopes Pereira

Advogado: sem advogado

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

70-Recurso Inominado 0904129-94.2011.8.23.0010

Recorrente: Rommel Moreira Conrado

Advogado: Manuela Dominguez dos Santos e Outro

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Daniella Torres Melo Bezerra

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

71-Recurso Inominado 0719316-92.2012.8.23.0010

Recorrente: Moisés Barbosa de Araújo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Daniele de Assis Santiago e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

72-Recurso Inominado 0719673-72.2012.8.23.0010

Recorrente: Edilson da Silva Souza

Advogado: Jaeder Natal Ribeiro

Recorrido: Edleuza Costa Nogueira

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

73-Recurso Inominado 0724729-86.2012.8.23.0010

Recorrente: Ivo Hoffman

Advogado: DPE

Recorrido: Posto Jumbo LTDA

Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira e Outros

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

74-Recurso Inominado 0802272-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Visanet – Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

75-Recurso Inominado 0710739-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Maristenia Cunha Gonçalves

Advogado: Antonietta Di Manso

Recorridos: Consórcio Nacional Chevrolet / Consórcio Nacional GM LTDA (Chevrolet)

Advogados: sem advogado / Rodolpho César Maia de Moraes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

76-Recurso Inominado 0718259-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Nereu Pinto Souto Maior Filho

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

77-Recurso Inominado 0704109-87.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Euflen Rafael Costa

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

78-Recurso Inominado 0715863-89.2012.8.23.0010

Recorrente: José Santana Filho

Advogado: sem advogado

Recorrido: Capesesp

Advogado: Aline Moraes Monteiro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

79-Recurso Inominado 0724603-36.2012.8.23.0010

Recorrente: Ana Lúcia Viana Coelho

Advogado: Bruno Augusto Alves Gadelha

Recorrido: Maria Viana da Silva

Advogado: Francisco dos Reis Salustiano  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

80-Recurso Inominado 0716809-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Ana Paula Prestes da Costa Pinheiro

Advogado: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

81-Recurso Inominado 0703139-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Decolar. com LTDA

Advogado: Tassy Moreira Silva e Outra

Recorrido: Roberto Guedes de Amorim Filho

Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

82-Recurso Inominado 0704576-32.2012.8.23.0010

Requerente: Sebastiao Queiroz Barbosa

Advogado: Ronald Rossi Ferreira e Outro

Requerida: Oneide Doy

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

85-Recurso Inominado 0717587-31.2012.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Cleiterson Correa Gadelha

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

83-Recurso Inominado 0711157-63.2012.8.23.0010

Recorrente Antônio Cunha Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido Yamaha Administradora de Consórcio

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.



84-Recurso Inominado 0702493-43.2012.8.23.0010

Recorrente Suely Fontes Macedo

Advogados: Mike Arouche de Pinho e Outro

Recorrido Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger e Outra

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

85-Recurso Inominado 0700269-69.2011.8.23.0010

Recorrente O Estado de Roraima

Advogado: Arthur Gustavo dos Santos

Recorrido Paulo Viana de Freitas

Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

86-Recurso Inominado 0712219-07.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A Bruno Pinheiro de Melo

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Bruno Pinheiro de Melo

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: CÉSAR HENRIQUE ALVES**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

87-Recurso Inominado 0716919-26.2013.8.23.0010

Recorrente Jean Salgado de Oliveira

Advogados: Anna Cassia Novaes de Menezes e Outro

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

88-Recurso Inominado 0705639-58.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido Hiago Fernandes Ximenes

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

89-Recurso Inominado 0708456-95.2013.8.23.0010

Recorrentes Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer

Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida

Recorridos Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer

Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

90-Recurso Inominado 0709269-25.2013.8.23.0010

Recorrente: João Ramalho da Silva Teles

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

91-Recurso Inominado 0708810-23.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Elisângela Moura Ponchet

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

92-Recurso Inominado 0715809-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ITAUCARD S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Djenane Almeida Dos Santos

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

93-Recurso Inominado 0703069-70.2011.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Joana Soares Pereira

Advogadas: Renata Borici Nardi e Outra

Sentença: Elaine Cristina Bianchi / Air Marin Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

94-Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Leônidas Aniceto da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

95-Recurso Inominado 0812078-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogados: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrida: Vera Regina Carvalho  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

96-Recurso Inominado 0721435-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Joel Nonato Freire de Souza  
Advogadas: Débora Mara de Almeida e Outra  
Recorrido: Lirauto Lirauto Móveis Ltda / MAPFRE Seguros  
Advogados: Rarison Tataíra da Silva / Rodolpho César Maia de Moraes

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

97-Recurso Inominado 0709591-45.2013.8.23.0010

Recorrentes: Danielle Najara Rosendo da Silva / UNIMED De Boa Vista - Cooperativa de Trabalho  
Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar e Outro / Gutemberg Dantas Licarião  
Recorridos: Danielle Najara Rosendo da Silva / Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho  
Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar e Outro / Gutemberg Dantas Licarião  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

98-Recurso Inominado 0809820-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Dimanei da Silva Lisboa  
Advogado: DPE  
Recorrido Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

99-Recurso Inominado 0804296-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Gerson de Tal  
Advogado: Mamede Abrão Netto  
Recorrido: Marcos Roberto Oliveira Brito  
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

100-Recurso Inominado 0804534-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Antonio Vicente Ferreira  
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

101-Recurso Inominado 0801471-21.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A / Brasilveículos Cia de Seguros

Advogados: Eduardo José de Matos Filho / Marco Antônio Salviato Fernandes Neves e Outro

Recorrida: Priscila Urzedo de Freitas Lamounier

Advogado: Isete Evangelista Albuquerque

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

102-Recurso Inominado 0722066-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Edmilson Sousa Silva ME

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Janderlubi Alves Fonseca

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

103-Recurso Inominado 0800449-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Francisco Ruy Araújo Gomes

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

104-Recurso Inominado 0725675-24.2013.8.23.0010

Recorrente Maria Rosilene de Lima Castro

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

105-Recurso Inominado 0719532-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Lenivalda Soares de Almeida

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

106-Recurso Inominado 0802711-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Edila de Melo Coutinho

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrida: Boa Vista Servicos S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

107-Recurso Inominado 0718363-94.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Adilson José de Sousa Silva

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

108-Recurso Inominado 0728407-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogada: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Evandro Moreira de Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

109-Recurso Inominado 0716470-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Elisangela Gibim da Silva

Advogada: Jaqueline Magri dos Santos

Recorrido: Lincon Aguiar Santana

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

110-Recurso Inominado 0707283-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Roberto Ribeiro Costa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

111-Recurso Inominado 0713232-89.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED Centro-Oeste Tocantins

Advogadas: Marilane Lopes Ribeiro e Outra

Recorrido: Lutécio Maia de Melo

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

112-Recurso Inominado 0801739-75.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Nilton José Bispo Aciole Neto

Advogado: Joaquim Estevam de Araújo Neto

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

113-Recurso Inominado 0804633-24.2013.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil S/A

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Wenderson Carlo Brito da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

114-Recurso Inominado 0726049-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrida: Rosilene Braz Dias

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

115-Recurso Inominado 0805263-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Rozenilde Melo da Cunha

Advogado: Albert Bantel

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

116-Recurso Inominado 0728381-77.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião E Outros

Recorrido: Maiara Menezes Reis

Advogado: Mamede Abrão Netto

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

117-Recurso Inominado 0801026-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Roberto Mendes Ambrósio

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

118-Recurso Inominado 0810547-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Maria Zélia de Queiroz Albuquerque

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

119-Recurso Inominado 0724826-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Consórcio Nacional GM Ltda (CHEVROLET)

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrida: Maristenia Cunha Gonçalves

Advogadas: Antonietta Di Manso e Outra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

120-Recurso Inominado 0812285-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Dulce Maria Gomes de Souza

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

121-Recurso Inominado 0728209-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Marli Rodrigues Monteiro e Outro

Recorrido: Sérgio Vilarinho Pires

Advogados: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

122-Recurso Inominado 0801266-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Helton Soares Batista

Advogada: Luciana Ribeiro de Moraes

Recorrido: Banco HSBC BANK Brasil S/A Banco

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

123-Recurso Inominado 0809288-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Rosinete Fagundes Amorim

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

124-Recurso Inominado 0725480-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Elton Pantoja Amaral

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

125-Recurso Inominado 0815346-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Sales de Souza

Advogado: Marlidia Ferreira Lopes e Outros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

126- Recurso Inominado 0805149-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido Soraia Pereira da Silva

Advogado: Tassy Moreira Silva e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

127-Recurso Inominado 0811453-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aldamir Silvério da Costa

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

128-Recurso Inominado 0806588-56.2014.8.23.0010

Recorrente Servs/Bv Financeira-CFI – Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Tânia Soraia Carneiro de Souza

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

129-Recurso Inominado 0809074-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisca Silva Castro

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Banco Bradesco S/A



Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

130-Recurso Inominado 0717529-91.2013.8.23.0010  
Recorrente Maria da Glória Garcia Gomes  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Recorrido: Sociedade Caxiense De Mutuo Socorro  
Advogado: Tassyo Moreira Silva  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

131-Recurso Inominado 0713442-92.2013.8.23.0010  
Recorrente Banco Industrial S/A  
Advogado: Sandra Marisa Coelho  
Recorrido Carlos Izac Gouvea Ribeiro  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

132-Recurso Inominado 0720337-69.2013.8.23.0010  
Recorrente: Mercado Livre  
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Recorrido: Cristine Da Cunha Nascimento  
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

133-Recurso Inominado 0715805-52.2013.8.23.0010  
Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi – Bv Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Gedson Gomes Vieira  
Advogado: Jefferson Tadeu Da Silva Forte  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

134-Recurso Inominado 0727586-71.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Cartoes S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Josias Da Silva Araujo  
Advogado: Laudi Mendes De Almeida Junior  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

135-Recurso Inominado 0719543-48.2013.8.23.0010  
Recorrente: Maria Iveth Da Silva Rocha  
Advogado: Sivirino Pauli E Outros  
Recorrido: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Daniel Penha De Oliveira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

136-Recurso Inominado 0707248-76.2013.8.23.0010  
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A  
Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira E Outro  
Recorrido: Ozanete Cabral De Macedo  
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro Da Silva  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

137-Recurso Inominado 0722329-65.2013.8.23.0010  
Recorrente: Losango Promoção De Vendas Ltda.  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Maria De Fátima Homero Anastácio  
Advogado: Mauro Silva De Castro  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

138-Recurso Inominado 0816506-84.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Rosimary Guedes Cordeiro  
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

139-Recurso Inominado 0809266-44.2014.8.23.0010  
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A  
Advogado: Fábio Rivelli  
Recorrido: Juliana de Souza Pereira  
Advogado: DPE  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

140-Recurso Inominado 0817706-29.2014.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Teresa Porfírio Reis  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

141-Recurso Inominado 0806857-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Cideca Moraes

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

142-Recurso Inominado 0700770-22.2013.8.23.0020

Recorrente: Antônio Cleuton Silva Mota

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

143-Recurso Inominado 0805256-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Jéssica Garcia Matos

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Banco Itau S/A

Advogado: Josué dos Santos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

144-Recurso Inominado 0812675-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Nilda Araújo Lima

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

145-Recurso Inominado 0816987-47.2014.8.23.0010

Recorrentes: Ayomore Créditos Financiamentos S/A / Bruno Liandro Praia Martins

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet / Bruno Laindro Praia Martins

Recorridos: Ayomore Créditos Financiamentos S/A / Bruno Liandro Praia Martins

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet / Bruno Laindro Praia Martins

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

146-Recurso Inominado 0812496-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Romilda Braga Pinto

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

147-Recurso Inominado 0810756-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Mateus Soares Gomes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

148-Recurso Inominado 0802833-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Carlos Alberto Gentil Peixoto

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

149-Recurso Inominado 0709669-39.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Franquelin Pereira Bezerra

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

150-Recurso Inominado 0715509-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Arlete Demetrio

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

151-Recurso Inominado 0718947-64.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Lindomilson Rodrigues dos Santos  
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

152-Recurso Inominado 0715332-66.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Dinair Linhares Cauper Ribeiro  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

153-Recurso Inominado 0713693-13.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Ana Paula Santos Bezerra  
Advogado: Claybson César Baia Alcântara  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

154-Recurso Inominado 0716559-91.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Jotaherlly Barroso Santos  
Advogado: Patrícia Aparecida Alves Da Rocha  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

#### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 22/08/2014

155-Recurso Inominado 0724846-43.2013.8.23.0010  
Recorrente: Ingresse Eventos e publicidade  
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho  
Recorrido: Rodrigo Furtado Barbosa  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

156-Recurso Inominado 0704064-15.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Katieliny Nara Rocha Lima  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

157-Recurso Inominado 0713417-79.2013.8.23.0010  
Recorrente: Terra Internet  
Advogado: Frederico Silva Leite e Outros  
Recorrido: Cirlany Rodrigues Brito  
Advogado: Eliides Cordeiro de Vasconcelos  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

158-Recurso Inominado 0719601-51.2013.8.23.0010  
Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro  
Recorrido: Marleth Patricia César da Silva  
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

159-Recurso Inominado 0723780-62.2012.8.23.0010  
Recorrente: Josefa Messias Ibiapino  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Sabemi Seguros e Empréstimos  
Advogados: Pablo Berger e Outra  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

#### ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão extraordinária, a ser realizada no dia 10 de setembro de 2014, às 15:00 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

#### ATA DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2014

Presidência do Senhor Juiz **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, presentes os senhores Juízes **ERICK LINHARES**, **ELVO FIGARI JUNIOR**.

#### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 05/09/2014

01-Recurso Inominado 0803421-65.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira  
Recorrido: Deusevaldo Leal de Sousa  
Advogado: José Vanderi Maia  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02-Recurso Inominado 0803179-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen  
Advogado: Cíntia Shulze  
Recorrido: Janeth Lima da Silva  
Advogado: Elcianne Viana de Souza  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado 0802169-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: Cristina Ribeiro da Silva  
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

04-Recurso Inominado 0717405-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Carleno Mendes Burger  
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05-Recurso Inominado 0715967-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA  
Advogado: Tassyo Moreira Silva  
Recorrido: Emanuella Henrique Souto Maior Licarião  
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

06-Recurso Inominado 0715119-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Neon Eletro Distribuidora

Advogado: Marcos Roberto de Araújo

Recorridos: Patrícia de Oliveira Souza Barros / Sistema Brasileiro de Televisão – SBT

Advogados: Waldir do Nascimento Silva / Rogiany Nascimento Martins

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

07-Recurso Inominado 0709789-82.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Gabrielle Cruz Duarte

Advogado: sem advogado

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

08-Recurso Inominado 0801701-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Eletrobras – Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maria do Amparo Sousa Alencar

Advogado: Cléber Bezerra Martins

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0801182-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ana Paula Dantas Macedo

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA



Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0704844-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: José Silva Filho

Advogado: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado 0804327-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Luana Santos de Araújo

Advogado: Igor Queiroz

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator em razão da apresentação de suspeição do Juiz Elvo Pigari Júnior, bem como pela falta de quórum, ficando para a sessão seguinte ou subsequente.

12-Recurso Inominado 0709180-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Advogado: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A (empresa do grupo Bradesco S/A)

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

13-Recurso Inominado 0804109-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Marta Almeida e Medeiros

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0805274-12.2013.8.23.001

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Gleidson da Silva Pereira

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, indeferiu o pleito de adiamento da sessão de julgamento formulado pelo advogado da parte recorrente em razão da ausência de demonstração de audiência ou sessão de julgamento designada em data anterior, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0811059-18.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Francisco Nogueira Teixeira

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, extinguindo o processo. Sem custas e honorários.

16-Recurso Inominado 0722180-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Edimilson Lima Pinheiro

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorridos: Bradesco S/A / Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro / Daniel Penha de Oliveira e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator em razão da apresentação de suspeição do Juiz Elvo Pigari Júnior, bem como pela falta de quorum, ficando para a sessão seguinte ou subsequente.

17-Recurso Inominado 0807376-70.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Edvaldo Coelho de Andrade

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS –

IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

18-Recurso Inominado 0815104-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alexandra Mclean Almeida de Aguiar

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso Inominado 0807207-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Esterline Félix dos Reis

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0808474-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Deodato de Aquino Júnior

Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0805145-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0800199-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: Alcimaia Mafra Nascimento

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0806130-39.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorridos: Alessandra de Almeida Pimenta Pereira / Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira / Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0804568-29.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Márcio Wagner Maurício

Advogado: Patricia Oliveira Pereira e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MEROS ABORRECIMENTOS DO COTIDIANO – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a condenação por danos morais, visto que se trata de situação inerente a existência em sociedade. Sem custas e honorários.

25-Recurso Inominado 0810052-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Fernando Ogrady Cabral Júnior

Advogado: Tarciano Ferreira de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0802969-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Ronaldo Pereira da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araújo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0801007-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Sanepav – Saneamento Ambiental LTDA

Advogado: Bruno Ayeres de Andrade Rocha

Recorrido: Lysne Nozenir Camelo de Lima

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0806720-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Kaio da Silva Tabosa

Advogado: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0717533-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Sílvia Maria Costa de Souza

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0715434-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Emília Suely Sílvia dos Santos

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outro

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0805891-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Francisco Roberto de Sousa Sobral  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0810509-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Ciberval Dantas Damasceno Júnior  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0808720-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Feliciano Lyra Moura  
Recorrido: Maria das Chagas da Silva Coelho  
Advogado: Victória Muniz de Souza Cruz e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0809437-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Agiplan Financeira S/A  
Advogado: Josué dos Santos Filho  
Recorrido: Núbia Gardênia Padilha Melo  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0727048-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outro

Recorrido: Aline Neves da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0700781-51.2013.8.23.0020

Recorrente: Marco Antônio de Souza Matos

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniela França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0700782-36.2013.8.23.0020

Recorrente: Oziel Chagas do Nascimento

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0811880-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Cândido Luiz Albuquerque de Oliveira

Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0807770-77.2014.8.23.0010  
Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A (VGR)  
Advogado: Ângela Di Manso  
Recorrido: Rizolmar A. de Oliveira – ME  
Advogado: Leonardo Padilha Almeida  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0727901-02.2013.8.23.0010/0

Recorrente: Manoel Nogueira Terminelli  
Advogado: Paulo Luís De Moura Holanda E Outros  
Recorrido Casas Lira Omni Financeira  
Advogado: Jabson Da Silva Ceo  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0804802-74.2014.8.23.0010/0

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido Altair Souza Rodrigues Júnior  
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 29.08.2014

42-Recurso Inominado 0718019-16.2013.8.23.0010

Recorrente: BB Box Comércio Varejista de Artigos Infantis S.A / Site Bebê Store  
Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima  
Recorrido: Márcia Cristina Ferreira Surcin  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA



Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0721915-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Condomínio Residencial Portal do Caribe

Advogado: Maryvaldo Bassal de Freire

Recorrido: Márcia Cristina Gonçalves Quintella Ribeira

Advogado: Anastase Vaptistis Papoortzis e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, indeferiu o pleito de adiamento da sessão de julgamento formulado pelo advogado da parte recorrente em razão da ausência de demonstração de audiência ou sessão de julgamento designada em data anterior, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0802904-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Recorrido: Rubens José dos Santos

Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0722682-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Alcides Rodrigues Batista

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Autoescola Selva

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

46-Recurso Inominado 0723894-64.2013.8.23.0010

Recorrente: José Vieira Rodrigues

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: F.I.T. Manejo Florestal do Brasil LTDA

Advogado: Luiz Geraldo Távora Araújo

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0725281-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francisco Costa Alves

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator em razão da apresentação de suspeição do Juiz Elvo Pigari Júnior, bem como pela falta de quorum, ficando para a sessão seguinte ou subsequente.

48-Recurso Inominado 0720964-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Paula Monique C. Da Silva

Advogado: Lilian Mônica Delgado Brito

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0725464-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Domingos Macedo Brito Filho

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Maria Carmelinda da Silva Freitas

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0724161-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Adriana Santiago Chaves

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0801568-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Léa Cristina Linhares Vasconcelos

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0803026-73.2013.8.23.0010

Recorrente: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: sem advogado

Recorrido: Nilton César de Moura

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

53-Recurso Inominado 0804398-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Crystopher Rodrigues da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0802406-61.2013.8.23.0010

Recorrentes: Hospital Unimed Boa Vista / Nierija Tatiana Bandeira Chaves

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros / Francisco Roberto de Freitas

Recorrido: Paulo Emílio Mello de Oliveira

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0806715-91.2014.8.23.0010  
Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA  
Advogado: Alysson Tossin

Recorrido: Rodrigo Laranjeira dos Santos  
Advogado: Ocione Ferreira da Silva  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0724131-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Mário Benedito Borges da Fonseca  
Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0805747-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Recorrido: Jaasiel Gipson da Silva Campos  
Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0800161-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Breno Rodrigo Fialho Chaves

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Wanderson Silva Alves

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0808159-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliâne César Approbato

Recorrido: Márcio Sena Teixeira  
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0811264-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Paulo Roberto Xaud Lucena  
Advogado: Celso Garla Filho  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0721398-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: S Soares de Araújo Me -  
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado 0805587-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Paramazonia Táxi Aéreo LTDA  
Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa  
Recorrido: Elizangela Santos dos Reis  
Advogado: Jaques Sonntag  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0803443-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Elivaldo Rodrigues Vaz  
Advogado: DPE  
Recorrido: Banco Rural  
Advogado: Flávia Almeida Moura di Latella e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0801025-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Panamericana

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Inahyara de Souza Mori

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

65-Recurso Inominado 0800053-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Júlia Gomes de Almeida

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0802553-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cíntia Shulze

Recorrido: Sander Level Fonseca

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a

restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

67-Recurso Inominado 0802148-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: João Junho Lucena Amorim

Advogado: Leonardo Padilha Almeida

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0804605-22.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Waltermiza Ramos

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

69-Recurso Inominado 0800438-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Jucilene Alves de Senna

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70-Recurso Inominado 0804841-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jaques Sonntag

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0802403-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Agostinho dos Santos

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0714604-25.2013.8.23.0010

Recorrente: César Auguto Gonçalves de Souza

Advogado: Carlos Alberto Meira

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI /BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0727625-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Faculdade Estácio Atual

Advogado: Vivian Santos Witt

Recorrido: Paulo Marcos Vieira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0802289-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francisca Pinheiro de Sousa

Advogado: Eliides Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas



permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

75-Recurso Inominado 0711302-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Claudete Lima Scherpel

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0811559-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Marlene Israel Ferreira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0804144-84.2013.8.23.0010

Recorrente: Carmem Maria Pessoa de Almeida

Advogado: Zenon Luitgard Moura

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, afastou a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE da parte, reconhecendo sua situação de consumidor de fato, DANDO PROVIMENTO ao recurso, e conhecendo a maturidade da causa, na forma da lei processual civil, para confirmar os efeitos da antecipação de tutela, condenando ainda a recorrida a pagar a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

78-Recurso Inominado 0801491-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Maria Sirley Silva Florenciano

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de

Justiça, "Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

79-Recurso Inominado 0804514-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Pemaza Amazônia S/A

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Recorrido: José Hilton dos Santos Vasconcelos

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0802537-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Ilse Araújo Santos

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva e Outro

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0808414-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Kevin Kopper Andrade Reetz

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0800901-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Cecília Cardoso de Melo

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS**

**MORAIS – PRESUNÇÃO - RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) – PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

83-Recurso Inominado 0801847-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Cláudia Sales Cláudio

Advogado: DPE

Recorrido: Claro – BCP Telecomunicações S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0801806-06.2014.8.23.0010

Recorrentes: Baldilho Mendes Ferreira / Marina de Tal – Marina Meu Caso

Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra / Sara Patricia Ribeiro Farias

Recorridos: Baldilho Mendes Ferreira / Marina de Tal – Marina Meu Caso

Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra / Sara Patricia Ribeiro Farias

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0804968-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Jhemerson Santos Ferreira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

86-Recurso Inominado 0801160-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Lúcia Maria Ayello de Brito Oliveira

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Óticas Flu Look

Advogado: Thiago Souto Agra e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0806717-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro  
Recorrido: Marco Antônio de Almeida Passos  
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0810354-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Antônio Danilson da Silva Braga  
Advogado: Kennya Cabral Ferreira Franco e Outra  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0804447-64.2014.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de trabalho médico  
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro  
Recorrido: Edênnis Alexandre Barbosa de Moraes  
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0803230-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Alessandra de Castro Pinto  
Advogado: DPE  
Recorrido: Ana Maria Coelho da Silva  
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a

sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0800685-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Honorato Alves de Souza

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0704411-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Manoel Pedro Nascimento

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0715574-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Mariza Nunes Gomes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

94-Recurso Inominado 0726703-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Servílio Varela Barros

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0725796-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Joicevania Henke de Medeiros

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: Acadêmico News Pré vestibular LTDA

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

96-Recurso Inominado 0809269-96.2014.8.23.0010

Recorrentes: Erlen Tânia da Silva dos Santos / Lucas Santos Brandão

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) – PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

97-Recurso Inominado 0804955-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Abril Comunicações S.A

Advogado: Ângelo di Manso

Recorrido: Jéssica de Oliveira Soares

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0802640-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Sanepav Saneamento LTDA

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e Outras

Recorrido: Paulo Nascimento Araújo

Advogado: Geraldo João da Silva

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a

sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

99-Recurso Inominado 0722548-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Dannyelly Rebouças Nascimento

Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100-Recurso Inominado 0808042-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Maria Auxiliadora Barata Guedes

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0806423-09.2014.8.23.0010

Recorrente: João de Almeida Costa

Advogado: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) – PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

102-Recurso Inominado 0813623-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Camila Larissa Souza Pereira

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0800077-76.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Ricardo Dantas Soares

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, Vencido o juiz relator César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, extinguindo o processo. Sem custas e honorários.

104-Recurso Inominado 0802145-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Renuala Naiane Souza Rocha

Advogado: Elaineia Cristina Fonseca do Nascimento

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0802669-59.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Claudineia Santos Lira

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

106-Recurso Inominado 0802744-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Elenita Lopes da Silva

Advogado: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves e Outros

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,



do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0804391-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Maria Natividade Barata Furtado

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0802310-12.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Livia Dalmolin Campos

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, Vencido o juiz relator César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, extinguindo o processo. Sem custas e honorários.

109-Recurso Inominado 0813595-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: sem advogado

Recorrido: Antônio Francisco Barreto Caldas

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

110-Recurso Inominado 0807481-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Wanderley Pires da Cunha

Advogado: Alex Reis Coelho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

111-Recurso Inominado 0805803-94.2014.8.23.0010  
Recorrente: SBF Comércio de produtos esportivos LTDA  
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva  
Recorrido: Emanuel Henrique de Sousa Loureto  
Advogado: Bruno César Andrade Costa  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0800906-23.2014.8.23.0010  
Recorrente: Capitais Imóveis – Gagiulo Empreendimentos Imobiliário LTDA  
Advogado: Leydijane Vieira e Silva  
Recorrido: Bartolomeu de Almeida  
Advogado: Samuel Moraes da Silva  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

113-Recurso Inominado 0805586-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Paramazônia Táxi Aéreo LTDA  
Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa  
Recorrido: Cristony Francisco Silva de Souza  
Advogado: Jaques Sonntag  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

114-Recurso Inominado 0807529-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Nilton César de Sousa  
Advogado: Wesley Leal Costa  
Recorrido: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a indenização por danos morais ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e danos materiais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista estar comprovado nos autos o indevido corte de energia e ausência do fato alegado pela recorrida. Sem Custas e honorários.

115-Recurso Inominado 0803150-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: Richard de Oliveira Antunes  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

116-Recurso Inominado 0703432-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Elciene Aires Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

117-Recurso Inominado 0705843-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Aderlan Fernandes Nunes

Advogado: Vital Leal Leite e Outro

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

118-Recurso Inominado 0708213-54.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Daniel Bentes Pereira Filho

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 22/08/2014

119-Recurso Inominado 0719267-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Jussara Adriene Lira Melo

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

120-Recurso Inominado 0717565-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Neon Eletro Distribuidora

Advogado: Marcos Roberto de Araújo

Recorrido: Akatus Meios de Pagamento S.A

Advogado: Susete Gomes e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121-Recurso Inominado 0723210-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Gleidson Silva Lameira

Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

122-Recurso Inominado 0717130-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A/ Eletrobras Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Rondinaldo Silva dos Santos  
Advogado: Heráclio Duran Serra Sobrinho  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

123-Recurso Inominado 0726125-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: R Vasconcelos Almeida ME  
Advogado: Sandra Marisa Coelho  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

124-Recurso Inominado 0801424-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro  
Recorrido: Fátima Maria da Silva Lima  
Advogado: Elcianne Viana de Souza  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0722861-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil LTDA ME  
Advogado: Aquiles de Azevedo e Outro  
Recorrido: Michel Oxley Coimbra Lima  
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

126-Recurso Inominado 0802576-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Carla Karline Fontes da Silva  
Advogado: Liliâne Raquel de Melo Cerveira e Outro  
Recorrido: Farmácia Pague Menos  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

127-Recurso Inominado 0800733-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Eulália Maia da Silva

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

128-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Hildemar Martins de Souza

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129-Recurso Inominado 0803348-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria Normelinda Trindade dos Santos

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

130-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

131-Recurso Inominado 0806951-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco HSBC

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Camila Vandesa Alves Santos  
Advogado: Francisco Roberto de Freitas  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

132-Recurso Inominado 0807217-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Silva

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

133-Recurso Inominado 0803322-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Recorrido: Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

Advogado: Tyrone José Pereira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

134-Recurso Inominado 0802240-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Ilamaria Vieira Oliveira

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco

Recorrido: Rafael de Queiroz Lopes Carvalho

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir o valor da condenação por danos materiais para o valor 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), mantendo no mais o termos da sentença de 1º grau.

135-Recurso Inominado 0803239-45.2014.8.23.0010

Recorrentes: Indústria de Colchões e Móveis LTDA / Lira & Cia LTDA

Advogados: Gleyce Amarante Araújo / Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Ana Carla Gonçalves de Oliveira Duarte

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

136-Recurso Inominado 0803252-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Neci David dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

137-Recurso Inominado 0800611-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Gleycon Charles de Oliveira

Advogado: Diego Freire de Araújo

Recorrido: Rafael Duarte Alves

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

138-Recurso Inominado 0727424-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Socorro Pereira da Silva

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: João Batista Cunha de Carvalho

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

139-Recurso Inominado 0801987-41.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elaine Cristina Silva Nascimento

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

140-Recurso Inominado 0802938-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jordânia Almeida Borowski

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.



141-Recurso Inominado 0802391-92.2013.8.23.0010

Recorrentes: Sabemi Previdência Privada / Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger / Pablo Berger

Recorrido: Enedina Vieira de Matos

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

142-Recurso Inominado 0801587-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Greyson Paulino da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

143-Recurso Inominado 0802135-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Leonice Ferreira Moraes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

144-Recurso Inominado 0804884-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aquiles Lopes Jacinto

Advogado: Roseane do vale Cavalcante

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

145-Recurso Inominado 0811441-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Eline Brito de Souza

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

146-Recurso Inominado 0807257-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Tailanya do Nascimento Costa

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

147-Recurso Inominado 0801780-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Clayton Silva Albuquerque

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

148-Recurso Inominado 0727983-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Allyny da Silva Farias

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

149-Recurso Inominado 0805530-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Ótica La Miranda LTDA

Advogado: Alci da Rocha

Recorrido: Maria Lucirene Costa Pinheiro Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

150-Recurso Inominado 0805789-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Júlio César Motta de Rosso

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

151-Recurso Inominado 0710377-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Lucineide Silva de Vasconcelos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

152-Recurso Inominado 0802550-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Neurivan Figueiredo Sousa

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

153-Recurso Inominado 0803106-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros

Recorrido: Maria Irene da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

154-Recurso Inominado 0804607-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Sílvia Valéria Pinto Scapin e Outro

Recorrido: Jackson Shinaider Mayer

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

155-Recurso Inominado 0805188-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Abdon Paulo de Lucena Neto

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

156-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010

Recorrentes: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória

Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva

Recorridos: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

157-Recurso Inominado 0800304-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Willmam Araújo Maciel

Advogado: Sivorino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

158-Recurso Inominado 0724528-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Dirceu Veskesky Machado

Advogado: Kleber Paulino de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

159-Recurso Inominado 0701783-86.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Itau Unibanco S.A / Francisco Adriana de Brito Cavalcante

Advogados: Marli Rodrigues Monteiro e Outra / Lairto Estevão de Lima Silva e Outros

Recorrido: Banco Itau Unibanco S.A / Francisco Adriana de Brito Cavalcante

Advogado: Marli Rodrigues Monteiro e Outra / Lairto Estevão de Lima Silva e Outros

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

160-Recurso Inominado 0709938-15.2012.8.23.0010

Recorrente: Lirauto Liraauto Móveis LTDA

Advogado: Rarison Tataíra da Silva e Outros

Recorrido: Elisângela Lira de Melo

Advogado: Rosa Cláudia Silva Queiroz

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

161-Recurso Inominado 0714952-43.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Kepler da Silva Castro

Advogado: Rarison Tataíra da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

162-Recurso Inominado 0707323-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Associação dos Povos Indígenas Terra de São Marcos

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: WMB Comércio Eletrônico LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

163-Recurso Inominado 0722053-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Laura Lilian Pimentel Camarão

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorrido: CERR / (Companhia energética de Roraima)

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

164-Recurso Inominado 0706987-13.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Janira Costa Silva

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

165-Recurso Inominado 0707856-74.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

166-Recurso Inominado 0700440-25.2013.8.23.0020

Recorrente: Maria das Graças Barbosa Soares

Advogado: Eleilde Gonçalves Ferreira

Recorrido: Banco Santander – Agência 3436

Advogado: Luiz Carlos Olivatto Júnior e Outro

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

167-Recurso Inominado 0700209-95.2013.8.23.0020

Recorrentes: Banco Itau S/A /Hipercard Administradora de Cartão de Crédito

Advogado: Cintia Shulze e Outro/José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Ana Maria Ferreira Gomes

Advogado: Luíza Cristina dos Santos Silva

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

168-Recurso Inominado 0724192-56.2013.8.23.0010

Recorrente: BRASTURINVEST Investimentos Turísticos

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Lairto Estevão de Lima Silva / Mariana Pucci Miro / Simone Maria de Lima Silva

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a

sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

169-Recurso Inominado 0719452-89.2012.8.23.0010

Recorrente: Roberto Deivide Teixeira Silva

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte e Outro

Recorrido Banco Itaú Unibanco

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

170-Recurso Inominado 0807579-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Lucivaldo de Oliveira Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

171-Recurso Inominado 0805060-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antônio Carlos Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

172-Recurso Inominado 0704703-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Stella Leonor de Oliveira Karls de Távora

Advogado: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

173-Recurso Inominado 0811604-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Djacir Raimundo de Souza

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

174-Recurso Inominado 0709591-45.2013.8.23.0010  
Recorrentes: Danielle Najara Rosendo da Silva /  
Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar e Outro  
Recorridos: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho  
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar a condenação por dano moral ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e por maioria, vencido o Juiz César Alves, que votou pela devolução em dobro, e pela devolução simples no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sem custas e honorários.

175-Recurso Inominado 0804296-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Gerson de Tal  
Advogado: Mamede Abrão Netto  
Recorrido: Marcos Roberto Oliveira Brito  
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR de ofício levantada pelo relator de ausência de fundamentação, e determinou a remessa do feito ao Juízo de primeiro grau para que o mesmo de acordo com sua convicção lance nova sentença ou instrua o feito para posterior decisão. Sem custas e honorários.

176-Recurso Inominado 0804534-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Antonio Vicente Ferreira  
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

177-Recurso Inominado 0801471-21.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A / Brasilveículos Cia de Seguros  
Advogados: Eduardo José de Matos Filho / Marco Antônio Salviato Fernandes Neves e Outro  
Recorrida: Priscila Urzedo de Freitas Lamounier  
Advogado: Isete Evangelista Albuquerque  
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

178-Recurso Inominado 0722066-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Edmilson Sousa Silva ME  
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo  
Recorrido: Janderlubi Alves Fonseca  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

179-Recurso Inominado 0800449-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Francisco Ruy Araújo Gomes

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

180-Recurso Inominado 0725675-24.2013.8.23.0010

Recorrente Maria Rosilene de Lima Castro

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, reconhecendo a condição de consumidor de fato, DEU PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a apontada ilegitimidade, determinando a devolução do feito ao Juízo de 1º grau para instrução e julgamento. Sem custas e honorários.

181-Recurso Inominado 0719532-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Lenivalda Soares de Almeida

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

182-Recurso Inominado 0802711-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Edila de Melo Coutinho

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrida: Boa Vista Servicos S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

183-Recurso Inominado 0718363-94.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Adilson José de Sousa Silva

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

184-Recurso Inominado 0728407-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogada: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Evandro Moreira de Sousa



Advogado: Sem advogado  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

185-Recurso Inominado 0716470-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Elisangela Gibim da Silva

Advogada: Jaqueline Magri dos Santos

Recorrido: Lincon Aguiar Santana

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

186-Recurso Inominado 0707283-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Roberto Ribeiro Costa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

187-Recurso Inominado 0713232-89.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED Centro-Oeste Tocantins

Advogadas: Marilane Lopes Ribeiro e Outra

Recorrido: Lutécio Maia de Melo

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

188-Recurso Inominado 0801739-75.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Nilton José Bispo Aciole Neto

Advogado: Joaquim Estevam de Araújo Neto

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

189-Recurso Inominado 0804633-24.2013.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil S/A

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Wenderson Carlo Brito da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

190-Recurso Inominado 0726049-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A  
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro  
Recorrida: Rosilene Braz Dias  
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

191-Recurso Inominado 0805263-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Rozenilde Melo da Cunha  
Advogado: Albert Bantel  
Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

192-Recurso Inominado 0728381-77.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião E Outros  
Recorrido: Maiara Menezes Reis  
Advogado: Mamede Abrão Netto

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

193-Recurso Inominado 0801026-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Roberto Mendes Ambrósio  
Advogada: Cristiane Monte Santana  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

## ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 12 de setembro de 2014, às 09:00 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

**COMARCA DE BONFIM**

Expediente do dia 18/09/2014

**PORTARIA/GAB N ° 008/2014**

A Dra DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista o notificação da Companhia Energética de Roraima - CERR;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso VI do Código de Organização Judiciária do tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça ser acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

**RESOLVE:**

Art. 1º SUSPENDER o expediente na Comarca de Bonfim, no dia 22 de setembro de 2014 no período de 08h00min às 12h00min, tendo em vista notificação da Companhia Energética de Roraima - CERR, a qual noticiou a interrupção total de energia elétrica na citada data para manutenção na rede;

Art. 2º DETERMINAR que no dia 22 de setembro de 2014 a Comarca de Bonfim funcione durante o horário matutino sob o regime de plantão;

Art. 3º DETERMINAR que as servidoras Janne Kastheline de Souza Farias e Wendlaine Berto Raposo façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art 4º DESIGNAR para atuar como Oficial de Justiça plantonista o servidor, DANTE ROQUE MARTINS BIANECK.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 18 de setembro de 2014.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**  
Juíza de Direito

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 18SET14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****EDITAL Nº 004 - MPE/RR, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.****IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94 e, nos termos do Ato nº 022, de 27 de junho de 2014, torna público o **local de realização das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, nos termos a seguir:

**1** – As provas serão aplicadas no dia 21/09/2014, nas dependências da **Faculdades Cathedral, Bloco 02, localizado na Rua Francisco Paulino da Silva, s/n, Bairro Caçari, nesta Capital.**

**2** – Mantém-se às demais disposições do Edital nº 001/14 – MPE/RR, de 12 de agosto de 2014, publicado no DOE nº 2339, de 13.08.14.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**FÁBIO BASTOS STICA**

Procurador-Geral de Justiça

**Dr. HEVANDRO CERUTTI**Presidente da Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito  
Em Exercício**EDITAL Nº 005 - MPE/RR, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.****IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94 e, nos termos do Ato nº 022, de 27 de junho de 2014, torna público a **lista com o nome dos candidatos que tiveram suas inscrições efetivadas/confirmadas para o IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, nos termos a seguir:

**1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO EFETIVADA/CONFIRMADA**

<b>Nº DE INSCRIÇÃO</b>	<b>NOME DO CANDIDATO(A)</b>	<b>CPF</b>
234	ADENILSON MENDES DE LIMA	00175916276
362	ADJANE SARMENTO	67845703249
253	ADONILTON DA CONCEIÇÃO	92651852287
99	ADRIANA DRIELLE ANDRADE DE AZEVEDO	98222511220
247	ADRIANO ROGERIO DE SOUZA	94673179234
230	ADRIENNE ARAUJO ALVES	95352945200
37	ALBERT ELDER AMARAL NASCIMENTO	65085809220

342	ALDO LEANDRO DE ARAÚJO CARVALHO	01209109263
296	ALESSANDRA SOUZA DE ARAÚJO	78523257268
53	ALVARO GIBIM GALVÃO	00489601286
143	ANA BEATRIZ MIGUEL TEIXEIRA	01536860220
333	ANA CAROLINE PEREIRA DE OLIVEIRA	02023266246
343	ANA CATARINA GOMES SERAFIM	00201434270
134	ANA CLAUDIA DA SILVA MELO	01774746298
240	ANA GABRIELE FERREIRA GONÇALVES	00661455203
104	ANA LUISA MORAES SOUSA	01747417238
246	ANA RAFAELA MOREIRA GONDIM	02203742283
68	ANDERSON DO NASCIMENTO MENEZES	65965779291
141	ANDRÉ CARLOS MOREIRA SILVA	00941192288
57	ANDRÉ LUIZ FRANCISCO	98414402534
161	ANDRÉ NOBRE PACHECO	00287150208
293	ANDRÉIA KAREN GOMES SEVERO	78960215287
295	ANDREZA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA	77913337249
261	ANDREZA OLIVIO SILVA	01385728280
126	AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA	00377844209
320	AVNY GABRIELLA PEIXOTO RODRIGUES	88797732249
245	AYALA BERNARDO SILVA DOS SANTOS	03341988017
16	BÁRBARA ARAÚJO BARRETO CALDAS	02049922221
66	BIANCA FERREIRA NASSER FRAXE	00323536263
309	BRUNO PIZANO MOTA	01671817265
311	CAIO SPOTTI DE ROSSO	02538836280
112	CAMILA COSTA CARVALHO	00881843237
190	CAMILA VANDESA ALVES SANTOS	95304916204
206	CORYNE MARTINS LIMA	01846401216
88	DAIANY DE SOUZA RAMOS	98739255204
52	DALILA SOUSA VELOSO	74882279215
59	DAMYLLA DO VALE CASTELO BRANCO	92789439249
13	DANIELLE CARVALHO AMARAL	00780718283
96	DAVID SMAYLE TORREIAS DE CARVALHO	88926699234
315	DAYANA PEERINA COGO SILVA	70817804234
14	DÉBORA MARTINS BALMANTE	01210663201
124	DHIONY SANTOS MARTINS	80967698200
360	DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO	01340234203
131	EDILENE MATOS ROCHA	51349434272
64	EDINARDO BEZERRA DA COSTA FILHO	85541605253
213	EDSON MENDONÇA FERREIRA	52780120215
80	EDU DE OLIVEIRA QUEIROZ	94599963291
356	EDUARDO NASCIMENTO DE VASCONCELOS	00805288210

175	EMANUELLE MACIEL MOTA	02535529238
28	EMILY DOS REIS SILVA	53170130200
107	EUMÁRIA TEIXEIRA DA SILVA	01381891292
136	FABIANA RIKILS	00158367200
308	FABIO DA COSTA MACIEL	00293866244
286	FAGNER TIAGO DOS SANTOS	01016866259
221	FERNANDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	01392892244
195	FERNANDO RODRIGUES CARVALHO	00106199250
146	FRANCELI GALIANA MORAES MELO MESQUITA	63878585268
85	FRANCISCO ALVES BERNARDES JUNIOR	97244929234
165	FRANKEMBERGEN GALVÃO DA COSTA FILHO	01583086200
154	GABRIEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA	01579888216
297	GESSYKA LORENA BACELAR PAMPLONA	91754240291
243	GIANCARLO PEIXOTO SILVA	71772588253
110	GLAIVA ANDRADE BRAGA	80590152220
269	GLAUCIA VANESSA FERREIRA DE SOUZA	74796445234
62	GLEISON SABÓIA TELES	57865680244
60	GUSTAVO BRUNO CARVALHO MOREIRA	02222407257
288	HALLEY MARCOS PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA	78219680210
142	HELCELLE PRINTES DE SANT ANA	89692160220
373	HIANA SAIONARA FREITAS LIMA DA SILVA	00642705216
351	HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO	87363445249
3	IDA SELENE DO SOCORRO MEMORIA DE MIRANDA	38774895249
229	IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO	01573201200
44	IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES	01378995210
81	IRANILDE DA SILVA	83444033249
15	IRLENN SANZZYA RAMOS DE ALMEIDA ROFFO	01578536243
226	ISABELA MELO DE ANDRADE	02364563267
202	IZA CAROLINE SENA RODRIGUES	00822220296
23	IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS	63041553287
287	JAMILE MENEZES DE ALBUQUERQUE	02209401267
69	JANETH THAYZA MARTINS DINIZ	01150896248
374	JARLIANI FEITOZA DE BRITO	01297429290
191	JÉFTER NASCIMENTO MORAIS	01405154292
371	JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO	02071608216
357	JÉSSICA NAYANE OLIVEIRA GARCIA	93477791215
285	JÉSSICA SALES VALENTE	00396152279
63	JISLEYDE ROCHA DA SILVA	80610412272
220	JOANA DARK CARVALHO MOURA	52849775215
262	JOÃO FELIPE CARVALHO DE SOUZA ROCHA	01703809203
301	JOÃO FREITAS DO NASCIMENTO	00896374297

76	JOÃO PAULO DA SILVA SOARES	00765586223
20	JOÃO VICTOR ROCHA VITORIANO	01952454239
270	JOCELMA MENDONÇA OLIVEIRA	86440683268
241	JOEL GARCIA MADUREIRA	00404159290
249	JONAS COSTA VERTRUDE	94534276249
258	JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL	00308126238
207	JONISSON ALVES MELLO	01332299202
89	JOSE AILTON FREIRE CALDAS	99503611253
280	JOSÉ DOS REIS SALAZAR FILHO	05798325385
363	JOSÉ MAGALHães CAVALCANTE	00907445276
55	JOSUÉ TELES MENESES ALBUQUERQUE	01423236246
160	JUCILEIA LEITE DA SILVA	91354900200
260	KAREM RAVENA OLIVEIRA DA SILVA	01528039203
155	KARINE DINIZ BATISTOT	67283241272
173	KEITH LYRA DA COSTA	38215691234
119	KELREN RAYANE MOTA DE SOUZA	50949314234
74	KERCYA MAYAHARA MOURA CAVALCANTE	00585125279
350	KÉRLYNNI MISRAELLY CAVALCANTI MUNIZ CAIADO	93653301220
263	LAIANNY CRISTINE GOUVÊA LIMA	01491638273
292	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	84666110291
77	LAKISA GABRIELLA LIMA DE SOUZA	75082225120
78	LARISSA ARALDI	02545887277
347	LARISSA FARIA LACERDA	87363488215
290	LARISSA MATEUS AZEVEDO	01297410270
135	LEANDRO GOMES DA SILVA	00847347281
115	LEYDHY ANNY SOUZA JACó ALVES	01207187232
196	LIANNE DANTAS DE MELO	00038030233
58	LÍDIA CAVALCANTE COSTA	00841646201
92	LÍLIAN SABINO PAIVA	00057701229
329	LILIANE MONTEIRO DOS SANTOS	00407403230
149	LÍLLIAN RODRIGUES MELO	54051622215
158	LINE LUAN LUMA LIMA	00291314210
181	LORRAINE TALITA RODRIGUES ROCHA	91017319200
101	LOUYSE EVELYN SILVA DE CARVALHO	50903381249
169	LUAMARA RAMOS DE SOUSA	01676362274
239	LUAN CARLO FRANCO CAMÉLO	99397013220
330	LUCAS FERREIRA MOTA	02218362252
43	LUCIANA BARAUNA BENTO	70853975272
102	LUCIANA GUEDELHA LIMA	50913980234
317	LUIZ OTAVIO DE MELO OLIVEIRA	01227470207
306	LUMA DO NASCIMENTO SALDIVAR	00298578212

10	MARCIA LAILZA DA SILVA COSTA	98166905353
67	MARIA DE FATIMA DANTAS DE FIGUEIREDO	20463430263
123	MARIA DE LURDES TARCIARA DOS SANTOS SOUZA	01491639245
366	MARIA JOSIVANE DOS SANTOS ALVES	76505650253
364	MARIA NASCIMENTO BARROSO	01627234314
187	MARIA PAULA DE OLIVEIRA	361826562 04
224	MARIANA VON LINDE MOURA	01680016245
5	MARINA PIMENTEL FERREIRA	00653401248
130	MÁRIO DE ALMEIDA CORREIA JÚNIOR	36854123291
216	MARTA RODRIGUES BRITO	60558813305
302	MATHAUS COUTINHO SARAIVA	01652801235
235	MATHEUS RODRIGUES DE MELO	02192051247
174	MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS	00918561248
281	MAYCON COELHO MAIA	00887077250
251	MILENA NOGUEIRA CARVALHÊDO	02083260228
337	MILLA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA MOURA	01868524280
150	NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS	96276916234
277	NATHÁLIA GOMES FURTADO	93174527287
129	NAYARA MOTA COSTA	01689389281
268	NAYARA SOARES NARAINÉ	00885562208
41	NEEMIAS ALBUQUERQUE FONTELES	03586447396
200	NEUSA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA ARAUJO	34969934215
318	NIMEYARA JÔ ANDRADE SILVÉRIO	00788710265
214	OHANA RAQUEL FERREIRA LEONARDO	08711784431
348	OLIVIA ALVES CARNEIRO	00134857259
289	PALOMA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARÃES	00993567240
275	PALOMA DE PAULA RODRIGUES	94129355287
133	PAULO DE ALMEIDA SILVA JUNIOR	09873328483
176	PAULO RAMON SOUZA DA SILVA	00479712239
294	PHAMELLA CRYSTIAN ABREU MOTA	00145549259
369	PRISCILA BARROS ALVES	01303825236
310	RAIMUNDO SOUSA COSTA JUNIOR	01893060250
312	RAMON SOARES DE MOURA	01001665201
12	RANIELE RODRIGUES SALES	02425571396
9	RANIELE SOCORRO MONTEIRO MIRANDA	83801090230
370	RAPHAEL ALMEIDA DIONIZIO	00140920269
316	RAUL CAVALCANTE DO VALE	82399808215
353	REBECA REIS CALDAS	04722130167
166	RENATA DE OLIVEIRA HADAD	00768557240
22	RENATA SOUZA DA ROCHA	00130129240
108	RODRIGO CÉSAR LEOCÁDIO MELVILLE	01694192237



4	RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS	01708064214
210	RONIEL BARRETO ARAÚJO	00673515222
29	ROOSEVELTH MATOS DA SILVA	63095939272
218	ROSALINA MENEZES DA SILVA	19966431268
186	SÉRGIO LUCAS MENEZES DE SANTANA	03130616292
137	SHÉRON RIBEIRO ALVES	78469163272
121	SHYRLEY IBIAPINO CIRQUEIRA	00808191250
11	SIMONE CANTANHEDE NASCIMENTO	02106976283
97	STERFSON JOHN PERES DA SILVA	90804112215
339	TAMIRES DA COSTA GARCIA	00418637202
223	TAYNARA MENDES DE SOUZA	00196831202
327	TEREZA CRISTINA MEMORIA DA SILVA	00490669271
265	THAIS FERNANDA PINTO DE SOUZA	00592645274
256	THAÍS MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE	01283504235
106	THAÍS TAVARES DA SILVA	90699971268
162	THALITA LÍVIA ISRAEL FERREIRA	01118715225
272	THALYTA DE SOUSA NASCIMENTO	01042422214
242	THAYANNY MARTINS PAZ LANDRI	01000747239
346	THAYLA LIMA SIMPLÍCIO	00379285207
252	THAYMARA RODRIGUES DA SILVA	01306353246
326	THIAGO DA SILVA	84080000200
300	THIAGO DO NASCIMENTO MELO	00060543230
86	TIAGO DE SOUZA AGUIAR	02222389259
198	VALÉRIA DE LIMA BEZERRA	94661880200
209	VALÉRIA DE SOUSA LOPES	00910079250
72	WALLYSON BARBOSA MOURA	03135620328
217	WANDERSON ALENCAR DE CARVALHO	60440071380
148	WELITA LOURENÇO MOURA	96157070234
178	YNAE DARC MEIRELLES PINTO	01136007202
25	ZAINE EMELLY DE MENEZES FERREIRA	00195661230

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**Dr. HEVANDRO CERUTTI**  
Presidente da Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito  
Em Exercício

**ATO Nº 034, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 012, de 10 de setembro de 2008, que cria a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Ministério Público Estadual,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º.** Designar como membros titulares os servidores estáveis **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, matrícula 00119, Assistente Administrativo, **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, matrícula 00284, Assistente Administrativo e **SUZANA MORAES LIRA**, matrícula 00344, Assistente Administrativo, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 2º.** Designar como membros suplentes os servidores estáveis **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, matrícula 00142, Analista Jurídico, **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, matrícula 00164, Técnico de Informática e **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, matrícula 00350, Atendente (Telefonista/Recepcionista), sendo o primeiro, suplente do Presidente da Comissão.

**Art. 3º.** Os membros e presidente da Comissão terão mandato de 01 (um) ano, admitindo-se uma prorrogação por igual período, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 4º.** Este Ato entra em vigor a partir de 17 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 641, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Comunicar seu afastamento, para participar de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União- CNPG**, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 14 a 17SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 642, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, sem ônus para esta instituição, para auxiliar nos trabalhos de Inspeção, conforme a Portaria CNMP-CN nº 136, de 02 de setembro de 2014, no Estado do Paraná/PR, no período de 22 a 26SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 643, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Gratificação de Produtividade, 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2171 de 05JUN01, para a servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, a contar de 15SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 644, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Gratificação de Produtividade, 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2171 de 05JUN01, para os servidores abaixo relacionados, a partir de 18SET14;

- **ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE**
- **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA**
- **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**
- **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 645, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder a título de Função de Confiança MP/FC-V, para os servidores abaixo relacionados, a partir de 18SET14;

- **ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE**
- **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA**
- **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**
- **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 742 - DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e Caracaraí-RR, no dia 18SET14, com pernoite, para acompanhar a execução das reformas nas comarcas dos municípios citados.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e Caracaraí-RR, no dia 18SET14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 421 – DA, de 17 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 743 - DG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, a serem usufruídas no período de 22SET a 03OUT14, conforme Processo nº 709/14 - DRH, de 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 744 - DG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO**, a serem usufruídas no período de 06 a 10OUT14, conforme Processo nº 703/14 - DRH, de 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 745 - DG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 20 (vinte) dias de férias ao servidor **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO**, a serem usufruídas no período de 01 a 20OUT14, conforme Processo nº 702/14 - DRH, de 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 746 - DG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, a serem usufruídas no período de 22 a 25SET14, conforme Processo nº 707/14 - DRH, de 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 747 - DG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 08 (oito) dias de férias à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, a serem usufruídas no período de 26SET a 02OUT14, conforme Processo nº 707/14 - DRH, de 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**E R R A T A :**

- Na Errata da Portaria nº 698 – DG, publicada no DJE nº 5346, de 06 de setembro de 2014:

Onde se lê: “...no dia 05SET14, com pernoite ...”

Leia-se: “...no dia 04SET14, com pernoite...”

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 231 - DRH, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08SET a 12SET14, conforme Processo nº 739/2014 – D.R.H., de 17SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Expediente de 18/09/2014**

PORTARIA N.º 71/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, a Advogada **KALLINY BARROSO BATISTA**, inscrita nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão Especial da Mulher Advogada.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 18/09/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DERSON MASTER GORDON** e **RAQUEL REGINA LOURENÇO ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascido a 23 de março de 1990, de profissão agricultor, residente Rua: Almerindo dos Santos 771 Bairro: Buritis, filho de **DANIEL MASTER GOMES** e de **LUCIA TEREZA GORDON**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de setembro de 1993, de profissão agricultora, residente Rua: Almerindo dos Santos 771 Bairro: Buritis, filha de **CECILIO JOSÉ DA SILVA ALVES** e de **MARIA APARECIDA SIMÃO LOURENÇO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HELIO PEREIRA DA SILVA** e **FERNANDA SILVA GUILHERME**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Jataí, Estado de Goiás, nascido a 11 de abril de 1971, de profissão funcionário público, residente Rua: Edson Castro 437 Bairro: Liberdade, filho de **JOÃO PEREIRA DA SILVA** e de **TEREZINHA DE PAIVA SILVA**.

**ELA** é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascida a 15 de setembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Edson Castro 437 Bairro: Liberdade, filha de **FLÁVIO GUILHERME** e de **TEREZINHA DE LIMA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PATRICIO MELVILLE JUNIOR** e **ELISSANDRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 25 de novembro de 1980, de profissão motorista, residente Rua: Oder Coutinho s/n° Bairro: Modestino Galvão Munic. Amajari-RR, filho de **PATRICIO MELVILLE e de ESTHER MAGALHÃES MELVILLE.**

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de abril de 1978, de profissão autônoma, residente Rua: Oder Coutinho s/n° Bairro: Modestino Galvão Munic. Amajari-RR, filha de \*\*\*\* e de **MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCYS MADALY PONTES VIANA** e **ADRIANA LIMA BEZERRA DE MENEZES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 6 de dezembro de 1982, de profissão professor, residente Rua: Aries 918 Bairro: Cidade Satelite, filho de **JOÃO CRUZ SOARES VIANA e de AUDA MARIA PONTES VIANA.**

**ELA** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 22 de outubro de 1985, de profissão professora, residente Rua: Aries 918 Bairro: Cidade Satelite, filha de **UBIRAJARA MENEZES e de RAIMUNDA DA SILVA LIMA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MATHEUS ARAÚJO MOREIRA** e **NATÁLIA DA COSTA MADURO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de dezembro de 1995, de profissão aux. administrativo, residente Rua: Jango Menezes 802 Bairro: Buritis, filho de **JOSÉ FARIAS MOREIRA** e de **ANTONIA ANÉZIA FERREIRA ARAÚJO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de novembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Nelson de Albuquerque 696 Bairro: Liberdade, filha de **MILTON DUARTE MADURO FILHO** e de **IVANA DA COSTA MADURO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MOIVAN ALVES DA SILVA** e **PATRÍCIA DE ALMEIDA PASSOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 24 de dezembro de 1966, de profissão professor, residente na rua. São Leopoldo n°520, Bairro:Cinturão Verde, filho de \*\*\*\* e de **MARIA DAS NEVES ALVES**.

**ELA** é natural de Goiânia, Estado de Goiás, nascida a 24 de fevereiro de 1981, de profissão empresária, residente na rua. São Leopoldo n° 520, Bairro:Cinturão Verde, filha de **RAIMUNDO ALMEIDA PASSOS** e de **RENILDA GONÇALVES BRITO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA CRUZ DO NASCIMENTO** e **MAIUELI CARVALHO DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de outubro de 1980, de profissão autônomo, residente na rua. Suíça nº 196, Bairro: Cauamé, filho de **ANTONIO CARLOS LAVOR DO NASCIMENTO** e de **SANDRA MARIA DIAS DE SOUZA CRUZ DO NASCIMENTO**.

**ELA** é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascida a 5 de janeiro de 1977, de profissão autônoma, residente na rua. Suíça nº 196, Bairro: Cauamé, filha de **TALISMAN FERREIRA DA COSTA** e de **MARLÚCIA FREITAS DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO PACHECO DE SOUZA** e **INGRID MELO DELGADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de janeiro de 1981, de profissão militar, residente na rua. Reinaldo Neves nº 615, Bairro: Jardim Floresta, filho de **MARIO DAS GRAÇAS ALVES DE SOUZA** e de **MARIA ELINE PACHECO DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 10 de abril de 1985, de profissão estudante, residente na rua. Reinaldo Neves nº 615, Bairro: Jardim Floresta, filha de **RUI GUILHERME BARRA DELGADO** e de **ALTAMIRCE MELO DELGADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ARNALDO DA SILVA CAVALCANTE** e **MARILENE CARNEIRO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de agosto de 1982, de profissão conferente, residente na rua. Tertuliano Cardoso Ramos n°1034, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOÃO BATISTA** e de **MARIA JOVENTINA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 7 de setembro de 1981, de profissão confeitadeira, residente na rua. Tertuliano Cardoso Ramos n°1034, Bairro: Senador Helio Campos, filha de e de **MARIA DA LUZ CARNEIRO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CRISTIANO FERNANDES CALISTA** e **ANDREIA LIMA BEZERRA DE MENEZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 26 de junho de 1977, de profissão motorista, residente na rua. Capela n° 521, Bairro: Cidade Satelite, filho de **FRANCISCO EUZEBIO CALISTA** e de **MARIA EUDA FERNANDES CALISTA**.

**ELA** é natural de Barcelos, Estado do Amazonas, nascida a 23 de novembro de 1975, de profissão professora, residente na rua. Capela n° 521, Bairro: Cidade Satelite, filha de **UBIRAJARA BEZERRA DE MENEZ** e de **RAIMUNDA SILVA LIMA DE MENEZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **IGOR FEITOSA DA SILVA** e **MEKSIANE DIAS DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 9 de março de 1984, de profissão téc. em informatica, residente na rua. Leste n°535, Bairro: Equatorial, filho de **PEDRO JAIRO DA SILVA** e de **IZABEL FEITOSA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 4 de maio de 1995, de profissão balconista, residente na rua. Helio Magalhães n°336, Bairro:Aeroporto, filha de **SAMUEL GONÇALVES DIAS** e de **ROSIENE PEREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RICHARLES SOUZA DOS PRAZERES** e **LEYNA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de maio de 1980, de profissão motorista, residente Rua Macedo,64,Liberdade, filho de **CARLOS ANTONIO COSTA DOS PRAZERES** e de **VERA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de março de 1985, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua Macedo,64,Liberdade, filha de **ELIABE OLIVEIRA DA SILVA** e de **MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JAIME DA CRUZ** e **KATIANE DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de março de 1987, de profissão assist. administrativo, residente Rua CC-11,144,Conj. Cidadão, filho de **e de MARGARETE DA CRUZ**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 4 de abril de 1987, de profissão estudante, residente Rua CC-11,144,Conj. Cidadão, filha de **JOÃO BATISTA LOPES DE OLIVEIRA e de MARIA DA SILVA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DULCIVALDO PEIXOTO VISINTAINER** e **LEILA MARIA SANTOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de março de 1975, de profissão autônomo, residente Av. Ataíde Teive,760,Mecejana, filho de **OSVALDO JOSE VISINTAINER e de DULCINEIA PEIXOTO VISINTAINER**.

**ELA** é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 3 de julho de 1977, de profissão assist. social, residente Rua Campelo,200,Jóquei Clube, filha de **DAUDY PASTANA DA SILVA e de ORMINDA SANTOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GIVALDO LINO DA SILVA** e **ROSANA CEZARIA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santo Inácio, Estado do Paraná, nascido a 1 de junho de 1961, de profissão motorista, residente Rua Elclides G. da Silva,1580,Alvorada, filho de **EDGAR LINO DA SILVA** e de **MARIA CERES BARBOSA**.

**ELA** é natural de Montes Altos, Estado do Maranhão, nascida a 18 de setembro de 1966, de profissão professora, residente Rua Elclides G. da Silva,1580,Alvorada, filha de **FRANCISCO CEZARIO DOS SANTOS** e de **MARIA CREUZA ARAÚJO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILMAR CABRAL DOS SANTOS** e **ELIZIETE FERREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Altamira, Estado do Maranhão, nascido a 31 de janeiro de 1974, de profissão serv. federal, residente Rua Uraricoera,89,Araceles, filho de **JOAQUIM CABRAL DOS SANTOS** e de **FRANCISCA MAIA DO S SANTOS**.

**ELA** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 9 de abril de 1985, de profissão professora, residente Rua Puraquê,1102,Santa Terez, filha de **FRANCISCO CARVALHO SANTOS** e de **MARIA FERREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JUMAR LIMA DE ARAUJO** e **IZABEL MOREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 15 de maio de 1974, de profissão aux. de produção, residente Rua Danilo R. da Silva,356,Hélio Campos, filho de **JOSE CARDOSO DE ARAUJO e de MARIA ZILMAR DE ARAUJO**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 7 de abril de 1973, de profissão camareira, residente Rua Danilo R. da Silva,356,Hélio Campos, filha de **TIAGO DA SILVA e de MARCELINA PIMENTEL MOREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DOUGLAS DA CRUZ ALVES** e **CLEITIANE DA COSTA PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 16 de março de 1987, de profissão publicitário, residente Rua Ruth Pinheiro,1518,Tancredo Neves, filho de **JOSÉ CALIXTO ALVES e de MARIA DA CRUZ ALVES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de outubro de 1985, de profissão cabeleireira, residente Rua Ruth Pinheiro,1518,Tancredo Neves, filha de **CLEILTON DA SILVA PEIXOTO e de LUZIMARA CORDEIRO DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA JUNIOR** e **DAIANNY CRISTINA DA CRUZ ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de junho de 1979, de profissão mecânico, residente Rua Severino Mineiro, 116, Mecejana, filho de **SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO SILVA**.

**ELA** é natural de Nova Olinda, Estado do Maranhão, nascida a 1 de agosto de 1988, de profissão operadora de caixa, residente Rua Ruth Pinheiro, 1518, Tancredo Neves, filha de **JOSE CALIXTO ALVES** e de **MARIA DA CRUZ ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JHONATA FREITAS MARTINS** e **ERIKA RAIANE MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de outubro de 1991, de profissão motorista, residente Rua Genésio Alcemiro Lopes, 1139, Silvio Botelho, filho de **MANOEL DE VERA CRUZ GONÇALVES MARTINS** e de **IVANILDA FREITAS**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 28 de julho de 1993, de profissão aux. adm., residente Rua Genésio Alcemiro Lopes, 1139, Silvio Botelho, filha de **EDIMAR ROMÃO DA SILVA** e de **ROSENIR MARQUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BRAZ NETO** e **ANA CÉLIA GOMES COUTINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Tavares, Estado da Paraíba, nascido a 11 de outubro de 1934, de profissão autônomo, residente Rua N-13,960,Pintolândia, filho de **ESPERIDIAO JUVILIANO DA SILVA** e de **MARIA EMILIA DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 19 de dezembro de 1969, de profissão do lar, residente Rua N-13,960,Pintolândia, filha de **e de RAIMUNDA GOMES COUTINHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DANILO SIMPLICIO CHAVES** e **VANESCA VERAS DA CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de abril de 1996, de profissão açougueiro, residente Rua Tarcílio Ayres,2189,Pintolândia, filho de **DANIEL CHAVES DA SILVA** e de **DEUZILANDIA RIBEIRO SIMPLICIO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de fevereiro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Raimundo Rodrigues Coelho,1691,Hélio Campos, filha de **MESSIAS DA CUNHA REIS** e de **SIMONE PERES VERAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RALZEMBERG MELO JAQUEMINOU** e **GARDÊNIA SOARES DA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 14 de dezembro de 1977, de profissão motorista, residente Rua Águia,58,Jardim Primavera, filho de **INACIO SERRÃO JAQUEMINOU** e de **ROZENILDE MELO JAQUEMINOU**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de abril de 1986, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua Águia,58,Jardim Primavera, filha de e de **MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014

